



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

## RELATÓRIO Nº 1

### RELATÓRIO RELATIVO À CONSULTA PÚBLICA REALIZADA

#### NOS TERMOS DA PORTARIA SPREV-MF Nº 21/2018

Brasília, 22 de agosto de 2018.

#### I - INTRODUÇÃO

1. Objetivando o aperfeiçoamento e atualização das normas e procedimentos de gestão atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) e propor o seu aperfeiçoamento, a Secretaria de Previdência editou a Portaria SPREV nº 8, de 30 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2017, instituindo grupo de trabalho (GT) destinado a propor aquele novo modelo.

2. O prazo das atividades do GT foi de 120 dias contados do ato de designação de seus membros, tendo sido prorrogado por igual período, a contar de 31 de janeiro de 2018, por força da Portaria SPREV nº 2, de 26 de janeiro de 2018, publicada em 29 de janeiro de 2018.

3. Conforme o previsto no art. 3º da Portaria SPREV nº 8, de 2017, o grupo de trabalho contou, em sua composição, com representantes do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social - CONAPREV, do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON e da Confederação Nacional de Municípios - CNM, além de integrantes da própria Secretaria, órgão a que coube a indicação de um de seus representantes para coordenar o GT, tendo, ainda, a equipe, em suas atividades, recebido o apoio de técnico convidado do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e sugestões e manifestações de gestores de RPPS, de representantes de entes federativos, de atuários e de demais agentes e instituições que atuam no âmbito da previdência no serviço público. Assim, garantiu-se a participação de todos os envolvidos e a transparência do processo de regulação dos RPPS.

4. Foram programadas e realizadas seis reuniões do GT, sendo a 1ª e 2ª em Brasília (DF), nos períodos, respectivamente, de 24 a 26 de outubro de 2017 e 28 a 29 de novembro de 2017; a 3ª e 4ª em São Paulo (SP), nos períodos, respectivamente, de 13 a 14 de dezembro de 2017 e 20 a 22 de fevereiro de 2018; a 5ª, no Rio de Janeiro (RJ), no período de 21 a 23 de março de 2018; e a 6ª, em Curitiba (PR), no período de 16 a 18 de abril de 2018.

5. As atividades do Grupo de Trabalho foram divididas por quatro subgrupos distintos, estruturados pelos temas a serem abordados: métodos para o Subgrupo 1; hipóteses para o Subgrupo 2; precificação para o Subgrupo 3; e equacionamento para o Subgrupo 4, tendo cada um dos subgrupos tratado dos aspectos relativos ao tema que lhe foi atribuído, embora sempre em articulação com os demais subgrupos e com apresentações de suas atividades e conclusões ao conjunto dos membros do GT quando das reuniões periódicas realizadas.

6. Atendendo ao disposto no art. 4º da Portaria SPREV nº 8, de 2017, após a conclusão dos trabalhos em 21 de maio último, o GT apresentou Relatório Final de atividades e proposta de diversos atos normativos para edição ministerial (documentos anexos), contemplando, em resumo, os seguintes aspectos e avanços na regulação atuarial dos RPPS:

- a) Padronização: unifica conceitos e métodos utilizados pelos atuários, padroniza a nota técnica atuarial, as projeções de receitas e despesas e o relatório da avaliação atuarial, buscando alinhar esses documentos e informações com as normas contábeis;
- b) Governança: inclui a participação dos órgãos de deliberação colegiada dos RPPS na definição das hipóteses, na implementação e acompanhamento dos planos de custeio e fixa as

responsabilidades pelas informações e pela implementação das medidas necessárias para o equilíbrio dos regimes;

c) Viabilidade: prevê a demonstração da capacidade orçamentária, financeira e fiscal dos entes federativos para implementar planos de custeio e de equacionamento dos deficit atuariais;

d) Hipóteses atuariais: inclui a realização de estudos técnicos para definição das hipóteses e análise de sua aderência; altera os parâmetros para as hipóteses; prevê a utilização de tábuas regionais de mortalidade e da premissa de reposição dos servidores para apuração do resultado atuarial, desde que atendidos parâmetros a serem estabelecidos;

e) Taxa de juros: retira o atual limite fixado, mas impõe como parâmetro da taxa de juros o prazo de duração dos passivos de cada regime e as taxas históricas das NTN-B com vencimento compatível com essa duração. Os regimes próprios sem recursos utilizarão essa taxa parâmetro e os RRPS com recursos que conseguirem demonstrar rentabilidade acima dessa taxa usarão o percentual por eles comprovado;

f) Prazo para implementação do plano de custeio: possibilita que as alíquotas sejam exigíveis no 1º dia do exercício posterior;

g) Equacionamento do déficit: além do plano de amortização, por alíquotas ou aportes, da segregação da massa, reforça a possibilidade de aporte de bens, direitos e ativos e estabelece critérios a serem observados para o recebimento desses ativos, possibilitando, ainda, que os entes de maior porte desenvolvam outros modelos para atender o equilíbrio financeiro e atuarial;

h) Prazo para amortização: possibilita o reinício do prazo de 35 anos, mas coloca duas alternativas de prazos flexíveis (a serem recalculados quando da revisão do plano): um de acordo com a duração do passivo (prazo médio do fluxo de pagamento dos benefícios descontado à taxa atuarial) e outro pela sobrevida média dos aposentados e pensionistas ou pelo prazo estimado para aposentadoria dos atuais servidores;

i) Valor do deficit a ser equacionado: admite que nem todo o valor do deficit apurado na avaliação atuarial seja obrigatoriamente equacionado, aplicando um desconto calculado pela duração do passivo ou pela sobrevida média dos aposentados e pensionistas;

j) Redução do plano de custeio e implementação e revisão da segregação da massa: propõe critérios objetivos para possibilitar a redução/implementação/revisão sem aprovação prévia da SPREV;

k) Tratamento diferenciado: separa os RPPS em grupos de risco, de acordo com o porte do município (quantidade de habitantes e número de segurados do regime próprio) e com indicadores de risco atuarial, permitindo, por exemplo, para aqueles de menor porte e risco, prazos mais alongados dos planos de amortização, diferenciação do valor do deficit a ser equacionado, retirando, ainda, a necessidade de revisão do plano de amortização se o deficit subir até certo percentual. Prevê, também, a concessão de mais prazo para envio de estudos e demonstrativos para os RPPS de pequeno porte e risco atuarial baixo;

l) Alterações de segregação que foram feitas anteriormente: cria a possibilidade de apresentação de plano de adequação a ser analisado pela SPREV.

7. As novas regras propostas pelo GT estão veiculadas nas seguintes minutas de atos normativos e seus anexos:

a) Minuta de Portaria Ministerial das Normas de Atuária dos RPPS;

b) Base Cadastral: Minuta de Instrução Normativa;

c) Base Cadastral: Modelo de Leiaute;

d) Métodos de Financiamento: Minuta de Instrução Normativa;

e) Relatório de Análise das Hipóteses: Minuta de Instrução Normativa;

f) Perfil atuarial: Minuta de Instrução Normativa e Relação de Grupo de Risco por RPPS;

g) Planos de amortização: Minuta de Instrução Normativa;

- h) Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio: Minuta de Instrução Normativa;
- i) Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio: Modelo do Demonstrativo;
- j) Fluxos Atuariais: Minuta de Instrução Normativa;
- k) Fluxos Atuariais: Modelo dos Fluxos das Projeções;
- l) Relatório da Avaliação Atuarial: Minuta de Instrução Normativa com Modelo do Relatório;
- m) Nota Técnica Atuarial: Minuta de Instrução Normativa com Modelo da NTA;
- n) Demonstrativo de Duração do Passivo: Minuta de Instrução Normativa;
- o) Demonstrativo de Duração do Passivo: Modelo do Demonstrativo;
- p) Ganhos e perdas atuariais (documento não disponibilizado).

8. Dada a relevância e impacto dessas proposições para a gestão atuarial dos RPPS, suas consequências para as finanças dos entes federativos que o tenham instituído e para a sociedade em geral e a necessidade de conferir a mais ampla e irrestrita transparência ao processo de elaboração dessas normas, a Secretaria de Previdência editou a Portaria SPREV nº 21/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU de 21 de maio de 2018), por meio da qual abriu consulta pública para apresentação, até 30 de junho do corrente e nas condições e formas ali indicadas, de sugestões ao conteúdo das minutas de portaria e instruções normativas acima relacionadas, ocasião em que, além desses documentos, disponibilizou ao público, ainda, o Relatório Final produzido pelo GT.

## II – DESCRIÇÃO E ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS

9. Tendo-se vencido o prazo fixado no ato ministerial, 51 interessados encaminharam 216 sugestões aos textos normativos e aos seus modelos e demonstrativos, sendo 94 procedentes de unidades gestoras municipais do Estado do Rio Grande do Sul, 2 do Tribunal de Contas também desse Estado, 118 do Banco do Brasil S/A e 2 de consultorias atuariais, sendo 1 da Consultoria Lumens Atuarial e 1 da Consultoria Exponencial. Os formulários recebidos estão disponibilizados para consulta pública no sítio eletrônico da SPREV na internet.

10. A descrição e análise das sugestões serão realizadas nos itens seguintes, começando-se pelas sugestões relativas à portaria e seu anexo e, em seguida, daquelas referentes às instruções normativas e demais documentos, seguindo-se a ordem dos correspondentes dispositivos ou campos constantes das respectivas minutas.

### II – A – Sugestões formuladas à minuta de portaria (Anexo IV do Relatório do Grupo de Trabalho).

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 3º**.
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 3º Para os fins desta Portaria, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I e **em instruções normativas da SPREV**.

- Redação proposta pelo interessado (alternativamente):

Art. 3º Para os fins desta Portaria e **das instruções normativas a ela vinculadas**, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Facilitar o entendimento e definição dos conceitos adotados na portaria e instruções normativas.

- Análise:

Embora traduzindo o mesmo sentido do texto disposto na minuta de portaria, a sugestão do ente deve ser acolhida, posto que sua redação está melhor estruturada.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão oferecida pelo interessado deve ser aceita, com as seguintes adaptações:

***“Art. 3º Para os fins desta Portaria e das instruções normativas dela decorrentes, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I.”***

→ Entidade: Lúmen Atuarial.

- Dispositivo: **art. 4º, § 1º, inciso VI.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 4º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

.....

**VI - utilizar o plano de custeio do RPPS vigente nessa data para:**

a) a elaboração das projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que tratam a Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) o cálculo das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público.

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 4º .....

§ 1º .....

.....

**VI - utilizar o método de financiamento e o plano de custeio do RPPS vigente nessa data para:**

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Não incluir, juntamente com o plano de custeio, o método de financiamento utilizado como pressupostos para aplicação da regra pode conduzir à quebra da equivalência atuarial que deveria informar o cálculo.

- Análise:

A ideia por traz da regra é que o ente terá que fazer dois cálculos: um nos moldes ortodoxos, ou seja, com as contribuições futuras apuradas pela multiplicação das alíquotas vigentes pelo Valor Atual dos Salários Futuros (VASF), para mostrar a atual situação (que será o cálculo oficial a ser contabilizado) e, o outro, propondo as mudanças no plano de custeio, se necessárias, com o método de financiamento escolhido pelo ente. Partiu-se, assim, do princípio de que o reconhecimento contábil das contribuições futuras deveria estar

fundamentado no ato legal de sua exigência e não no cálculo atuarial que estima qual seria o custo normal de equilíbrio do plano.

Nesse sentido, a versão veiculada no dispositivo aqui discutido reflete adequada e coerentemente essa formulação normativa.

Não obstante, há que se ponderar que a norma proposta na minuta da portaria adentra em questões fiscais e contábeis, matéria que, além de atender às diretrizes das normas brasileiras de contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), é acompanhada e regulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão central do Sistema de Contabilidade Federal conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em especial por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e do Manual dos Demonstrativos Fiscais - MDF.

O art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe que os regimes próprios “deverão ser organizados, em normas de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial” e assegura, em seu art. 9º, à Secretaria de Previdência a edição dos parâmetros nela previstos.

Considerando que os RPPS integram o Orçamento Fiscal e de Seguridade Social – OFSS dos entes da Federação, os procedimentos contábeis aplicados a esses sistemas para registro das provisões matemáticas previdenciárias deverão ser objeto de edição de normatização específica da SPREV e STN, motivo pelo qual deve ser revista a minuta da portaria sob consulta pública, ajustando-a para que melhor acolha a situação aqui descrita.

Observa-se, por fim, que a regra veiculada no inciso X estaria melhor titulada em parágrafo, vez que não se trata de característica que deve apresentar a avaliação atuarial, versando, na verdade, sobre conteúdo que deve apresentar o seu relatório.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, pela alteração da minuta de portaria, conferindo-lhe a redação abaixo:

“Art. 4º .....

§ 1º .....

***VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;***

***VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;***

***VIII - definir o resultado atuarial do RPPS, apurando os custos normal e suplementar e os compromissos do plano de benefícios do regime para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do RPPS embasado em método de financiamento de que trata o art. 14 e descrito na Nota Técnica Atuarial (NTA), indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente;***

***IX - fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.***

***§ 2º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial.***

***§ 3º Caso as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público determinem o registro mensal das provisões matemáticas previdenciárias, os valores poderão ser obtidos por:***

***I - recorrência ou interpolação linear daqueles apurados na avaliação com data focal em 31 de dezembro, observando-se parâmetros estabelecidos em instrução normativa da SPREV;***

***II - recálculo.***

*§ 4º A avaliação atuarial deverá ser embasada nas normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e na legislação do ente federativo vigentes em 31 de dezembro, mas, em caso de legislação publicada até a data de sua realização e ainda não aplicável, o Relatório da Avaliação Atuarial deverá demonstrar os seus impactos para o RPPS e para os resultados apontados.*

*§ 5º Para elaboração das projeções atuariais e registro das provisões matemáticas previdenciárias de que tratam os incisos VI e VII, deverá ser utilizado o plano de custeio vigente na data focal da avaliação atuarial sem prejuízo de outro parâmetro definido nas normas gerais de contabilidade aplicáveis ao Setor Público.”*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 5º, § 3º (inclusão).**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 5º O ente federativo deverá comprovar à SPREV a realização das avaliações atuariais anuais por meio do encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, no prazo previsto na norma que disciplina a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

.....

**§ 3º (inexistente)**

Redação proposta pelo interessado (alternativamente):

Art. 5º

.....

**§ 3º Fica dispensado o envio do DRAA dos anos anteriores.**

ou

**§ 3º O envio do DRAA dos anos anteriores será efetuado no procedimento simplificado de avaliação atuarial, previsto no § 2º [ na verdade, § 3º] do art. 8º.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Não há efeito prático na apresentação de resultado dos DRAA após o prazo para implementação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

- Análise:

Nenhuma das sugestões alternativas proposta pelo interessado merece acolhida. O envio do DRAA para a SPREV não é providência meramente burocrática demandada dos RPPS. Com efeito, a exigência constitui medida fundamental para a consecução das atividades a cargo deste órgão, seja porque as informações registradas nesse demonstrativo são utilizadas para realização de auditorias indiretas, seja porque se destinam a compor a base de dados sobre os regimes próprios mantida por esta Secretaria.

Além disso, a dispensa das informações atuariais dos exercícios anteriores impossibilitaria o acompanhamento da evolução da situação dos regimes próprios, a identificação dos problemas nas bases técnicas e cadastral utilizadas nas avaliações atuariais e prejudicaria os estudos para formulação de políticas que visam à sustentabilidade do sistema.

É por tais razões que o envio do documento constitui uma das exigências cujo cumprimento pelos RPPS é necessário para a liberação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Ademais, caso fosse admitida a dispensa de envio do DRAA após transcorrido o prazo conferido para tanto, não haveria mais remessa desses demonstrativos pelas entidades a ela obrigadas.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 6º, § 1º, inciso I.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 6º A avaliação atuarial inicial de RPPS, além de atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria, deverá estar embasada em estudo técnico de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, a ser encaminhado pelo ente federativo à SPREV para análise do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 1º O estudo técnico deverá ser acompanhado dos documentos e informações previstos nos incisos I a VII do art. 69 e da legislação de instituição do RPPS e comprovar:

**I - que a base cadastral utilizada contempla os dados de todos os beneficiários de que trata o art. 39;**

.....  
 Redação proposta pelo interessado:

Art. 6º A avaliação atuarial inicial de RPPS, além de atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria, deverá estar embasada em estudo técnico de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, a ser encaminhado pelo ente federativo à SPREV para análise do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 1º O estudo técnico deverá ser acompanhado dos documentos e informações previstos nos incisos I a VII do art. 69 e da legislação de instituição do RPPS e comprovar:

**I - que a base cadastral utilizada contempla os dados de todos os beneficiários de que trata o art. 39, e estar posicionada em até um ano da aprovação da lei de instituição do RPPS;**

.....  
 Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Incluir um limite temporal do prazo da base de dados.

- Análise:

A sugestão do interessado de inserir o limite temporal que especifica é deveras importante, pois, inibindo a utilização de informações defasadas no cálculo atuarial, evitará a produção de avaliações atuariais iniciais distorcidas, com comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

No entanto, observe-se que, ao tratar das informações que devem constar da base de dados dos beneficiários a ser utilizada no estudo atuarial a ser procedido em cada exercício, a regra disposta na minuta de instrução normativa que trata da base cadastral estabelece o seu posicionamento entre os meses de setembro a dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro;

Admitiu-se, assim, uma distância máxima de 120 dias entre a atualidade dos dados e a realização dos cálculos atuariais em que aquelas informações sejam utilizadas, prazo cuja fixação resultou da busca do GT em compatibilizar a necessidade de máxima fidedignidade das informações a serem aplicadas na avaliação atuarial anual com o tempo que, tecnicamente estimado, propiciaria a realização desse estudo com o máximo de segurança e qualidade.

Assim, embora proceda a proposta sugerida de se inserir um prazo para posicionamento das informações no caso de avaliação atuarial inicial, entendemos que este prazo deva ser o mesmo que foi estabelecido para os estudos atuariais anuais, na forma da nova redação do dispositivo que se apresenta abaixo.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com ajustes, passando o dispositivo da minuta a figurar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....  
 § 1º .....

***I - que a base cadastral utilizada contempla os dados de todos os beneficiários de que trata o art. 39 e que está posicionada até 120 (cento e vinte) dias da data focal da avaliação atuarial realizada;***

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 6º, § 1º, inciso VII e VIII (inclusões).**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 6º A avaliação atuarial inicial de RPPS, além de atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria, deverá estar embasada em estudo técnico de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, a ser encaminhado pelo ente federativo à SPREV para análise do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

.....

**VII – (inexistente)**

**VIII – (inexistente)**

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 6º A avaliação atuarial inicial de RPPS, além de atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria, deverá estar embasada em estudo técnico de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, a ser encaminhado pelo ente federativo à SPREV para análise do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

.....

**VII – demonstrativo da situação financeira, orçamentária e fiscal que compare a situação atual, no RGPS, com a futura, com o RPPS.**

**VIII – Compensação Previdenciária, contemplando, no mínimo, o período compreendido entre a admissão no Ente e a criação do RPPS.**

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Inclusão de inciso VII: não se justifica, a criação de RPPS sem a devida comparação com a situação atual de vinculação com o RGPS.

Inclusão de inciso VIII: não se justifica, a criação de RPPS sem a devida previsão de Comprev a receber, visto que, até então, os segurados estavam vinculados ao RGP

- Análise:



Com a instituição do RPPS ocorre a alteração da vinculação previdenciária dos servidores ocupantes de cargo efetivo do RGPS para o novo regime. Apesar do estudo da comparação entre os custos de vinculação do funcionalismo a um ou outro regime ser corriqueira e amplamente adotado pelos entes federativos quando seus representantes cogitam a instituição de RPPS, que, primariamente, os move para criar regime próprio aos seus servidores, deve ser dada transparência aos fundamentos dessa decisão. Dentre os aspectos orçamentário, financeiro e fiscal deve ser dada especial atenção aos seus reflexos para a compensação financeira entre os regimes.

• Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com ajustes, passando o dispositivo da minuta a figurar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

**VII - que foi procedida a comparação da situação orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo com os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS com aquela decorrente da instituição do RPPS;**

**VIII - que foram identificados os impactos relativos à compensação financeira entre os regimes previdenciários.**

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 9º, § 4º, inciso II.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 9º A NTA deverá ser encaminhada à SPREV como fundamento para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e de sua organização a partir das normas gerais de atuária aplicáveis a esses regimes, devendo conter a estrutura e os elementos mínimos previstos em instrução normativa editada por aquele órgão.

.....

§ 4º A NTA deverá ser distinta por:

.....

**II - Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, em caso de segregação da massa;**

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 9º .....

.....

§ 4º .....

.....

**II - Plano Previdenciário e Plano Financeiro, em caso de segregação da massa;**

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Manutenção da nomenclatura vigente, já que os fundos podem ter regras diferentes e por isso possuem características de plano.

- Análise:

A alteração da nomenclatura de “plano” para “fundo” prevista na minuta decorre do fato de o RPPS ofertar um único plano de benefícios. Diferentemente do regime de previdência complementar, não há amparo constitucional para criação de planos específicos para determinada massa de segurados, à exceção dos militares. A segregação da massa é apenas um arranjo para financiamento do regime e não uma diferenciação de planos de benefícios, e esse arranjo se dá por meio da criação de fundos com recursos vinculados. Todos os segurados sujeitos à mesma situação jurídica, independentemente do parâmetro de corte da segregação da massa, têm direito aos benefícios do plano a partir do cumprimento das elegibilidades previstas.

Ademais, de acordo com o anexo da minuta de portaria, que trata dos conceitos, as expressões que passam, ali, a ser utilizadas para os planos segregados é fundo em capitalização e fundo em repartição, não merecendo, assim, acolhida a proposta do interessado.

A despeito disso, oportuno ajustar-se o art. 9º de forma a retirar-se o inciso III do seu § 2º, excluindo-se a necessidade de comprovação, pelo certificado da Nota Técnica Atuarial (NTA), da ciência do representante do conselho deliberativo do RPPS, medida não apenas desnecessária, mas também de pouco efeito prático, tendente, inclusive, a burocratizar a formalização final daquele documento, sendo suficiente que, em caso de substituição da NTA, seja aquele representante cientificado, conforme ora se propõe com inserção de § 4º no art. 10.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada, ajustando-se, porém, o § 2º do art. 9º de forma a excluir o seu inciso III, e incluindo-se um § 4º no art. 10, nos termos da redação a seguir:

“Art. 9º

.....  
 § 2º *O certificado da NTA deverá comprovar a sua ciência:*

*I - por representante legal do ente federativo; e*

*II - pelo dirigente da unidade gestora do RPPS.....”*

*“Art. 10. A NTA poderá ser substituída por meio de justificativa técnica apresentada à SPREV, elaborada pelo atuário responsável, chancelada pelas autoridades previstas no § 2º do art. 9º, que deverá descrever as alterações promovidas, os impactos da alteração, considerando os custos, compromissos, o resultado atuarial, o nível de capitalização das reservas e o plano de custeio de equilíbrio.....”*

**§ 4º O conselho deliberativo do RPPS deverá ser cientificado da substituição da NTA.” (inclusão)**

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 13, § 3º.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 13. Os entes federativos poderão adotar os seguintes regimes para apuração dos compromissos e determinação dos custos do plano de benefícios do RPPS, como fundamento da observância do equilíbrio financeiro e atuarial:

.....  
 .....

**§ 3º O regime financeiro de repartição simples será utilizado como mínimo aplicável para o cálculo dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho,**

**salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família, caso previstos no plano de benefícios do RPPS.**

- Redação proposta pelo interessado:

Art.13.....

**§ 3º O regime financeiro de repartição simples será utilizado como mínimo aplicável para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família, caso previstos no plano de benefícios do RPPS.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Adaptação à nomenclatura vigente.

- Análise:

De acordo com 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os RPPS não poderão conceder benefícios distintos dos previstos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ao fixar esse parâmetro, a norma vincula, por consequência, também as nomenclaturas aí utilizadas. Nesse sentido, procede a observação do interessado, devendo-se ajustar a expressão para “auxílio-doença” conforme sugerido, cuja denominação se encontra claramente consagrada na Subseção V da Seção V do Capítulo II da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, passando o dispositivo da minuta a figurar com a seguinte redação:

*“Art. 13. Os entes federativos poderão adotar os seguintes regimes para apuração dos compromissos e determinação dos custos do plano de benefícios do RPPS, como fundamento da observância do equilíbrio financeiro e atuarial:*

***§ 3º O regime financeiro de repartição simples será utilizado como mínimo aplicável para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família, caso previstos no plano de benefícios do RPPS.***

”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 18, inciso V.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 18. Sem prejuízo de outros estudos técnicos e da implementação de sistemática de acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais do RPPS, deverá ser elaborado Relatório de Análise das Hipóteses, para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime, que deverá:

V - conter os resultados dos estudos técnicos de aderência e de acompanhamento, no mínimo, das seguintes hipóteses, observado o disposto no art. 16:

a) taxa atuarial de juros;

b) crescimento real das remunerações;

**c) probabilidades de ocorrência de morte e invalidez.**

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 18. Sem prejuízo de outros estudos técnicos e da implementação de sistemática de acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais do RPPS, deverá ser elaborado Relatório de Análise das Hipóteses, para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime, que deverá:

V

**c) (excluir)**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

As probabilidades de ocorrência de morte e invalidez deverá não apresentar resultados aderentes para a quase totalidade dos entes em função de insuficiência de dados, recaindo-se, como regra, no previsto no § 2º do art. 18.

- Análise:

Embora, de fato, boa parte dos regimes próprios não tenha massa de segurados suficiente para verificação de aderência das premissas e hipóteses no que se refere à morte e à invalidez de seus segurados, a manutenção da alínea “c” do inciso V do art. 18, tal como proposta na minuta da portaria, é importante por estabelecer o procedimento também em relação aos regimes próprios de maior massa e que reúnem a grande maioria dos trabalhadores filiados aos RPPS, sistemas em que os estudos técnicos de aderência a que se refere o dispositivo fornecerá resultados satisfatórios.

Ademais, a proposta de instrução normativa relativa à aplicação dos parâmetros atuariais diferenciada por perfil atuarial dos RPPS (Anexo VIII.1 - Perfil Atuarial dos RPPS do Relatório do Grupo de Trabalho) prevê que para aqueles tipificados como de Perfil III e IV, o Relatório de Análise das Hipóteses não precisará contemplar essa hipótese alínea “c” do inciso V do art. 18. Os entes com esse perfil, em geral, possuem pequeno e médio porte.

Observe-se, porém, que o inciso II do art. 18, na versão apresentada na minuta de portaria, refere-se a “atuário habilitado” como um dos requisitos para o responsável pela elaboração do Relatório de Análise das Hipóteses.

Ocorre que profissionais de outras áreas do conhecimento (a exemplo de estatísticos) também podem vir a apresentar as qualificações que lhes habilitaria a elaborar aquele documento, sendo, portanto, mais adequado e correto que aquela expressão seja substituída por “profissional habilitado”, na forma da redação abaixo.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada, ajustando-se, porém, o inciso II do art. 18, nos termos da redação a seguir:

“Art.

18.

*II - ser elaborado por **profissional habilitado**;*

”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 18, § 7º (nclusão).**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 18. Sem prejuízo de outros estudos técnicos e da implementação de sistemática de acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais do RPPS, deverá ser elaborado Relatório de Análise das Hipóteses, para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime, que deverá:

.....  
**§ 7º (inexistente)**

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 18. Sem prejuízo de outros estudos técnicos e da implementação de sistemática de acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais do RPPS, deverá ser elaborado Relatório de Análise das Hipóteses, para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime, que deverá:

.....  
**§ 7º Não se aplica aos RPPS de Perfil Atuarial III e IV a exigência contida na alínea “c” do inciso V deste artigo.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Traz regra disposta na IN do perfil atuarial.

- Análise:

As exceções mencionadas constam da alínea “b” do inciso III e alínea “a” do inciso IV (dispositivo que figura, equivocadamente, como III na minuta) do art. 11 da Instrução Normativa que trata do perfil atuarial dos RPPS.

O § 2º do art. 2º da minuta da Portaria prevê que instrução normativa da SPREV disporá sobre regimes diferenciados de aplicação dos parâmetros e de envio das informações nela previstos. Assim, a minuta da instrução normativa (Anexo VIII.1 do Relatório do Grupo de Trabalho), também colocada em consulta pública, apresenta as diferenciações por porte e perfil de risco atuarial dos RPPS.

Esses regimes de definição dos perfis e aplicação dos parâmetros serão objeto de acompanhamento pela SPREV, podendo ser alterados a cada 3 (três) anos, dada a dinâmica atuarial dos regimes e melhor adaptação da regulação ao perfil e porte do RPPS, por isso sua regulação por meio de instruções normativas.

Considerando as disposições do § 3º do art. 1º da minuta da portaria, segundo as quais a SPREV editará as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução dos parâmetros nela previstos, estão sendo propostas a edição dessas normas para a consecução dessa operacionalização, conferindo-se o dinamismo necessário à disciplina das questões atuariais dos RPPS.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 22, inciso “a”**.
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 22. As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais para a projeção da longevidade e da entrada em invalidez da massa de beneficiários do RPPS deverão estar adequadas à respectiva massa, observados os seguintes critérios técnicos:

I - para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos:

**a) o limite mínimo será dado pela tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, segregada obrigatoriamente por sexo, divulgada no endereço eletrônico na rede mundial de computadores - Internet da SPREV;**

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 22. ....

I - .....

**a) o limite mínimo será dado pela tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas -IBGE, divulgada no endereço eletrônico na rede mundial de computadores - Internet da SPREV;**

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A segregação de tábua por sexo cria complicador à realização do cálculo sem trazer benefício de precisão equivalente e reduz a massa da qual será avaliada a aderência da hipótese de mortalidade.

- Análise:

Tanto a diferenciação da exigibilidade etária para o sexo feminino, prevista nas atuais regras de aposentação dos servidores públicos, como o comportamento do fenômeno da longevidade por gênero não apenas justificam a obrigatoriedade de segregação por sexo mencionada no dispositivo, mas a tornam uma necessidade, mesma, com vistas a se alcançar maior precisão nos cálculos realizados nas avaliações atuariais dos regimes próprios.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 22, § 1º**.
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 22. As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais para a projeção da longevidade e da entrada em invalidez da massa de beneficiários do RPPS deverão estar adequadas à respectiva massa, observados os seguintes critérios técnicos:

.....

**§ 1º A SPREV poderá divulgar também tábuas do IBGE regionalizadas ou tábuas de servidores públicos, agravadas ou desagravadas uniformemente ao longo de todas as idades, conforme parâmetros estabelecidos em instrução normativa por essa editada.**

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art.

22.....

**§ 1º A SPREV poderá divulgar também tábuas do IBGE regionalizadas ou tábuas de servidores públicos, agravadas ou desagravadas ao longo de todas as idades, conforme parâmetros estabelecidos em instrução normativa por essa editada, sendo sua utilização opcional.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Não há necessidade de vincular a obrigatoriedade de o ajuste ser uniforme, pois estudo pode indicar diferença, inclusive quanto a tábuas conjuntas. A utilização da tábua não deve ser obrigatória.

- Análise:

Procede o argumento de que é desnecessária a imposição da uniformidade do ajuste, vez que o estudo pode, com efeito, indicar diferença, mesmo em relação a tábuas conjuntas.

Quanto à obrigatoriedade da tábua, embora não esteja expresso no § 1º do art. 22, sua utilização não é, de fato, obrigatória, sendo, assim, oportuno mencionar claramente isso no dispositivo, na forma da redação disposta abaixo.

Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com ajustes, passando o dispositivo da minuta a figurar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

***§ 1º A SPREV também poderá divulgar, para utilização opcional pelos RPPS, tábuas do IBGE regionalizadas ou tábuas de servidores públicos, agravadas ou desagravadas ao longo de todas as idades, conforme parâmetros estabelecidos em instrução normativa editada pelo órgão.***

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 27, inciso II.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 27. A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS deverá ter como limite máximo o menor percentual dentre os seguintes:

.....

**II - a taxa de juros parâmetro, cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS.**

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 27. ....

.....

**II – (excluir)**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A Duração do Passivo na forma prevista somente poderá ser calculada após a definição das demais hipóteses atuariais, como tábuas biométricas, rotatividade e crescimento salarial.

- Análise:

O fato apontado pelo interessado não impede a utilização da duração do passivo na obtenção do parâmetro indicado.

A taxa de juros parâmetro é calculada com base nos fluxos atuariais da avaliação atuarial do exercício anterior, esta questão operacional está esclarecida na minuta de instrução normativa (Anexo XIV.1 - Demonstrativo de Duração Passivo e taxa de Juros Parâmetro do Relatório do Grupo de Trabalho), veja-se:

“Art.

3°...

§ 2º Para definição da taxa de juros parâmetro a ser utilizada como limite máximo da taxa de juros na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro do exercício utiliza-se o valor da duração do passivo calculada na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro do exercício anterior.”

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 28.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

**Art. 28. Deverá ser utilizada na avaliação atuarial a taxa de juros parâmetro, considerando a duração do passivo do respectivo plano de benefícios, como hipótese de taxa real de juros, em caso de:**

**I - instituição ou extinção de RPPS;**

**II - massa de beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro;**

**III - Fundo em Repartição;**

**IV - o RPPS ainda não possuir ativos garantidores do plano de benefícios.**

**Parágrafo único. Deverá ser apresentada no Relatório da Avaliação Atuarial a análise de sensibilidade do resultado atuarial à variação das taxas de juros para as submassas nas quais não se aplica o regime de capitalização, incluindo a sua demonstração à taxa de juros de 0% (zero por cento).**

- Redação proposta pelo interessado:

**Art. 28. (excluir)**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A regra deve ser excluída pois não faz sentido prático a realização de avaliação com taxa de juros diferente de 0% para planos em que não há recursos nem a necessidade de implementação de plano de equacionamento.

- Análise:



Contrariamente ao que afirma o interessado, a regra disposta no art. 28 da minuta de portaria é necessária na medida em que possibilita a comparabilidade entre os resultados atuariais dos RPPS. Avaliando as recomendações e experiências internacionais, considerou-se que a taxa de desconto utilizada para trazer os passivos atuariais a valor presente deve ser a taxa que reflita a rentabilidade dos títulos públicos, independente do plano ser capitalizado ou não, conferindo-se valor ao dinheiro no tempo em relação aos planos ali referidos.

Garante-se, contudo, a demonstração do resultado à taxa de 0% (zero por cento), como forma de evidenciar a situação atuarial do regime.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 29, § 1º.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 29. O tempo de contribuição do segurado ativo ao RPPS deverá ser obtido por meio dos dados cadastrais disponibilizados pela unidade gestora do regime ao atuário responsável pela avaliação atuarial, inclusive o tempo de contribuição anterior à vinculação ao RPPS.

**§1º Inexistindo na base cadastral informações sobre o tempo de contribuição do segurado ativo anterior ao seu ingresso no ente federativo, esse será apurado pela diferença entre a idade do segurado na data de ingresso no ente ou de vinculação ao RPPS e a idade estimada de ingresso em algum regime previdenciário aos 25 (vinte e cinco) anos.**

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 29. ....

**§1º (excluir).**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A medida impede utilização de técnica mais avançada, como a probabilidade de estar vinculado a algum regime de acordo com a idade, e ignora a possibilidade de vinculação ao RPPS antes dos 25 anos, devendo essa hipótese ser determinada tecnicamente, como as demais.

- Análise:

O parâmetro proposto na minuta da Portaria modifica aquele anteriormente previsto que era de entrada no mercado de trabalho no mínimo aos 18 (dezoito) anos.

Em caso de existir a informação, da data efetiva de ingresso no mercado de trabalho no banco de dados, essa é que deverá ser utilizada na avaliação atuarial, mas em sua ausência, o Grupo de Trabalho concluiu que o parâmetro anteriormente previsto não se encontrava aderente à realidade do serviço público, com base em estudos apresentados e na análise da base de dados de vários entes federativos.

Além disso, considerando-se as atuais regras de elegibilidade ao benefício de aposentadoria, a estimativa de entrada de servidor em um regime previdenciário antes de 25 anos de idade não possui efeitos práticos para a concessão do benefício e pode acarretar superavaliação da estimativa de compensação previdenciária a receber.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 32.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

**Art. 32. A premissa de fator de capacidade deve observar a limitação da perspectiva de inflação utilizada para o cálculo do referido fator ao valor do centro da meta de inflação, estabelecida em conformidade com a política econômica e fiscal vigente na data focal da avaliação atuarial em 31 de dezembro.**

- Redação proposta pelo interessado

**Art. 32. A premissa de fator de capacidade deve observar a limitação da perspectiva de inflação utilizada para o cálculo do referido fator ao valor do centro a meta de inflação, estabelecida em conformidade com a política econômica e fiscal vigente na data focal da avaliação atuarial.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A avaliação atuarial não precisa necessariamente estar posicionada em 31 de dezembro.

- Análise:

A sugestão do interessado merece acolhida, pois, realmente, a avaliação atuarial, desde que não a anual, pode ter por termo data focal diversa (como no caso da avaliação atuarial inicial ou a realizada em procedimento de segregação da massa).

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, passando o dispositivo da minuta a figurar com a seguinte redação:

***“Art. 32. A premissa de fator de capacidade deve observar a limitação da perspectiva de inflação utilizada para o cálculo do referido fator ao valor do centro a meta de inflação, estabelecida em conformidade com a política econômica e fiscal vigente na data focal da avaliação atuarial.”***

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 37, parágrafo único.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 37. Com relação aos benefícios concedidos, deverá ser utilizada a relação percentual verificada entre o valor compensado pró-rata apurado no Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV e o valor de pagamento dos benefícios do RPPS, de forma individual ou agregada, evidenciando os valores a receber e a pagar de compensação.

**Parágrafo único. No caso de benefícios concedidos em que não haja informações de compensação financeira no COMPREV, poderá ser utilizada como expectativa de recebimento líquido desses valores o percentual de até 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios concedidos elegíveis à compensação, de que trata o Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999, até a alteração desse parâmetro pela instrução normativa prevista no art. 36.**

- Redação proposta pelo interessado

Art. 37. ....

**Parágrafo único. (excluir)**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Não há parâmetro técnico para definição do percentual de 10%.

- Análise:

A fixação do percentual de até 10% como expectativa de recebimento de valores relativos à compensação financeira entre regimes quando não se têm informações a respeito busca manter o parâmetro prudencial atualmente previsto na Portaria MPS nº 403/2008, enquanto este não é revisto com a edição da instrução normativa mencionada pelo dispositivo.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 38, § 2º.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 38. Quanto aos benefícios a conceder, a estimativa de compensação previdenciária a receber ou a pagar pelo RPPS deverá ter por base os dados cadastrais relativos ao tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários ou os valores de compensação efetivamente verificados para o RPPS.

.....

**§ 2º Caso a base cadastral e o sistema COMPREV não disponham dos dados referidos no caput, poderá ser utilizada como expectativa de recebimento desses valores o percentual de até 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios futuros elegíveis à compensação, até a alteração desse parâmetro pela instrução normativa de que trata o art. 36.**

.....

- Redação proposta pelo interessado

Art. 38. ....

.....

**§ 2º Caso a base cadastral e o sistema COMPREV não disponham dos dados referidos no caput, poderá ser utilizada como expectativa de recebimento desses valores o percentual calculado com base no caput do artigo 37 do valor atual dos benefícios futuros elegíveis à compensação, até a alteração desse parâmetro pela instrução normativa de que trata o art. 36.**

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Não há parâmetro técnico para definição do percentual de 10%.

- Análise:

A fixação do percentual de até 10% como expectativa de recebimento de valores relativos à compensação financeira entre regimes quando não se têm informações a respeito busca manter o parâmetro prudencial atualmente previsto na Portaria MPS nº 403/2008, enquanto este não é revisto com a edição da instrução normativa mencionada pelo dispositivo.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 38, § 4º, inciso II.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 38. Quanto aos benefícios a conceder, a estimativa de compensação previdenciária a receber ou a pagar pelo RPPS deverá ter por base os dados cadastrais relativos ao tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários ou os valores de compensação efetivamente verificados para o RPPS.

.....

§ 4º Deverá ser adotado critério para a estimativa de compensação a pagar sobre os benefícios a conceder, observados os seguintes parâmetros:

.....

**II - os valores estimados de compensação a pagar devem ser descontados daqueles resultantes da aplicação do limite total de 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios futuros elegíveis à compensação para compensação a receber.**

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 38. ....

.....

§ 4º .....

.....

**II - os valores estimados de compensação a pagar devem ser descontados daqueles resultantes da aplicação do limite total do valor atual dos benefícios futuros elegíveis à compensação para compensação a receber.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Não há parâmetro técnico para definição do percentual de 10%.

- Análise:

A fixação do percentual de até 10% como expectativa de recebimento de valores relativos à compensação financeira entre regimes quando não se têm informações a respeito busca manter o parâmetro prudencial atualmente previsto na Portaria MPS nº 403/2008, enquanto este não é revisto com a edição da instrução normativa mencionada pelo dispositivo.

Observou-se, contudo, a necessidade de ajustes na versão do dispositivo veiculada na minuta de portaria para fazer menção à possibilidade de alteração desse parâmetro pela instrução normativa mencionada no art. 36.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, pela rejeição da proposta do interessado, mas pela necessidade de ser conferida, ao dispositivo apresentado na minuta de portaria, a seguinte redação:

“Art. 38. ....  
 .....  
 § 4º .....

*II - os valores estimados de compensação a pagar devem ser descontados daqueles resultantes da aplicação do limite total de 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios futuros elegíveis à compensação para compensação a receber ou de outro parâmetro definido na instrução normativa de que trata o art. 36.”*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 39, § 1º, inciso IV.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 39. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, compreendendo:

.....  
 § 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

**IV - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro**

Redação proposta pelo interessado:

Art. 39. ....  
 .....  
 § 1º .....

**IV - As informações deverão corresponder à base de dados dos beneficiários e deverão estar posicionadas até seis meses antes da data focal da avaliação atuarial.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Considerando a complexidade e demora para extração da base de dados, o prazo de seis meses seria mais adequado. Além disso, como nem toda avaliação tem data focal em 31 de dezembro, a regra aqui sugerida disciplinaria também as avaliações de instituição do RPPS e as extraordinárias.

- Análise:

A redação proposta amplia de até 3 para até 6 meses o tempo transcorrido entre a posição dos dados utilizados na avaliação atuarial e a data focal de realização desse estudo, alteração que se reputa tecnicamente inadequada já que uma maior defasagem dos dados cadastrais resulta no aparecimento ou aprofundamento de distorções no cálculo atuarial em prejuízo da correção do resultado aí obtido, comprometendo a eficácia da avaliação atuarial na identificação dos fatores que devem concorrer para a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

No que se refere à exclusão da expressão “31 de dezembro” mencionada no inciso IV do § 1º do art. 39 da minuta de portaria, é de destacar-se que, tratando da avaliação atuarial anual, e

menção feito no dispositivo está correta, não devendo, assim, ser reparada.

O posicionamento da base dados no que se refere a avaliação anual diversa da anual constitui tema cujo ajuste proposto pelo interessado foi aceito, conforme conclusão procedida em relação ao inciso I do § 1º do art. 6º, anteriormente analisado.

Nesse sentido, seguindo-se essa mesma linha, embora não aceita a sugestão proposta pelo interessado em relação ao art. 39, § 1º, inciso IV, deve-se promover esse ajuste em relação à disposição do § 2º desse artigo, na forma do texto abaixo:

- Conclusão:

Conclui-se, assim, pela rejeição da proposta do interessado, mas pela necessidade de ser conferida, ao § 2º do art. 39 constante da minuta de portaria, a seguinte redação:.

*“Art. 39. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, compreendendo:*

*I - os servidores públicos titulares de cargos efetivos e os servidores estáveis não titulares de cargo efetivo;*

*II - os magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas e os membros do Ministério Público;*

*III - os militares em atividade, em reserva remunerada ou reforma dos Estados e do Distrito Federal.*

*§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:*

*I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 42;*

*II - contemplar os beneficiários que, para fins de definição da forma de custeio, sejam de responsabilidade financeira direta do Tesouro;*

*III - contemplar os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos;*

*IV - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro.*

*§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento **na data focal da avaliação**, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.”*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 44, caput.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 44. Os valores necessários para o financiamento **do auxílio por incapacidade temporária para o trabalho**, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade, estruturados em regime de repartição simples, caso previstos na legislação do RPPS, deverão compor o custo normal do plano de benefícios.

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 44. Os valores necessários para o financiamento **do auxílio-doença**, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade, estruturados em regime de repartição simples, caso previstos na legislação do RPPS, deverão compor o custo normal do plano de benefícios.

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Adequação da nomenclatura do instituto.

- Análise:

De acordo com 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os RPPS não poderão conceder benefícios distintos dos previstos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ao fixar esse parâmetro, a norma vincula, por consequência, também as nomenclaturas aí utilizadas. Nesse sentido, procede a observação do interessado, devendo-se ajustar a expressão para “auxílio-doença” conforme sugerido, cuja denominação se encontra claramente consagrada na Subseção V da Seção V do Capítulo II da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, passando o dispositivo da minuta a figurar com a seguinte redação:

*“Art. 44. Os valores necessários para o financiamento **do auxílio-doença**, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade, estruturados em regime de repartição simples, caso previstos na legislação do RPPS, deverão compor o custo normal do plano de benefícios.*

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 44, § 3º.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 44. Os valores necessários para o financiamento do auxílio por incapacidade temporária para o trabalho, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade, estruturados em regime de repartição simples, caso previstos na legislação do RPPS, deverão compor o custo normal do plano de benefícios.

.....

§ 3º Os saldos de recursos arrecadados para o financiamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples **deverão** compor o Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição Simples.

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 44. ....

§ 3º Os saldos de recursos arrecadados para o financiamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples **poderão** compor o Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição Simples.

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A estruturação de fundo deve ser facultativa, pois adiciona um complicador gerencial desnecessário e não há previsão de custeio em caso de insuficiência de recursos para pagamento dos auxílios.

- Análise:

A ideia de obrigatoriedade de constituição de Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição Simples é possibilitar um maior controle e transparência dos recursos previdenciários relativos a essa modalidade de sistema, permitindo-se um maior controle e transparência do fluxo de entrada e saída de recursos vinculados àquele regime financeiro. Nesse sentido, a medida mais que compensa os esforços gerenciais acrescidos que sua implementação requer. Quanto ao argumento de que faltaria previsão de custeio em caso de insuficiência dos recursos, registramos que a estruturação prevista não afastaria a incidência da regra do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, que estabelece o dever de os entes federativos cobrir aquelas insuficiências.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

- Dispositivo: **art. 44, § 6º (inclusão).**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 44. Os valores necessários para o financiamento do auxílio por incapacidade temporária para o trabalho, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade, estruturados em regime de repartição simples, caso previstos na legislação do RPPS, deverão compor o custo normal do plano de benefícios.

.....  
 § 4º Poderá ser constituído fundo para oscilação de riscos.

§ 6º (inexistente).

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 44. ....  
 .....

§ 6º Ao final do exercício, na apuração de eventual resultado negativo do Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição Simples, o fundo descrito no § 4º deverá realizar a cobertura até o limite de seu saldo. Na insuficiência de saldo deste ou por ausência de constituição, o Ente Federativo deverá realizar aporte para cobertura de insuficiência financeira.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

O Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição Simples será constituído com recursos provenientes das receitas de contribuição (equivalente à aplicação do Custo Normal calculado para estes benefícios sobre o salário de contribuição dos servidores ativos). Deste fundo será debitado o valor das despesas com o pagamento destes benefícios. Tais valores serão apurados mês a mês, e ao final do exercício, se o saldo for negativo, o Déficit Financeiro apurado terá sido coberto com recursos destinados à cobertura de outros benefícios.

Assim, se não houver uma medida que garanta o equilíbrio (como a constituição de Fundo de Oscilação de Risco), o Ente Federativo deverá realizar tal cobertura, senão o desequilíbrio de um benefício afetará o equilíbrio dos demais.

- Análise:

A proposta alinha os conceitos do Fundo Garantidor com o fundo de oscilação de risco carreando para a minuta da Portaria o procedimento para operacionalização desses fundos,



constituindo norma relevante para o entendimento da dinâmica atuarial e contábil para os benefícios avaliados em regime de repartição simples.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com os seguintes ajustes:

“Art. 44. ....  
.....

*§ 6º - Na apuração de eventual resultado negativo do Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição Simples, a cobertura será realizada com o saldo do fundo descrito no § 4º e, persistindo o resultado negativo, o Ente Federativo deverá realizar aporte para a cobertura desta insuficiência financeira.”*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 45, § 1º.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 45. Os valores necessários para o financiamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura deverão compor o custo normal do plano de benefícios.

§ 1º Os saldos de recursos arrecadados para financiamento dos benefícios de que trata este artigo **deverão** compor o Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura.

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 45. ....

§ 1º Os saldos de recursos arrecadados para financiamento dos benefícios de que trata este artigo **poderão** compor o Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A estruturação de fundo deve ser facultativa, pois adiciona um complicador gerencial desnecessário e não há previsão de custeio em caso de insuficiência de recursos para pagamento dos auxílios.

- Análise:

A ideia de obrigatoriedade de constituição de Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura é possibilitar um maior controle e transparência dos recursos previdenciários relativos a essa modalidade de sistema, permitindo-se um maior controle e transparência do fluxo de entrada e saída de recursos vinculados àquele regime financeiro. Nesse sentido, a medida mais que compensa os esforços gerenciais acrescidos que sua implementação requer. Quanto ao argumento de que faltaria previsão de custeio em caso de insuficiência dos recursos, registramos que a estruturação prevista não afastaria a incidência da regra do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, que estabelece o dever de os entes federativos cobrir aquelas insuficiências.

VER BENEDITO

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

- Dispositivo: **art. 45, § 4º (inclusão).**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 45. Os valores necessários para o financiamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura deverão compor o custo normal do plano de benefícios.

.....  
 § 2º Poderá ser constituído fundo para oscilação de riscos.  
 .....

**§ 4º (inexistente).**

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 45. ....  
 .....

**§ 4º Ao final do exercício, na apuração de eventual resultado negativo do Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura, o fundo descrito no § 2º deverá realizar a cobertura até o limite de seu saldo. Na insuficiência de saldo deste ou por ausência de constituição, o Ente Federativo deverá realizar aporte para cobertura de déficit atuarial.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

O Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura será constituído com recursos provenientes das receitas de contribuição (equivalente à aplicação do Custo Normal calculado para estes benefícios sobre o salário de contribuição dos servidores ativos). Deste fundo será debitado o valor do PASSIVO ATUARIAL DOS BENEFÍCIOS EM RCC CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO. Tais valores serão apurados mês a mês, e ao final do exercício, se o saldo for negativo, o Déficit Atuarial apurado agravará o Passivo Atuarial além do esperado.

Assim, se não houver uma medida que garanta o equilíbrio (como a constituição de Fundo de Oscilação de Risco), o Ente Federativo deverá realizar tal cobertura, senão o desequilíbrio apurado agravará sobremaneira a situação atuarial do plano.

- Análise:

A proposta alinha os conceitos do Fundo Garantidor com o fundo de oscilação de risco carreando para a minuta da portaria o procedimento para operacionalização desses fundos, constituindo norma relevante para o entendimento da dinâmica atuarial e contábil para os benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura.

- Dispositivo: **art. 3º.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 3º Para os fins desta Portaria, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I e **em instruções normativas da SPREV.**

Redação proposta pelo interessado (alternativamente):

Art. 3º Para os fins desta Portaria e **das instruções normativas a ela vinculadas**, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I.

Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Facilitar o entendimento e definição dos conceitos adotados na portaria e instruções normativas.

- **Análise:**

Embora traduzindo o mesmo sentido do texto disposto na minuta de portaria, a sugestão do ente deve ser acolhida, posto que sua redação está melhor estruturada.

- **Conclusão:**

Conclui-se, assim, que a sugestão oferecida pelo interessado deve ser aceita, com as seguintes adaptações:

***“Art. 3º Para os fins desta Portaria e das instruções normativas dela decorrentes, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I.”***

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 47, § 1º.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 47. Poderão ser considerados como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS:

.....

§ 1º Os ativos garantidores do plano de benefícios deverão apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil **em 31 de dezembro, devidamente precificados para essa data.**

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 47. ....

.....

§ 1º Os ativos garantidores do plano de benefícios deverão apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil **na data focal da avaliação.**

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Como nem toda avaliação tem data focal em 31 de dezembro, a regra aqui sugerida disciplinaria também as avaliações de instituição do RPPS e as extraordinárias.

- **Análise:**

A redação proposta segue a mesma linha das alterações sugeridas, pelo interessado, para o art. 4º, § 1º, inciso I e para o art. 39, § 1º inciso IV, antes analisadas.

Nesse sentido, considerando-se que poderão ser realizadas avaliações atuariais diversas da anual, cuja data focal é, obrigatoriamente 31 de dezembro, opina-se pelo acolhimento da sugestão apresentada, dando-se ao dispositivo a redação abaixo.

- **Conclusão:**

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com ajuste, passando o dispositivo da minuta a figurar com a seguinte redação:

“Art. 47. ....

.....

*§ 1º Os ativos garantidores do plano de benefícios deverão apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, devidamente precificados para essa data.*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 47, § 3º.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 47. Poderão ser considerados como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS:

.....

*§ 3º Para fins de apuração do resultado atuarial, nos termos do § 1º do art. 46, o montante de recursos garantidores, obtido por meio do somatório dos ativos elencados nos incisos I e II, deverá ser líquido das obrigações constantes dos saldos das contas do passivo circulante **no dia 31 de dezembro de cada exercício.***

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 47. ....

.....

*§ 3º Para fins de apuração do resultado atuarial, nos termos do § 1º do art. 46, o montante de recursos garantidores, obtido por meio do somatório dos ativos elencados nos incisos I e II, deverá ser líquido das obrigações constantes dos saldos das contas do passivo circulante **na data focal da avaliação.***

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Como nem toda avaliação tem data focal em 31 de dezembro, a regra aqui sugerida disciplinaria também as avaliações de instituição do RPPS e as extraordinárias.

- Análise:

A redação proposta segue a mesma linha das alterações sugeridas, pelo interessado, para o art. 4º, § 1º, inciso I, para o art. 39, § 1º inciso IV e para o art. 47, § 1º, antes analisadas.

Nesse sentido, considerando-se que poderão ser realizadas avaliações atuariais diversas da anual, cuja data focal é, obrigatoriamente 31 de dezembro, opina-se pelo acolhimento da sugestão apresentada, dando-se ao dispositivo a redação abaixo.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com ajuste, passando o dispositivo da minuta a figurar com a seguinte redação:

“Art. 47. ....

.....

*§ 3º Para fins de apuração do resultado atuarial, nos termos do § 1º do art. 46, o montante de recursos garantidores, obtido por meio do somatório dos ativos elencados nos incisos I e II, deverá ser líquido das obrigações constantes dos saldos das contas do passivo circulante **na data focal da avaliação.**”*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 52, § 1º.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 52. A avaliação atuarial deverá estimar os custos relativos à administração do RPPS, considerando os limites de gastos com despesas administrativas do regime previstos na legislação do ente federativo, que devem observar aqueles estabelecidos nos parâmetros gerais desses regimes.

§ 1º A partir da determinação dos custos deverá ser proposto plano de custeio para o seu financiamento na forma de alíquota de contribuição, a ser somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, **incidente sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.**

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 52. ....

**§ 1º A partir da determinação dos custos deverá ser proposto plano de custeio para o seu financiamento na forma de alíquota de contribuição, a ser somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A limitação da base de contribuição a folha de ativos, impede o custeio administrativo específico de planos que só possuam segurados inativos.

- Análise:

A observação é procedente. De fato, as contribuições poderão incidir tanto sobre a remuneração de servidores ativos, como de aposentados e pensionistas, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003.

No entanto, é importante que da norma conste regra geral estabelecendo que a base de cálculo da contribuição é a remuneração de contribuição dos segurados, excluindo outras hipóteses de incidência.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com ajustes, passando o dispositivo da minuta a figurar com a seguinte redação:

“Art. 52. ....

*§ 1º A partir da determinação dos custos deverá ser proposto plano de custeio para o seu financiamento na forma de alíquota de contribuição, a ser somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, incidente sobre a remuneração de contribuição dos segurados.*

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 52, § 7º.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 52. A avaliação atuarial deverá estimar os custos relativos à administração do RPPS, considerando os limites de gastos com despesas administrativas do regime previstos na legislação do ente federativo, que devem observar aqueles estabelecidos nos parâmetros gerais desses regimes.

.....  
**§ 7º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as contribuições relativas ao custeio administrativo do RPPS não são computadas no limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.**  
 .....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 52. ....  
 § 7º (**excluir**).  
 .....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Parágrafo contraria o disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, que determina como fonte de custeio das despesas administrativas as contribuições do ente e dos segurados, contrariando, ainda, o próprio art. 2º daquele diploma.

- Análise:

Não procede a argumentação do interessado, visto que o dispositivo não está alterando a utilização legal das contribuições e recursos previdenciários prevista no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, mas, apenas, excluindo, do cômputo do limite de que trata o art. 2º desse diploma, a parcela percentual da contribuição do ente destinada ao custeio administrativo do regime próprio, medida que, integrando um dos aspectos dos parâmetros e diretrizes gerais relativos à matéria, pode ser legitimamente imposta por este órgão com base na competência que lhe foi conferida pelo inciso II do art. 9º daquela norma legal.

O dispositivo, proposto na minuta de portaria, aqui tratado visa esclarecer que o limite previsto no art. 2º somente deve ser observado no que se refere ao custeio normal, caso contrário não se atingiria o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e no caput do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998 pois recursos da taxa de administração estariam sendo consumidos com aqueles destinados ao custo normal do plano.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 56, inciso I, alínea “c”**.
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 56. O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da SPREV, que disporá sobre:

I - os prazos máximos do plano de amortização, desde que garantam a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e sejam atestados por meio do Fluxo Atuarial:  
 .....

**c) definido por um tempo geral, aplicável a todos os regimes e embasado nas regras vigentes de elegibilidade das aposentadorias programadas.**

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 56. O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da SPREV, que disporá sobre:

I - os prazos máximos do plano de amortização, desde que garantam a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e sejam atestados por meio do Fluxo Atuarial:

**c) (excluir)**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Não é recomendável a manutenção dessa possibilidade uma vez que generaliza o prazo de equacionamento de planos com características distintas.

- Análise:

As alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 56 apresentam configurações de planos de amortização até então não previstos para os RPPS, vinculados às características de cada regime, por meio da duração do passivo ou da sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

A fórmula prevista na alínea “c” corresponde ao modelo atual previsto na Portaria MPS nº 403, de 2008, de prazo máximo geral de 35 anos, que é condizente com as regras de elegibilidade das aposentadorias programadas.

Manteve-se essa alternativa por ser a de uso tradicional para os RPPS e optou-se por não prever expressamente o prazo máximo para amortização do deficit, para que a SPREV no acompanhamento da situação atuarial dos RPPS possa definir alternativas de prazo adequadas ao perfil atuarial de cada regime, propiciando, com isso, a construção, pelo regime próprio, e conforme sua realidade, de outras possibilidades que se mostrem mais adequadas às suas necessidades, proposta que, inclusive, vem atender antigo pleito de técnicos e gestores que atuam no segmento. Importante, assim, a manutenção do dispositivo nos termos constantes da minuta de portaria.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 57, inciso VI.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 57. Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do deficit do regime, observados os seguintes parâmetros:

**VI - não se estabeleçam datas futuras para o ingresso de segurados ativos no Fundo em Capitalização, à exceção do prazo previsto no art. 50 ou do início do funcionamento do Regime de Previdência Complementar, conforme estabelecido em instrução normativa da SPREV.**

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 57. Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do deficit do regime, observados os seguintes parâmetros:

**VI - não se estabeleçam datas futuras para o ingresso de segurados ativos no Plano Previdenciário, à exceção do prazo previsto no art. 50 ou da vinculação do servidor ao Regime de Previdência Complementar, conforme estabelecido em instrução normativa da SPREV.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Permite que sejam incluídos no plano previdenciário, segurados que optarem pelo teto do RGPS e no plano financeiro segurados que não se submetam a esse teto, mesmo tendo ingressado no ente após a instituição do regime de previdência complementar.

- Análise:

A instituição de previdência complementar vincula, como regra, todos os servidores abrangidos pelo RPPS que venham a ingressar no serviço público a partir do início de operação daquele regime, que ocorre com a autorização da Superintendência de Previdência Complementar (PREVIC) para funcionamento do seu plano de benefícios.

Quando instituída a previdência complementar, o servidor passa a ficar sujeito ao teto do RGPS. O que a norma propõe é a possibilidade de estabelecimento de data para corte futuro das submassas do Fundo em Capitalização e do Fundo em Repartição quando do processo de instituição de previdência complementar.

Apesar de essa situação estar consagrada na regra disposta no inciso VI do art. 57 da minuta de portaria, considerou-se a necessidade de alteração do texto do dispositivo para uma melhor compreensão da norma.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com ajustes:

*“Art. 57. Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do deficit do regime, observados os seguintes parâmetros:*

***VI - não se estabeleçam datas futuras para a composição da submassa do Fundo em Capitalização, à exceção do prazo previsto no art. 50 no que se refere ao parâmetro relativo ao ingresso de segurados ativos no ente federativo e de início do funcionamento do Regime de Previdência Complementar, a ser comprovado à SPREV.***

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 61, § 3º, inciso V.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 61. O RPPS que implementar a segregação da massa somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la por meio de apresentação do estudo técnico previsto no art. 58 e



prévia aprovação da SPREV, devendo ser demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

.....  
 § 3º Poderá ser efetuada revisão da segregação da massa sem necessidade de aprovação prévia por parte da SPREV, com a transferência de riscos do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

.....  
**V - o valor da provisão matemática relativa aos beneficiários a serem transferidos do Fundo em Repartição seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada pelo maior valor entre:**

**a) Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) / (1,15)] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização]; ou**

**b) Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) / (1 + (0,05 + 0,01 x duração do passivo do Fundo em Capitalização, em anos))] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização].**

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 61. ....

.....  
 § 3º .....

.....  
**V - o valor da provisão matemática relativa aos beneficiários a serem transferidos do Fundo em Repartição seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada por: Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) / (1 + 0,01 x duração do passivo do Fundo em Capitalização, em anos, antes da revisão))] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização, antes da revisão].**

a) (excluir)

b) (excluir)

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Os percentuais fixos de 15% e 5% não possuem justificativa técnica. Planos previdenciários tendem a ter duração longa, por serem constituídos por segurados mais jovens e, portanto, 1% ao ano apresenta uma garantia suficiente. É importante, ainda, destacar a que duração do passivo a que fórmula se refere, se antes ou após a revisão.

- Análise:

A proposição dos percentuais fixos de 15% e 5% objetiva possibilitar que, na hipótese da existência de alguma premissa ou hipótese não aderente, a transferência de provisões do plano financeiro para o previdenciário não cause déficit a este último plano ou aprofunde essa situação no que se refere ao sistema. Mitiga-se, com a medida, a margem de 25% atualmente necessária para que a SPREV autorize essa transferência, devendo-se, assim, manter a regra tal como disposta na minuta.

Quanto à duração do passivo, esclareça-se que a fórmula se refere à situação anterior à revisão, sendo, assim, oportuna a sua menção no texto da norma, nos termos da sugestão apresentada.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, pela aceitação, em parte, da sugestão apresentada, passando o dispositivo da minuta a figurar com a seguinte redação:

*“Art. 61. O RPPS que implementar a segregação da massa somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la por meio de apresentação do estudo técnico previsto no art. 58 e prévia aprovação da SPREV, devendo ser demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.*

.....

*§ 3º Poderá ser efetuada revisão da segregação da massa sem necessidade de aprovação prévia por parte da SPREV, com a transferência de riscos do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:*

.....

*V - o valor da provisão matemática relativa aos beneficiários a serem transferidos do Fundo em Repartição, **apurado antes de realizada a revisão**, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada pelo maior valor entre:*

*a) Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) / (1,15)] – [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização]; ou*

*b) Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) / (1 + (0,05 + 0,01 x duração do passivo do Fundo em Capitalização, em anos))] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização].*

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 62, caput.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

**Art. 62. Considerando o porte e perfil do RPPS poderá ser definida outra forma de estrutura atuarial do RPPS**, cujo estudo técnico encaminhado para aprovação prévia pela SPREV, tenha sido comprovadamente objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, devendo atender critérios estabelecidos em instrução normativa por esta editada, na forma do § 2º do art. 2º e do art. 78.

- Redação proposta pelo interessado

**Art. 62. O RPPS classificado como Perfil Atuarial I, conforme IN específica, poderá ser definida outra forma de estrutura atuarial do RPPS**, cujo estudo técnico encaminhado para aprovação prévia pela SPREV, tenha sido comprovadamente objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, devendo atender critérios estabelecidos em instrução normativa por esta editada, na forma do § 2º do art. 2º e do art. 78.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Traz regra disposta na IN do perfil atuarial.

- Análise:

O § 2º do art. 2º da minuta da portaria prevê que, conforme porte e perfil de risco atuarial do RPPS, definidos em instrução normativa da SPREV, poderão ser aplicados parâmetros

diferenciados e apresentadas modelagens atuariais distintas daquelas previstas. Assim, a minuta da instrução normativa (Anexo VIII.1 do Relatório do Grupo de Trabalho), também colocada em consulta pública, apresenta as diferenciações por porte e perfil de risco atuarial dos RPPS.

Esses regimes de definição dos perfis e aplicação dos parâmetros serão objeto de acompanhamento pela SPREV, podendo ser alterados a cada 3 (três) anos, dada a dinâmica atuarial dos regimes e melhor adaptação da regulação ao perfil e porte do RPPS, por isso sua regulação por meio de instruções normativas.

Considerando o nhoque dispõe o § 3º do art. 1º da minuta da portaria, segundo o qual a SPREV editará as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução dos parâmetros nela previstos, estão sendo propostas instruções normativas para operacionalização dos seus comandos conferindo o dinamismo necessário ao se tratar das questões atuariais dos RPPS. Assim, as instruções normativas complementarão o conteúdo da portaria não havendo necessidade da alteração proposta.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 65, § 4º.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 65. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

.....

**§ 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no Demonstrativo relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS que deverão repassá-los ao atuário para sua elaboração.**

.....

- Redação proposta pelo interessado

Art. 65. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

.....

**§ 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no Demonstrativo relativas aos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais é do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS e pelas projeções atuariais do atuário, que deverá repassá-la à unidade de gestão para sua elaboração.**

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

As informações constantes do demonstrativo previsto no artigo 65 são, predominantemente, não atuariais. Desta forma, contrariando o previsto no § 4º desse artigo, não cabe ao atuário a

responsabilidade de análise, elaboração e validação de documento formado por informações contábeis, financeiras, orçamentários e fiscais do ente federativo que não compõem aqueles necessários à avaliação atuarial.

- Análise:

Pela letra do dispositivo, o atuário é responsável apenas pelas informações relativas às projeções atuariais utilizadas no demonstrativo, encargo que deve, sim, ser-lhe atribuído, seja porque é o autor das projeções atuariais ali mencionadas, seja porque, ainda que não as tenha elaborado, é o profissional que dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para avaliá-las.

A responsabilidade pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais é do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS, “que deverão repassá-los ao atuário para sua elaboração”, conforme previsto na minuta da norma. A minuta direciona a responsabilidade pela elaboração do demonstrativo ao atuário.

Assim, nos parece que esse é o ponto chave da manifestação apresentada e entendemos pela necessidade de alteração do dispositivo por se tratar de questão de foro administrativo interno a definição de quem será o responsável pela juntada das informações e pelo preenchimento do demonstrativo.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita com os seguintes ajustes:

“Art. 65. ....

*§ 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no Demonstrativo relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS.*

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 66, inciso I.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 66. A redução do plano de custeio, caso o RPPS não apresente resultado superavitário, observará os seguintes parâmetros:

**I - redução das alíquotas relativas à cobertura do custo normal:**

- Redação proposta pelo interessado

Art. 66. ....

**I - fica vedada a redução das alíquotas de contribuição normal do planos de custeio quando o RPPS apresentar deficit, mesmo que equacionado sob a forma de segregação de massas.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A proposta visa impedir a redução de contribuição em regimes deficitários e por consequência o agravamento da situação do RPPS.

- **Análise:**

A contribuição necessária para cobertura do custo normal decorre do próprio método de financiamento adotado na avaliação atuarial. A sugestão apresentada veda a possibilidade de redução das alíquotas de contribuição normal quando o RPPS apresentar deficit, medida que restringiria por demais as alternativas de que dispõem os entes federativos para promover ajustes na estrutura do custeio de seus regimes próprios de forma a viabilizar percentuais menores de contribuição aos sistemas de previdência de seus respectivos servidores, não merecendo a proposta, assim, acolhida por esta Secretaria.

Ademais, entende-se que a restrição prevista na alínea “a” do inciso I do art. 66, de que dependerá de aprovação prévia pela SPREV a redução das alíquotas do custeio normal caso o método de financiamento não esteja sendo utilizado pelo RPPS há 5 exercícios consecutivos e a previsão da alínea “b”, de possibilidade de manutenção do percentual vigente, mitigam o risco de reduções indevidas no plano de custeio.

- **Conclusão:**

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 66, inciso I, “c” (inclusão).**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 66. A redução do plano de custeio, caso o RPPS não apresente resultado superavitário, observará os seguintes parâmetros:

I - redução das alíquotas relativas à cobertura do custo normal:

.....

**c) (inexistente)**

- Redação proposta pelo interessado

Art. 66. ....

.....

.....

**c) o total das aplicações de recursos do RPPS de que tratam o art. 7º e o art. 8º da Resolução CMN nº 3.922, de 2010 deve ser superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A proposta visa trazer maior garantia ao regime.

- **Análise:**

A sugestão encaminhada, ao acrescentar a regra, que já consta como requisito para o caso de revisão do modelo de amortização (art. 66, inciso II “a”), para a hipótese de redução das alíquotas relativas à cobertura do custo normal de plano com resultado não superavitário, amplia as cautelas que devem ser adotadas nessas operações, concorrendo, assim, para um oportuno reforço das medidas voltadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Nesse sentido, a iniciativa deve ser acolhida, ajustando-se, porém, o texto da minuta de portaria de forma a colocar-se aquele requisito, agora comum aos dois incisos, logo no *caput* do artigo.

- **Conclusão:**

Conclui-se, assim, pela aceitação, com ajustes, da sugestão apresentada, passando o dispositivo da minuta a figurar com a seguinte redação:

**“Art. 66. A redução do plano de custeio, caso o RPPS não apresente resultado superavitário, será admitida quando o total das aplicações de recursos de que tratam o art. 7º e o art. 8º da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, for superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos e sejam observados os seguintes parâmetros:**

**I - na redução das alíquotas relativas à cobertura do custo normal:**

**a) dependerá de aprovação prévia pela SPREV, caso o método de financiamento não esteja sendo utilizado pelo RPPS há 5 (cinco) exercícios consecutivos, conforme inciso IV do art. 15;**

**b) poderá ser mantida contribuição superior àquela determinada pelo método de financiamento utilizado, cujo percentual passará a integrar o plano de amortização do deficit.**

**II - na revisão do plano de amortização do deficit com redução das contribuições:**

**a) deverá ser demonstrado por Fluxo Atuarial que as receitas mensais projetadas relativas às contribuições suplementares do plano de amortização revisto serão superiores aos valores das despesas com benefícios nos períodos em que houver redução das alíquotas ou aportes;**

**b) deverão ser observados os critérios previstos no art. 55.**

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 66, inciso II, “d” (inclusão).**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 66. A redução do plano de custeio, caso o RPPS não apresente resultado superavitário, observará os seguintes parâmetros:

.....

II - revisão do plano de amortização do deficit com redução das contribuições:

.....

**d) (inexistente)**

.....

- Redação proposta pelo interessado

Art. 66. ....

.....

.....

**d) deverá ser demonstrado que o atual plano de amortização extrapola os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Permite a redução de contribuição apenas quando o plano de amortização inviabilizar o funcionamento do ente.

- Análise:

A proposta não merece acolhida, pois se estaria restringindo a possibilidade de redução do plano de amortização do deficit apenas quando o ente federativo excedesse os limites de despesas com pessoal, olvidando-se outras situações em que aquela redução poderia acontecer, inclusive como parte ou resultado de nova estratégia adotada para o equacionamento do desequilíbrio (como no caso de segregação da massa em que a composição das submassas resulta em deficit inferior ao anteriormente verificado).

Verificando-se, porém, a redação do art. 66, observou-se que faltou ao dispositivo regra que circunscreva apenas ao Fundo em Capitalização, no caso de segregação da massa, a aplicação dos parâmetros ali dispostos, razão porque propõe-se a inserção de um § 3º incluindo-se essa norma, na forma abaixo proposta.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada, incluindo-se, porém um § 3º no art. 66, para a especificação acima mencionada:

“*Art. 66.* .....

.....  
 § 3º *Em caso de segregação da massa, os parâmetros estabelecidos neste artigo se referem ao Fundo em Capitalização.*”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 76, caput.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

**Art. 76. Em caso de proposta de alteração legal, relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de gestão de pessoal do ente federativo que poderão provocar a majoração potencial dos benefícios do RPPS, deverá ser elaborada, pela unidade gestora do RPPS, estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

- Redações alternativas propostas pelo interessado:

**Art. 76. Em caso de proposta de alteração legal, relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de gestão de pessoal do ente federativo que poderão provocar a majoração potencial dos encargos do RPPS, a unidade gestora do RPPS deverá realizar estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, elaborada por atuário legalmente habilitado, acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas.**

ou

**Art. 76. É responsabilidade da unidade gestora, em caso de proposta de alteração legal, relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de gestão de pessoal do ente federativo que poderão provocar a majoração potencial dos benefícios do RPPS, elaborar, junto a atuário legalmente habilitado, estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

- Justificativa ou observação para as sugestões propostas:

O Atuário é o profissional qualificado e legalmente habilitado para realização de tais projeções para impactos no equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes, conforme citado no artigo. A norma também deve prever a realização de estudos para alterações que tragam impacto ao plano sem, necessariamente, elevar benefícios - como alterações na regra de acesso, por exemplo.

- Análise:

A sugestão de inclusão da necessidade de utilização de atuário para a atividade prevista no dispositivo, proposta pelo interessado, é oportuna com vistas a se evitar a produção de estimativas tecnicamente duvidosas.

No que se refere à sugestão, constante da justificativa apresentada pelo interessado, de se incluir estudos também com relação a outras alterações que tragam impacto ao plano, tais eventualidades já estão contempladas nas situações traduzidas no texto como “*demais políticas de gestão de pessoal do ente federativo que poderão provocar a majoração potencial dos encargos do RPPS.*”

- Conclusão:

Conclui-se, assim, pela aceitação parcial das sugestões apresentadas, passando o dispositivo da minuta a figurar com a seguinte redação:

***“Art. 76. Em caso de proposta de alteração legal, relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de gestão de pessoal do ente federativo que poderão provocar a majoração potencial dos benefícios do RPPS, a unidade gestora do RPPS, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.***

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 78, § 3º.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

Art. 78. A SPREV estabelecerá perfil de risco atuarial dos RPPS, por meio de matriz de risco que considerará o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

.....

**§ 3º A SPREV publicará relação dos RPPS por grupo de risco atuarial, a qual terá validade pelos 3 (três) exercícios subsequentes a sua publicação.**

.....

- Redação proposta pelo interessado

Art. 78. A SPREV estabelecerá perfil de risco atuarial dos RPPS, por meio de matriz de risco que considerará o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

.....

**§ 3º A SPREV publicará anualmente relação dos RPPS por grupo de risco atuarial.**

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:



Os indicadores utilizados (ISP, SICONFI, Pró-gestão) variam em periodicidade anual.

- **Análise:**

O fato de a periodicidade de algumas das variáveis utilizadas para a classificação do risco atuarial dos RPPS ser anual não traz nenhum prejuízo para sua utilização na aferição deste indicador a cada triênio, tendo sido adotada a validade por 3 anos da avaliação por outras razões relevantes, dentre as quais a de evitar instabilidade nas regras aplicáveis aos regimes próprios em cada enquadramento de risco.

- **Conclusão:**

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidades: Municípios do Estado do Rio Grande do Sul: Água Santa, Alecrim, Alegrete, Anta Gorda, Barra Funda, Bom Princípio, Caxias do Sul, Cerro Lago, Dilermando de Aguiar, Encantado, Esteio, Farroupilha, Guarani das Missões, Ibiraiaras, Ijuí, Ilópolis, Lagoa Vermelha, Mormaço, Não Me Toque, Nova Bassano, Nova Bréscia, Nova Roma do Sul, Novo Tiradentes, Paraí, Passo do sobrado, Paverama, Pejuçara, Pinhal, Quinze de Novembro, Salvador do Sul, Sananduva, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, Santo Antônio do Planalto, São José dos Ausentes, São Luiz Gonzaga, São Sepé, São Valentim, São Vicente do Sul, Tapejara, Venâncio Aires, Veranópolis, Viamão e Victor Graeff.

- **Dispositivo: art. 80, caput.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

**Art. 80. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.**

- Redação proposta pelo interessado

**Sem alteração.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Sugere-se a manutenção do texto deste artigo, para que a aplicação dos parâmetros da portaria sejam implementados já no exercício 2019, pois o município está com sua capacidade financeira totalmente comprometida e a readequação da alíquota suplementar a partir de 01/01/2019 significa que o município voltará a ter condições de implementar as políticas públicas de cunho essencial à população.

- **Análise:**

Considerando os impactos dos parâmetros para os planos de amortização dos deficits dos regimes próprios de previdência social será mantida a possibilidade de sua utilização facultativa na avaliação atuarial do exercício de 2019, data focal em 31/12/2018.

- **Conclusão:**

Conclui-se, assim, que a sugestão de manutenção da redação do dispositivo na minuta da portaria deve ser aceita.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- **Dispositivo: art. 87, caput (inclusão).**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

**Art. 87. (inexistente)**

- Redação proposta pelo interessado

**Art. 87. O prazo de envio do DRAA de que trata o artigo 5º, §6º, inciso I da Portaria MPS 204, de 2008, fica alterado para 30 de junho de cada exercício.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Considerando a vigência dos planos de equacionamento apenas a partir do exercício seguinte e a complexidade que a avaliação atuarial adquiriu, o prazo atual tornou-se muito curto para realização de um trabalho com consistência técnica e a devida discussão.

- Análise:

O prazo até 31 de março de cada exercício para envio do DRAA previsto no inciso I do § 6º do art. 5º da Portaria nº 204, de 2008, é necessário para robustecer as informações relativas às provisões matemáticas previdenciárias registradas nos balanços anuais, cujo prazo para envio aos tribunais de contas é próximo a essa data. A minuta da Portaria já prevê que as informações atuariais poderão ser agrupadas, desagrupadas ou incorporadas entre os documentos e arquivos previstos no art. 69, abrindo a possibilidade de atendimento a uma proposta anteriormente encaminhada pelo IBA de desmembramento de envio das informações do DRAA, que dependerá de futura demanda da SPREV junto à empresa de tecnologia.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

II – B – Sugestões formuladas à minuta do anexo da portaria.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 6 do anexo.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

6. Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados por lei ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento das despesas administrativas do regime e aqueles vinculados aos fundos de oscilação de riscos e **os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura.**

- Redação proposta pelo interessado:

6. Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados por lei ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento das despesas administrativas do regime e aqueles vinculados aos fundos de oscilação de riscos e **parcelamentos de débitos previdenciários.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Exclusão da expressão "e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura", uma vez que esses valores devem ser considerados já que podem gerar resultado. Além disso, faz-se necessário enfatizar a exclusão dos parcelamentos como ativo garantidor.

- **Análise:**

Contrariamente ao que defende o interessado, deve-se manter, no texto do item 6 do anexo da minuta de portaria, a expressão por ele mencionada, pois a norma veicula o termo "ativo garantidor" apenas para o caso dos benefícios avaliados em regime de capitalização, estando os demais regimes de financiamento e os valores para oscilação de riscos dele excluídos, conforme dispõe expressamente o § 4º do art. 46.

Os saldos dos recursos arrecadados para financiamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura e dos avaliados sob regime de repartição simples devem ser segregados em fundo garantidor respectivo, nos termos do § 1º do art. 45 da norma, razão pela qual deve ser trocada a expressão "e os **valores das provisões** para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura", constante da parte final do item 6, para "e os **saldos constantes do correspondente fundo garantidor** dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura."

Quanto à segunda sugestão, observadas as condições previstas no art. 47 da minuta de portaria, os valores correspondentes a parcelamentos contratados relativos a dívidas do ente federativo com o RPPS compõem o ativo garantidor, nos termos do que dispõe a alínea "b" do inc. II daquele dispositivo, não procedendo, assim, a sugestão apresentada pelo interessado no sentido de enfatizá-los em sentido contrário ao que dispõe a norma.

- **Conclusão:**

Conclui-se, assim, que as sugestões devem ser rejeitadas, dando-se, porém, ao texto da norma, a redação a seguir de forma a ajustar tecnicamente expressão ali utilizada:

*"6. Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados por lei ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento das despesas administrativas do regime e aqueles vinculados aos fundos de oscilação de riscos e os saldos constantes do correspondente fundo garantidor dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura."*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 10 do anexo (inclusão – a versão da minuta não apresenta item 10, estando seu texto colocado ao final do item 9).**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

10. Bases técnicas: premissas, pressupostos, hipóteses e parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados e adotados no plano de benefícios pelo atuário, adequados e aderentes às características da massa de segurados e beneficiários do RPPS e ao seu regramento. Como bases técnicas entendem-se também os regimes financeiros adotados para o financiamento dos benefícios, as tábuas biométricas utilizadas, bem como fatores e taxas utilizados para a estimação de receitas e encargos.

- Redação proposta pelo interessado:

10. Bases técnicas: premissas, pressupostos, hipóteses e parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados e adotados no plano de benefícios pelo atuário, **com a concordância dos representantes do RPPS**, adequados e aderentes às características da massa de segurados e beneficiários do RPPS e ao seu regramento. Como bases técnicas entendem-se, também, os regimes financeiros adotados para o financiamento dos benefícios, as tábuas biométricas utilizadas, bem como fatores e taxas utilizados para a estimação de receitas e encargos.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Explicitar com a frase "com a concordância dos representantes do RPPS" que os gestores do ente e da unidade gestoras participam da definição das bases técnicas.

- Análise:

A proposta é meritória, pois reafirma a participação dos representantes do regime próprio no processo de formulação do estudo atuarial.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, passando o dispositivo da minuta a figurar com a seguinte redação:

*"10. Bases técnicas: premissas, pressupostos, hipóteses e parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados e adotados no plano de benefícios pelo atuário, **com a concordância dos representantes do RPPS**, adequados e aderentes às características da massa de segurados e beneficiários do RPPS e ao seu regramento. Como bases técnicas entendem-se, também, os regimes financeiros adotados para o financiamento dos benefícios, as tábuas biométricas utilizadas, bem como fatores e taxas utilizados para a estimação de receitas e encargos."*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 16.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

16. Data focal da avaliação atuarial: data na qual foram posicionados, a valor presente, os encargos, as contribuições e aportes relativos ao plano de benefícios, bem como o ativo real líquido, e na qual foi apurado o resultado e a situação atuarial do plano. Nas avaliações atuariais anuais, a data focal é a data do último dia do ano civil, 31 de dezembro.

- Redação proposta pelo interessado:

16. Data focal da avaliação atuarial: data na qual foram posicionados, a valor presente, os encargos, as contribuições e aportes relativos ao plano de benefícios, bem como o ativo real líquido, e na qual foi apurado o resultado e a situação atuarial do plano. Nas avaliações atuariais anuais, a data focal é a data do último dia do ano civil **anterior**, 31 de dezembro.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Inclusão da palavra "anterior" para explicitar que a avaliação faz referência ao final do ano anterior.

- Análise:

A sugestão carece de fundamento, pois a avaliação atuarial é relativa ao próprio exercício.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão não deve ser aceita.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 17**.
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

17. Deficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefício.

· Redação proposta pelo interessado:

17. Deficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber e **demais receitas previstas**, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios e demais **despesas previstas**."

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Inclui os termos "demais receitas" e "demais despesas," uma vez que a relação apresentada na definição não é exaustiva e pode apresentar a necessidade de outros recursos.

- Análise:

A sugestão de se acrescentar, ao dispositivo, a expressão "as demais receitas" não merece acolhida, pois esses valores já estão abrangidos no conceito de ativos garantidores, nos termos de definição registrada no item 6, antes analisado.

Neste ponto, porém, cabe uma correção ao texto constante da minuta, considerando-se que o conceito de ativos garantidores já engloba, também, os fluxos dos parcelamentos vigentes a receber, na forma da regra da alínea "b" do inc. II do art. 47, razão por que se propõe a retirada dessa expressão do dispositivo.

Igualmente deve ser rejeitada a sugestão relativa às "demais despesas previstas", desta feita em razão de comporem o cálculo destinado à apuração do resultado atuarial apenas despesas previdenciárias relativas às obrigações assumidos pelo RPPS em seu plano de benefícios (e não qualquer despesa prevista).

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que as sugestões devem ser rejeitadas, dando-se, porém, ao texto da norma, a redação a seguir, de forma a retirar, de seu texto, expressão desnecessária:

*"17. Deficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefício."*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 19**.
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

19. Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA: documento elaborado em conformidade com os atos normativos da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, exclusivo de cada RPPS, que demonstra de forma resumida as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada plano e os principais resultados da avaliação atuarial.

· Redação proposta pelo interessado:

19. Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA: documento elaborado em conformidade com os atos normativos da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, exclusivo de cada RPPS, que demonstra de forma sintética as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada plano e os principais resultados da avaliação atuarial.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A manutenção do termo "resumida" deixaria a atual formatação do DRAA em desconformidade com a norma, visto que o atual demonstrativo é extenso e obriga o preenchimento analítico de diversas informações, segregado por poderes, características da massa e grupo.

- Análise:

A palavra que deve ser utilizada é “resumida”, mesmo, que se opõe a “extensa”, não se tratando de “sintética”, que é o oposto de analítica (detalhada).

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão não deve ser aceita.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 20.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

20. Dependente previdenciário: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei.

- Redação proposta pelo interessado:

20. Dependente previdenciário: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Ajuste redacional, utilizando-se ponto ao invés de ponto-e-vírgula, como nos demais itens.

- Análise:

A sugestão é procedente, devendo sua incorporação ser realizada na apresentação da redação final do texto.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita com sua incorporação na redação final do texto.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 24.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

24. Equacionamento de déficit atuarial: decisão do ente federativo quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio do plano de benefícios do RPPS, observadas as normas legais e regulamentares.

- Redação proposta pelo interessado

24. Equacionamento de deficit atuarial: decisão do ente federativo quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio do plano de benefícios do RPPS, observadas as normas legais e regulamentares.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Ajuste redacional, excluindo acento a palavra deficit.

- Análise:

A sugestão é procedente, devendo sua incorporação ser realizada na apresentação da redação final do texto.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita com sua incorporação na redação final do texto.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 27.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

27. Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média: a média de 5 (cinco) anos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias embasadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

- Redação proposta pelo interessado:

27. Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média: a média das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias embasadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que venha a substituir, em período definido por Instrução Normativa.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Destrava o prazo e indicador utilizados para o cálculo da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média.

- Análise:

No caso do item 27, a expressão disposta nesse dispositivo refere-se a índice a ser calculado conforme as especificações aí contidas, dentre as quais destaca-se o período de tempo para cálculo da média das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias.

Não obstante, seguindo-se a linha de raciocínio apresentada pelo interessado, entende-se que seria mais adequado que o detalhamento do índice (o que incluía o período para apuração da média) não compusesse regra veiculada em portaria, o que poderia tornar sua especificação menos suscetível aos ajustes e adaptações sempre necessários a formulações da espécie, mas integasse o texto da instrução normativa que tratará do tema.

Quanto à outra proposta do interessado de inclusão da expressão “ou outro que venha a substituir”, a medida é desnecessária, considerando-se a pouca probabilidade de que venha a ser alterada a vinculação dos títulos públicos federais àquele índice no médio prazo.

Acolhe-se, assim, em parte, a sugestão apresentada, dando-se ao dispositivo a redação abaixo.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita em parte, dando-se ao texto da norma, a redação a seguir, conforme acima esclarecido:

*“27. Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média: a média das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias embasadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme Instrução Normativa da SPREV.”*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 29.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

**29. Fundo em Capitalização:** fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado sob o regime financeiro de capitalização e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria.

- Redação proposta pelo interessado:

**29. Plano Previdenciário:** fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado sob o regime financeiro de capitalização e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Manutenção da nomenclatura vigente, já que os fundos podem ter regras e benefícios distintos e por isso possuem características de plano, como evidencia o fato de ser necessária a elaboração de NTA distintas.

- Análise:

As terminologias que passam a ser adotadas na minuta de portaria foram objeto de ampla discussão entre os membros do Grupo de Trabalho e tem por fundamento os conceitos e procedimentos adotados pela moderna técnica atuarial, devendo, assim, permanecer na forma como dispostas.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão não deve ser aceita.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 30.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

**30. Fundo em Repartição:** fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos.



- Redação proposta pelo interessado:

30. **Plano Financeiro:** fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Manutenção da nomenclatura vigente, já que os fundos podem ter regras e benefícios distintos e por isso possuem características de plano, como evidencia o fato de ser necessária a elaboração de NTA distintas e por não haver acumulação de recursos não constituem "fundo".

- Análise:

As terminologias que passam a ser adotadas na minuta de portaria foram objeto de ampla discussão entre os membros do Grupo de Trabalho e tem por fundamento os conceitos e procedimentos adotados pela moderna técnica atuarial, devendo, assim, permanecer na forma como dispostas.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão não deve ser aceita.

- Dispositivo: **item 34.**

- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

34. Meta de rentabilidade: é a taxa real anual de retorno esperada dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios, definida pela política de investimentos do RPPS **a ser elaborada anualmente conforme previsto na Resolução CMN nº 3.922, de 2010.**

- Redação proposta pelo interessado:

34. Meta de rentabilidade: é a taxa real anual de retorno esperada dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios, definida pela política de investimentos do RPPS.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Destrava a norma e o prazo, pois os mesmos estão definidos em outros normativos.

- Análise:

A sugestão do interessado vai ao encontro da melhor técnica, que recomenda uso parcimonioso de citações normativas em textos dessa espécie.

Quanto à periodicidade anual mencionada no dispositivo da minuta, a matéria também pode ser excluída, pois se trata de tópico estranho ao tema tratado no item, somente apresentando sentido a sua menção ali caso seja mantida a citação da norma cuja retirada do texto foi sugerida.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, passando o item 34 a dispor nos seguintes termos:

*“34. Meta de rentabilidade: é a taxa real anual de retorno esperada dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios, definida pela política de investimentos do RPPS.”*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 36.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

36. Nota Técnica Atuarial - NTA: documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada **RPPS**, em conformidade com a instrução normativa emanada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, que contém todas as formulações e expressões de cálculo das alíquotas de contribuição e dos encargos do plano de benefícios, das provisões (reservas) matemáticas previdenciárias e fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à população do RPPS, bem como descreve de forma clara e precisa as características gerais dos benefícios contemplados na NTA, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações.

- Redação proposta pelo interessado:

36. Nota Técnica Atuarial - NTA: documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada **plano**, em conformidade com a instrução normativa emanada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, que contém todas as formulações e expressões de cálculo das alíquotas de contribuição e dos encargos do plano de benefícios, das provisões (reservas) matemáticas previdenciárias e fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à população do RPPS, bem como descreve de forma clara e precisa as características gerais dos benefícios contemplados na NTA, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

NTA descreve as características dos Planos (civil/militar; previdenciário/financeiro) e não do RPPS.

- Análise:

Ao incorporar ao conceito de Nota Técnica Atuarial (NTA) a menção de que é “documento exclusivo de cada RPPS”, o texto pretende corretamente destacar que, para cada regime próprio, deverá ser formulada NTA própria e distinta, restando claro, pela demais redação do dispositivo, que o documento deverá ser elaborado em relação a cada plano – “*documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada **RPPS** (...) que contém todas as formulações e expressões de cálculo das alíquotas de contribuição e dos encargos do plano de benefícios...*”. Não deve, assim, prosperar a sugestão apresentada pelo interessado.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão não deve ser aceita.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 38.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

38. Provisão Matemática de Benefícios a Conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício para o qual o segurado ainda não ser tornou elegível, **estruturado sob o regime financeiro de capitalização, encargos esses líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.**

- Redação proposta pelo interessado:

38. Provisão Matemática de Benefícios a Conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A Provisão Matemática de Benefícios a Conceder pode ser calculada para segurados já elegíveis a determinado benefício, mas que ainda não esteja em fruição. Da mesma forma, pode ser calculada para regimes de repartição simples.

- Análise:

A sugestão do interessado deve ser acolhida, pois, realmente, a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder pode ser calculada para segurados que já tenham reunido os requisitos para a obtenção de determinado benefício, aplicando-se, ainda, o seu cálculo, para regimes de financiamento diversos do da capitalização.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, passando o texto do dispositivo a apresentar a seguinte redação:

*“38. Provisão Matemática de Benefícios a Conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.”*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 39.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

39. Provisão Matemática de Benefícios Concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, **estruturado sob o regime financeiro de capitalização, encargos esses** líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

· Redação proposta pelo interessado:

39. Provisão Matemática de Benefícios Concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A Provisão Matemática de Benefícios Concedidos pode ser calculada para regimes de repartição simples e repartição de capitais de cobertura.

- Análise:

A sugestão do interessado deve ser acolhida, pois, realmente, a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos pode ser calculada para regimes de financiamento diversos do da capitalização.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, passando o texto do dispositivo a apresentar a seguinte redação:

*“39. Provisão Matemática de Benefícios Concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.”*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 41.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

**41. Passivo atuarial dos riscos expirados: é o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores que já são elegíveis ao benefício de aposentadoria pelo RPPS e que permanecem em atividade.**

- Redação proposta pelo interessado:

**41. (excluir).**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Esse item deve ser excluído por estar abrangido no item 38. Ademais, a definição não veicula a previsão de que o Passivo atuarial dos riscos expirados contempla contribuições e aportes futuros.

- Análise:

O conceito formulado na minuta de portaria para passivo atuarial dos riscos expirados além de já estar, de fato, abrangido na provisão matemática de benefícios a conceder, carece de utilidade prática, vez que o termo não figura em nenhum dos dispositivos da minuta de portaria, apresentando-se, assim, como elemento estranho no rol conceitual das expressões utilizadas nessa norma, passível, nessa condição, de suscitar dúvidas e apreensões, razão pela qual deve-se acolher a sugestão do interessado no sentido de que seja excluída do documento.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, retirando-se da minuta de portaria o conceito veiculado no item 41.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 42.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

**42. Parecer Atuarial: documento emitido por atuário que apresenta de forma conclusiva a situação financeira e atuarial do plano de benefícios, no que se refere à sua liquidez de curto prazo e solvência, que certifica a adequação da base cadastral e das bases técnicas utilizadas na avaliação atuarial, a regularidade ou não do repasse de contribuições ao RPPS e a observância do plano de custeio vigente, a discrepância ou não entre o plano de custeio vigente e o plano de custeio de equilíbrio estabelecido na última avaliação atuarial, e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.**

- Redação proposta pelo interessado:

42. Parecer Atuarial: documento emitido por atuário que apresenta de forma conclusiva a situação financeira e atuarial do plano de benefícios, no que se refere à sua liquidez de curto prazo e solvência, que certifica a adequação da base cadastral e das bases técnicas utilizadas na avaliação atuarial, e a observância do plano de custeio vigente, a discrepância ou não entre o plano de custeio vigente e o plano de custeio de equilíbrio estabelecido na última avaliação atuarial, e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Por se tratar de uma "fotografia" do momento da avaliação, o parecer não deve versar sobre temas correntes, como a regularidade ou não do repasse de contribuições ao RPPS.

- **Análise:**

Rejeita-se a proposta do interessado, considerando-se que não há incompatibilidade entre a natureza meramente instantânea do parecer e a veiculação, nesse documento, da regularidade do repasse de contribuições, elemento que, afinal, constitui um dos aspectos igualmente verificados naquele mesmo instante, compondo a “fotografia” aí registrada.

- **Conclusão:**

Conclui-se, assim, que a sugestão não deve ser aceita.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- **Dispositivo: item 46.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

46. Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial em 31 de dezembro de cada exercício.

- Redação proposta pelo interessado:

46. Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A avaliação atuarial não precisa necessariamente estar posicionada em 31 de dezembro.

- **Análise:**

A redação proposta segue a mesma linha das alterações sugeridas, pelo interessado, para o art. 4º, § 1º, inciso I, para o art. 39, § 1º inciso IV, para o art. 47, §§ 1º 3º, antes analisadas.

Nesse sentido, considerando-se que poderão ser realizadas avaliações atuariais diversas da anual, cuja data focal é, obrigatoriamente 31 de dezembro (inclusive com o propósito específico de alterar o plano de custeio vigente), opina-se pelo acolhimento da sugestão apresentada, dando-se ao dispositivo a redação abaixo.

- **Conclusão:**

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, passando o texto do dispositivo a apresentar a seguinte redação:

*“46. Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.”*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- **Dispositivo: item 50.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

50. Relatório da Avaliação Atuarial: documento elaborado por atuário legalmente habilitado que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, elaborado conforme a nota técnica atuarial e **embasado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada**, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e

adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.

- Redação proposta pelo interessado:

50. Relatório da Avaliação Atuarial: documento elaborado por atuário legalmente habilitado que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, elaborado conforme a nota técnica atuarial e **bases técnicas**, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Retoma o conceito veiculado na minuta de portaria.

- Análise:

Procede a sugestão apresentada, até porque o termo “bases técnicas” comporta conceito mais abrangente do que meras “características biométricas, demográficas e econômicas” constantes do texto da minuta, sendo, assim, expressão mais adequada por traduzir melhor os aspectos que devem ser cotejados.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, passando o texto do dispositivo a apresentar a seguinte redação:

*“50. Relatório da Avaliação Atuarial: documento elaborado por atuário legalmente habilitado que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, elaborado conforme a nota técnica atuarial e **bases técnicas**, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.”*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 52.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

52. Regime financeiro de capitalização: regime no qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras é igual ao valor atual do fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e para todos os benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer no futuro.

- Redação proposta pelo interessado:

52. Regime financeiro de capitalização: regime onde há a formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação dos recursos.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Utiliza definição já consagrada pela Secretaria de Previdência, sem restringir o método ao custeio normal.

- Análise:

O texto do item 52 proposto na minuta de portaria precisa, de fato, ser melhorado para que apresente maior correção e precisão em relação ao conceito que pretende traduzir.

Com efeito, deve-se retirar a menção ao “custeio normal” integrante do texto, considerando-se que a formação das reservas previdenciárias, naquela forma de financiamento, não resulta, apenas, de receitas provenientes do custeio normal.

Além disso, observa-se que a acumulação de reservas, característica que singulariza o regime financeiro de capitalização, precisa ser mencionada na conceituação dessa fórmula, sendo fundamental que, assim, figure expressamente na redação do item.

Acolhe-se, portanto, a sugestão do interessado, nos termos da redação a seguir.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, passando o texto do dispositivo a apresentar a seguinte redação:

*“52. Regime financeiro de capitalização: regime onde há a formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação dos recursos.”*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 53.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

**53. Regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e apenas para benefícios cujo evento gerador do benefício venha ocorrer naquele único exercício.**

- Redação proposta pelo interessado:

**53. Regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime que objetiva fixar taxas de custeio capazes de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de pagamentos relativos aos benefícios iniciados no exercício. Desse modo, as contribuições arrecadadas ao longo do ano são as necessárias e suficientes para constituir o capital que responderá pelo pagamento dos benefícios que serão pagos no mesmo ano. É apropriado aos casos de pensões por morte e aposentadorias por invalidez, cujas concessões conservam uma regularidade estatística.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Utiliza definição já consagrada pela Secretaria de Previdência, sem restringir o método ao custeio normal.

- Análise:

No Regime financeiro de repartição de capitais de cobertura adotado para os RPPS, cuja manutenção é proposta pelo Grupo de Trabalho, as contribuições são vertidas da data da avaliação até a provável aposentadoria.

Assim, somente benefícios de ativos – que são os segurados que contribuem para o custeio normal do sistema e que ainda não se aposentaram –, podem ser financiados por esse método, devendo-se, assim, manter a redação proposta na minuta, que se ajusta àquela fórmula.

No que se refere à pensão por morte mencionada na redação sugerida pelo interessado, é de lembrar-se que esse benefício é aplicável somente a dependente de servidores em atividade, devendo a pensão por morte de aposentados ser, necessariamente, financiada por regime de capitalização, observação que se aplica, igualmente, às aposentadorias por invalidez previstas

no regime financeiro de repartição de capitais de cobertura, que, também, somente se referem aos servidores em atividade.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão não deve ser aceita.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 54.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

**54. Regime financeiro de repartição simples: qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício.**

- Redação proposta pelo interessado:

**54. Regime financeiro de repartição simples: regime que objetiva fixar taxas de custeio capazes de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de despesas do exercício.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Utiliza definição já consagrada pela Secretaria de Previdência, sem restringir o método ao custeio normal.

- Análise:

No Regime financeiro de repartição simples adotado para os RPPS, cuja manutenção é proposta pelo Grupo de Trabalho, as contribuições são vertidas da data da avaliação até a provável aposentadoria.

Assim, somente os benefícios de ativos relativos a auxílio-reclusão, salário-maternidade, auxílio-doença e salário-família – que são os segurados que contribuem para o custeio normal do sistema e que ainda não se aposentaram –, podem ser financiados por esse método, devendo-se, assim, manter a redação proposta na minuta, que se ajusta àquela fórmula.

Assim, deve-se rejeitar a proposta do interessado, ajustando-se, porém, a redação para sua melhor clareza, na forma abaixo.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que as sugestões devem ser rejeitadas, dando-se, porém, ao texto da norma, a redação a seguir, aperfeiçoando sua redação:

***“54. Regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício.”***

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 58.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

**58. Segregação da massa: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o **Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição.****

- Redação proposta pelo interessado:



58. Segregação da massa: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o **Plano Previdenciário e o Plano Financeiro**.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Manutenção da nomenclatura vigente, já que os fundos podem ter regras diferentes e por isso possuem características de plano.

- Análise:

As terminologias que passam a ser adotadas na minuta de portaria foram objeto de ampla discussão entre os membros do Grupo de Trabalho e tem por fundamento os conceitos e procedimentos adotados pela moderna técnica atuarial, devendo, assim, permanecer na forma como dispostas.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão não deve ser aceita.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 64**.
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

64. Superavit atuarial: resultado positivo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

- Redação proposta pelo interessado:

64. Superavit atuarial: resultado positivo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber e **demais receitas**, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios e **demais despesas**.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Manutenção da nomenclatura vigente, já que os fundos podem ter regras diferentes e por isso possuem características de plano.

- Análise:

Da mesma forma que analisado em relação ao conceito de “deficit atuarial”, a sugestão de se acrescentar, ao item 64, a expressão “as demais receitas” não merece acolhida, pois esses valores já estão abrangidos no conceito de ativos garantidores, nos termos de definição registrada no item 6, antes analisado.

Neste ponto, porém, cabe uma correção ao texto constante da minuta, considerando-se que o conceito de ativos garantidores já engloba, também, os fluxos dos parcelamentos vigentes a receber, na forma da regra da alínea “b” do inc. II do art. 47, razão por que se propõe a retirada dessa expressão do dispositivo.

Igualmente não deve ser aceita a sugestão relativa às “demais despesas previstas”, desta feita em razão de comporem o cálculo destinado à apuração do resultado atuarial apenas despesas

previdenciárias relativas às obrigações assumidos pelo RPPS em seu plano de benefícios (e não qualquer despesa prevista).

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que as sugestões devem ser rejeitadas, dando-se, porém, ao texto da norma, a redação a seguir, de forma a retirar, de seu texto, expressão desnecessária:

*“64. Superavit atuarial: resultado positivo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **item 65.**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

65. Tábuas Biométricas: instrumentos demográficos estatísticos utilizados nas Bases Técnicas da avaliação atuarial que estimam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados de determinado grupo de pessoas, tais como: sobrevivência, mortalidade, invalidez, absenteísmo, morbidade, aposentação etc.

- Redação proposta pelo interessado:

65. Tábuas Biométricas: instrumentos demográficos estatísticos utilizados nas Bases Técnicas da avaliação atuarial que estimam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados de determinado grupo de pessoas, tais como: sobrevivência, mortalidade, invalidez, morbidade, etc..

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Exclusão de "aposentação" e "absenteísmo" uma vez que essas premissas não são biométricas, mas demográfica, genérica ou social.

- Análise:

A sugestão deve ser acolhida, pois, realmente, as características relativas a absenteísmo e aposentação não integram eventos qualificáveis como biométricos, conforme destaca o interessado, devendo-se, assim, ajustar o texto na forma por ele proposta.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, dando-se, ao texto da norma, a redação a seguir:

*“65. Tábuas Biométricas: instrumentos demográficos estatísticos utilizados nas Bases Técnicas da avaliação atuarial que estimam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados de determinado grupo de pessoas, tais como: sobrevivência, mortalidade, invalidez, morbidade, etc...”*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **novo item (inclusão).**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

**XX. (inexistente).**

- Redação proposta pelo interessado:

**XX. Resultado Atuarial: resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber e demais receitas, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios e demais despesas, sendo superavitário caso as receitas superem as despesas e deficitário caso contrário.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Expressão referenciada no art. 4º, § 1º, inciso VII da minuta de portaria.

- Análise:

A sugestão deve ser acolhida, devendo integrar o corpo de conceitos da minuta de portaria o significado da expressão “resultado atuarial”, pois constitui expressão de uso corrente muito comum no segmento da técnica atuarial, mesmo que, em sua formulação, repita-se parte da fórmula já utilizada para as definições de superávit e de deficit atuariais.

Deve-se, porém, ajustar a redação proposta pelo interessado para retirar dela a referência a “demais receitas” e “demais despesas” e aos “fluxos dos parcelamentos vigentes a receber”.

Como já destacado anteriormente, a expressão “demais receitas” não deve integrar o texto, pois esses valores já estão abrangidos no conceito de ativos garantidores, nos termos de definição registrada no item 6, antes analisado.

Quanto ao termo “demais despesas”, também é indevida sua presença na redação do dispositivo em razão de que somente despesas previdenciárias relativas às obrigações assumidos pelo RPPS em seu plano de benefícios devem compor o cálculo destinado à apuração do resultado atuarial.

Da mesma forma, tendo-se referenciado no conceito de resultado atuarial proposto os “ativos garantidores”, deve ser excluída a menção aos “fluxos dos parcelamentos vigentes a receber”, evento que já integra um dos elementos presentes naquele conceito.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com ajustes, dando-se, ao texto da norma, a redação a seguir:

*“XX. Resultado Atuarial: resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber; menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios, sendo superavitário, caso as receitas superem as despesas, e, deficitário, em caso contrário.”*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **novo item (inclusão).**
- Redação do dispositivo na minuta de portaria:

**XX. (inexistente).**

- Redação proposta pelo interessado:

**XX. RGPS: Regime Geral de Previdência Social, de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a um regime próprio.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Definir RGPS, utilizado em diversos artigos da portaria e das IN.

- Análise:

Procede a sugestão do interessado, devendo-se inserir a definição do RGPS na portaria, nos termos da redação seguinte.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com ajustes, dando-se, ao texto da norma, a redação a seguir:

***“XX. Regime Geral de Previdência Social – RGPS: regime de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a regime próprio de previdência social.”***

II – C – Sugestões formuladas à minuta da Instrução Normativa - Métodos de Financiamento (Anexo VI do Relatório do Grupo de Trabalho).

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Vários dispositivos.  
.....

- Redação proposta pelo interessado

Excluir artigos constantes da portaria.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Evitar repetição de comandos já disciplinados na portaria.

- Análise:

Considerando o previsto no § 3º do art. 1º da minuta da portaria, segundo o qual a SPREV editará as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução dos parâmetros nela previstos, estão sendo propostas instruções normativas para operacionalização dos seus comandos conferindo o dinamismo necessário ao se tratar das questões atuariais dos RPPS.

As instruções normativas foram concebidas para uniformizar os entendimentos dos parâmetros previstos na portaria e conferir-lhes aplicabilidade. Assim, a técnica utilizada, foi a de que as instruções reunissem todas as normas referentes ao assunto como forma de orientar os seus aplicadores. Por isso, as instruções reproduzem as normas da portaria complementando-as em seu aspecto operacional, razão pela qual não se acolhe a sugestão do interessado.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Não há.

- Redação proposta pelo interessado

§ Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de de de 2018.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Incluir parágrafo determinando onde estão as definições dos termos utilizados na IN.

- Análise:

Apesar de a norma veiculada no dispositivo estabelecer regra que já está implícita no entendimento que se deve ter da expressão “conceito” em termos de linguagem, pois a interpretação e aplicação da portaria e das instruções normativas dela decorrentes deve ser feita de acordo com os conceitos e definições aí alinhados, a sugestão merece ser acatada, orientando o leitor da norma sobre aonde pesquisar os conceitos dos parâmetros ali tratados que são fundamentais para sua correta operacionalização.

· Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita.

“Art. 1º .....

.....

***Parágrafo único. Para fins desta Instrução consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de 2018.***”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 2º, § 3º, inciso I.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

***Art. 2º Em conformidade com o art. 13 da Portaria MF nº 000, de 2018, os entes federativos poderão adotar os seguintes regimes para apuração dos compromissos e determinação dos custos do plano de benefícios do RPPS, como fundamento da observância do equilíbrio financeiro e atuarial:***

.....

***§ 3º Regime financeiro de capitalização é aquele no qual o valor atual de todo o fluxo de contribuições normais futuras é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo este considerado até sua extinção e para todos os benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer no período futuro dos fluxos, requerendo o regime, pelo menos, a constituição:***

***I - de provisão matemática de benefícios a conceder até a data de elegibilidade ao benefício, a partir da data de ingresso do segurado no plano de benefícios; e***

.....

- Redação proposta pelo interessado:

§ 3º .....

***I - de provisão matemática de benefícios a conceder até a data prevista para início do benefício, a partir da data de ingresso do segurado no plano de benefícios; e***

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Considerando o fato de quem nem todos os segurados solicitam benefício no momento da elegibilidade (e a própria fragilidade de se estimar essa data em função da rotineira ausência de informações sobre tempo de contribuição anteriores), estipular as alíquotas tendo essa data como limite, gera desequilíbrio no plano.

- **Análise:**

Entende-se pela necessidade de alteração da norma, pois a data de elegibilidade ao benefício é uma data estimada que depende da base cadastral e de premissas adotadas no cálculo.

- **Conclusão:**

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita na forma proposta, dando-se ao dispositivo a seguinte redação:

**“Art. 2º. ....**

.....

**§ 3º.....**

**I - de provisão matemática de benefícios a conceder até a data prevista para início do benefício, a partir da data de ingresso do segurado no plano de benefícios; e**

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 2º, § 4º.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

**Art. 2º Em conformidade com o art. 13 da Portaria MF nº 000, de 2018, os entes federativos poderão adotar os seguintes regimes para apuração dos compromissos e determinação dos custos do plano de benefícios do RPPS, como fundamento da observância do equilíbrio financeiro e atuarial:**

.....

**§ 4º Para fins de utilização do regime financeiro de capitalização para financiamento do benefício, o fluxo de contribuições normais futuras deve ter como limite máximo a data de elegibilidade ao respectivo benefício.**

- Redação proposta pelo interessado:

**§ 4º (excluir)**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Considerando o fato de quem nem todos os segurados solicitam benefício no momento da elegibilidade (e a própria fragilidade de se estimar essa data em função da rotineira ausência de informações sobre tempo de contribuição anteriores), estipular as alíquotas tendo essa data como limite, gera desequilíbrio no plano.

- **Análise:**

Aqui se trata do desdobramento do conceito do regime de capitalização, no qual se calcula o fluxo de contribuições normais de cada segurado em atividade até a data estimada para a concessão do benefício. Contudo, entende-se pela necessidade de alteração da norma, pois a data de elegibilidade ao benefício é uma data estimada que depende da base cadastral e de premissas adotadas no cálculo.

- **Conclusão:**

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada, devendo-se, porém, ser efetuados os seguintes ajustes redacionais:

“Art. 2º. ....  
.....

*§ 4º Para fins de utilização do regime financeiro de capitalização para financiamento do benefício, o fluxo de contribuições normais futuras deve ter como limite máximo a data estimada de elegibilidade ao respectivo benefício.”*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 4º, inciso IV.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 4º Em caso de alteração do método de financiamento utilizado nas avaliações atuariais:

I - a unidade gestora do RPPS deverá cientificar o conselho deliberativo do RPPS;

II - deverá ser encaminhada à SPREV a justificativa técnica de substituição da NTA na forma do art. 10 da Portaria MF nº 000, de 2018;

III - a motivação da alteração e os seus impactos deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial;

**IV - a redução do plano de custeio do RPPS decorrente da alteração do método somente poderá se dar após a utilização do novo método por 5 (cinco) exercícios consecutivos, exceto em caso de sua aprovação prévia pela SPREV.**

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 4º Em caso de alteração do método de financiamento utilizado nas avaliações atuariais:

I - a unidade gestora do RPPS deverá cientificar o conselho deliberativo do RPPS;

II - deverá ser encaminhada à SPREV a justificativa técnica de substituição da NTA na forma do art. 10 da Portaria MF nº 000, de 2018;

III - a motivação da alteração e os seus impactos deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial;

**IV – (excluir).**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Já disciplinado na portaria.

- Análise:

As instruções normativas foram concebidas para uniformizar os entendimentos dos parâmetros previstos na portaria e conferir-lhes aplicabilidade. Assim, a técnica utilizada foi a de que as instruções reunissem todas as normas referentes ao assunto como forma de orientar os seus aplicadores. Por isso, as instruções reproduzem as normas da portaria complementando-as em seu aspecto operacional.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

II – D – Sugestões formuladas à minuta da Instrução Normativa - Base Cadastral (Anexo V.1 do Relatório do Grupo de Trabalho).

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Vários dispositivos.

.....

- Redação proposta pelo interessado

Excluir artigos constantes na portaria.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Evitar repetição de comandos já disciplinados na Portaria.

- Análise:

Considerando o previsto no § 3º do art. 1º da minuta da portaria, segundo o qual a SPREV editará as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução dos parâmetros nela previstos, estão sendo propostas instruções normativas para operacionalização dos seus comandos conferindo o dinamismo necessário ao se tratar das questões atuariais dos RPPS.

As instruções normativas foram concebidas para uniformizar os entendimentos dos parâmetros previstos na portaria e conferir-lhes aplicabilidade. Assim, a técnica utilizada, foi a de que as instruções reunissem todas as normas referentes ao assunto como forma de orientar os seus aplicadores. Por isso, as instruções reproduzem as normas da portaria complementando-as em seu aspecto operacional, razão pela qual a sugestão apresentada pelo interessado deve ser rejeitada.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Não há.

- Redação proposta pelo interessado

**§ Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de de de 2018.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Incluir parágrafo determinando onde estão as definições dos termos utilizados na IN.

- Análise:

Apesar de a norma veiculada no dispositivo estabelecer regra que já está implícita no entendimento que se deve ter da expressão “conceito” em termos de linguagem, pois a interpretação e aplicação da portaria e das instruções normativas dela decorrentes deve ser feita de acordo com os conceitos e definições aí alinhados, a sugestão merece ser acatada orientando o leitor da norma sobre aonde pesquisar os conceitos dos parâmetros ali tratados que são fundamentais para sua correta operacionalização, razão pela qual a sugestão deve ser acolhida.



- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita.

“Art. 1º .....

***Parágrafo único. Para fins desta Instrução consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de 2018.”***

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **não há**.
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Inexistente.

- Redação proposta pelo interessado:

Inexistente.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Considerando a vigência dessa IN apenas para 2021, sugere-se a prorrogação da consulta pública por mais um ano.

- Análise:

Esta instrução normativa possui impactos para atualização de sistemas utilizados pelos atuários e para aqueles mantidos pelos entes federativos para gestão da base de dados dos seus servidores, pois aprovará um novo leiaute. Assim, não deve ser prorrogada sua consulta pública, entretanto, quaisquer aperfeiçoamentos identificados pelos interessados podem ser repassados à esta Secretaria, antes da publicação da instrução.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 2º, § 3º**.
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

***Art. 2º A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, compreendendo:***

***§ 3º As informações deverão corresponder à base de dados dos beneficiários posicionada entre os meses de setembro a dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro.***

- Redação proposta pelo interessado:

***§ 3º As informações deverão corresponder à base de dados dos beneficiários e deverão estar posicionada até seis meses antes da data focal da avaliação atuarial.***

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Considerando a complexidade e demora para extração da base de dados, consideramos o prazo de seis meses adequado. Além disso, como nem toda avaliação tem data focal de 31/12, estipula uma regra para as avaliações extraordinária e de criação.

- Análise:

A redação proposta amplia de até 3 para até 6 meses o tempo transcorrido entre a posição dos dados utilizados na avaliação atuarial e a data focal de realização desse estudo, alteração que se reputa tecnicamente inadequada já que uma maior defasagem dos dados cadastrais resulta no aparecimento ou aprofundamento de distorções no cálculo atuarial em prejuízo da correção do resultado aí obtido, comprometendo a eficácia da avaliação atuarial na identificação dos fatores que devem concorrer para a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

No que se refere à exclusão da expressão “31 de dezembro” considera-se necessária, pois pode se tratar de avaliação atuarial que não corresponda àquela posicionada no final do exercício, tal como a de instituição do RPPS ou de estudo para revisão ou implantação de segregação da massa.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, em parte, com os seguintes ajustes:

“**Art. 2º** .....

.....  
**§ 3º As informações deverão corresponder à base de dados dos beneficiários posicionada até 120 (cento e vinte) dias da data focal da avaliação atuarial.**

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **leiaute. Aposentados.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Não se aplica.

- Redação proposta pelo interessado:

***-Substituição do campo "Aposentado Falecido durante o Exercício" por "Situação do Benefícios (1- Ativo/Em Estoque; 2 - Encerrado)***

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A informação se o falecimento ocorreu durante o exercício pode ser extraída da "Data do Falecimento". Em função de ser necessário informar também segurados falecidos, deve haver um campo que indique a situação do benefício.

- Análise:

Assiste razão ao proponente.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com os seguintes ajustes:

“**1 – Em manutenção; 2 – Encerrado.**”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **leiaute. Pensionistas.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Não se aplica.

- Redação proposta pelo interessado:

**Substituição do campo "Pensionista Falecido durante o Exercício" por "Situação do Benefícios (1- Ativo/Em Estoque; 2 - Encerrado)**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A informação se o falecimento ocorreu durante o exercício pode ser extraída da "Data do Falecimento". Em função de ser necessário informar também segurados falecidos, deve haver um campo que indique a situação do benefício.

- Análise:

Assiste razão ao proponente.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com os seguintes ajustes:

*"1 – Em manutenção; 2 – Encerrado."*

II – E – Sugestões formuladas à minuta da Instrução Normativa - Relatório de Análise das Hipóteses (Anexo VII do Relatório do Grupo de Trabalho).

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Vários dispositivos.

.....

- Redação proposta pelo interessado

Excluir artigos constantes da portaria.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Evitar repetição de comandos já disciplinados na portaria.

- Análise:

Considerando o previsto no § 3º do art. 1º da minuta da Portaria, segundo o qual a SPREV editará as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução dos parâmetros nela previstos, estão sendo propostas instruções normativas para operacionalização dos seus comandos conferindo o dinamismo necessário ao se tratar das questões atuariais dos RPPS.

As instruções normativas foram concebidas para uniformizar os entendimentos dos parâmetros previstos na Portaria e conferir-lhes aplicabilidade. Assim, a técnica utilizada, foi a de que as instruções reunissem todas as normas referentes ao assunto como forma de orientar os seus aplicadores. Por isso, as instruções reproduzem as normas da Portaria

complementando-as em seu aspecto operacional, razão pela qual a sugestão apresentada pelo interessado não merece acolhida.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral**.
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Não há.

- Redação proposta pelo interessado

**§ Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de de de 2018.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Incluir parágrafo determinando onde estão as definições dos termos utilizados na IN.

- Análise:

Apesar de a norma veiculada no dispositivo estabelecer regra que já está implícita no entendimento que se deve ter da expressão “conceito” em termos de linguagem, pois a interpretação e aplicação da portaria e das instruções normativas dela decorrentes deve ser feita de acordo com os conceitos e definições aí alinhados, a sugestão merece ser acatada orientando o leitor da norma sobre aonde pesquisar os conceitos dos parâmetros ali tratados que são fundamentais para sua correta operacionalização.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único do art. 1º da minuta de instrução normativa e incluindo-se o seguinte § 2º:

“Art. 1º .....

§ 1º.....

**§ 2º. Para fins desta Instrução consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de 2018.”**

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 4º, inciso I, “a”**.
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 4º As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais para a projeção da longevidade e entrada em invalidez da massa de beneficiários do RPPS deverão estar adequadas à respectiva massa, observados, conforme art. 22 da Portaria MF nº 000, de 2018 os seguintes critérios técnicos:

I - para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos:

**a) o limite mínimo será dado pela tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, segregada obrigatoriamente por sexo, divulgada no endereço eletrônico da SPREV na rede mundial de computadores - Internet;**

.....

- Redação proposta pelo interessado:

*Art. 4º*.....

*I*.....

***a) o limite mínimo será dado pela tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas -IBGE, divulgada no endereço eletrônico na rede mundial de computadores - Internet da SPREV;***

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A segregação de tábua por sexo cria complicador à realização do cálculo sem trazer benefício de precisão equivalente.

- Análise:

Tanto a diferenciação da exigibilidade etária para o sexo feminino, prevista nas atuais regras de aposentação dos servidores públicos, como o comportamento do fenômeno da longevidade por gênero não apenas justificam a obrigatoriedade de segregação por sexo mencionada no dispositivo, mas a tornam uma necessidade, mesma, com vistas a se alcançar maior precisão nos cálculos realizados nas avaliações atuariais dos regimes próprios.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Consultoria Exponencial:

- Dispositivo: **art. 6º, § 2º.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 6º A hipótese de taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira deverá estar fundamentada em estudo da estrutura remuneratória prevista na legislação do ente federativo, com a evolução na carreira prevista em estatuto dos servidores ou de carreiras específicas, ou no cumprimento de pisos salariais previstos em lei para determinadas categorias, observando-se os seguintes parâmetros:

§ 2º A hipótese de crescimento real das remunerações, decorrente de reajustes gerais a serem concedidos que impactem no cálculo dos benefícios, deverá ser aplicada às projeções dos proventos cujos beneficiários têm direito à paridade.

- Redação proposta pelo interessado:

*Não apresentou proposta de redação, mas sugeriu que se definisse melhor o que são "reajustes gerais" e se verificasse a ocorrência descrita na justificativa.*

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A maioria dos entes declara que é zero, pois somente repõe a inflação, mas na legislação municipal sobre a carreira são previstos aumentos futuros em verbas como gratificações por tempo de serviço, anuênios, etc. Talvez deixar livre o uso da taxa para a paridade, pois os gestores são responsáveis pela base técnica. Cabe a sugestão de se manter duas variáveis na base técnica, pois o crescimento salarial pode não ter relação direta sobre os benefícios concedidos com paridade.

- Análise:

Em face de não apresentação de uma proposta de redação alternativa será mantido o disposto na atual minuta, podendo o tema, caso necessário, ser melhor esclarecido em instrução normativa.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 11, caput.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

*Art. 11. O Relatório de Análise das Hipóteses deverá ser elaborado por atuário habilitado, tendo por base as informações fornecidas pela unidade gestora do RPPS e pelo ente federativo, devendo ser conclusivo quanto à manutenção ou necessidade de alteração das premissas e hipóteses utilizadas.*

.....

- Redação proposta pelo interessado:

*Art. 11. O Relatório de Análise das Hipóteses deverá ser elaborado por profissional habilitado, tendo por base as informações fornecidas pela unidade gestora do RPPS e pelo ente federativo, devendo ser conclusivo quanto à manutenção ou necessidade de alteração das premissas e hipóteses utilizadas.*

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

O teste de aderência pode ser realizado por profissional estatístico, não necessariamente um atuário.

- Análise:

Assiste razão ao proponente. A análise de aderência das hipóteses pode ser realizada por outros profissionais, tais como estatísticos.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita na forma proposta, dando-se ao dispositivo a seguinte redação:

*“Art. 11. O Relatório de Análise das Hipóteses deverá ser elaborado por profissional habilitado, tendo por base as informações fornecidas pela unidade gestora do RPPS e pelo ente federativo, devendo ser conclusivo quanto à manutenção ou necessidade de alteração das premissas e hipóteses utilizadas.*

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 11, § 5º.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 11. O Relatório de Análise das Hipóteses deverá ser elaborado por atuário habilitado, tendo por base as informações fornecidas pela unidade gestora do RPPS e pelo ente federativo, devendo ser conclusivo quanto à manutenção ou necessidade de alteração das premissas e hipóteses utilizadas.

.....

§ 5º O **atuário** é o responsável pelos cálculos e estudos técnicos apresentados no referido relatório, considerando os dados e informações que lhe forem repassados pelo ente federativo e unidade gestora do RPPS.

.....

- Redação proposta pelo interessado:

**Art. 11.** .....

.....

§ 5º O **profissional referido no caput** é o responsável pelos cálculos e estudos técnicos apresentados no referido relatório, considerando os dados e informações que lhe forem repassados pelo ente federativo e unidade gestora do RPPS.

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

O teste de aderência pode ser realizado por profissional estatístico, não necessariamente um atuário.

- Análise:

Assiste razão ao proponente. A análise de aderência das hipóteses pode ser realizada por outros profissionais, tais como estatísticos.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita na forma proposta, dando-se ao dispositivo a seguinte redação:

“*Art. 11.* .....

.....

§ 5º *O **profissional referido no caput** é o responsável pelos cálculos e estudos técnicos apresentados no referido relatório, considerando os dados e informações que lhe forem repassados pelo ente federativo e unidade gestora do RPPS.*

..... ”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 13, § 1º.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 13. O Relatório de Análise das Hipóteses deverá ser encaminhado por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, na forma de documento digitalizado contendo assinaturas do atuário responsável pelo estudo e do dirigente da unidade gestora do RPPS, até 31 de julho do exercício a que se refere o estudo.

§ 1º O Relatório de Análise das Hipóteses deverá ser elaborado a cada período de 4 (quatro) anos, observados os prazos e critérios definidos de acordo com o porte e perfil de risco atuarial do RPPS pelo art. 11 da Instrução Normativa SPREV/MF nº xxx, de xx de xxx de 2018.

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 13. ....

.....  
**§ 1º O Relatório de Análise das Hipóteses terá validade de 4 (quatro) anos, observados os critérios definidos de acordo com o perfil atuarial do RPPS pelo art. 11 da Instrução Normativa SPREV/MF nº xxx, de xx de xxx de 2018, conforme definido a seguir:**

- a) Perfil I - até 31 de julho de 2020, relativo à Avaliação Atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2019;
- b) Perfil II - até 31 de julho de 2021, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2020;
- c) Perfil III - até 31 de julho de 2022, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2021;
- d) Perfil IV - em 180 (cento e oitenta) dias após solicitada pela SPREV.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Transfere o texto da IN de Perfis.

- Análise:

Não merece acolhida a sugestão do interessado, vez ser incabível a transferência de regras já veiculadas em outro texto normativo que as veicula própria e adequadamente.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

II – F – Sugestões formuladas à minuta da Instrução Normativa - Perfil Atuarial dos RPPS (Anexo VIII.1 e VIII.2 do Relatório do Grupo de Trabalho).

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Vários dispositivos.

- Redação proposta pelo interessado

Excluir artigos constantes na Portaria.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Evitar repetição de comandos já disciplinados na Portaria.

- Análise:

Considerando o previsto no § 3º do art. 1º da minuta da portaria, segundo o qual a SPREV editará as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução dos parâmetros nela previstos, estão sendo propostas instruções normativas para operacionalização dos seus comandos conferindo o dinamismo necessário ao se tratar das questões atuariais dos RPPS.



As instruções normativas foram concebidas para uniformizar os entendimentos dos parâmetros previstos na portaria e conferir-lhes aplicabilidade. Assim, a técnica utilizada, foi a de que as instruções reunissem todas as normas referentes ao assunto como forma de orientar os seus aplicadores. Por isso, as instruções reproduzem as normas da portaria complementando-as em seu aspecto operacional, razão pela qual rejeita-se a sugestão do interessado.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

**Não há.**

- Redação proposta pelo interessado

**§ Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de de de 2018.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Incluir parágrafo determinando onde estão as definições dos termos utilizados na IN.

- Análise:

Apesar de a norma veiculada no dispositivo estabelecer regra que já está implícita no entendimento que se deve ter da expressão “conceito” em termos de linguagem, pois a interpretação e aplicação da portaria e das instruções normativas dela decorrentes deve ser feita de acordo com os conceitos e definições aí alinhados, a sugestão merece ser acatada orientando o leitor da norma sobre aonde pesquisar os conceitos dos parâmetros ali tratados que são fundamentais para sua correta operacionalização.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único do art. 1º da minuta de instrução normativa e incluindo-se o seguinte § 2º:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

**§ 2º. Para fins desta Instrução consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de 2018.”**

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **não específico.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Não se aplica.

- Redação proposta pelo interessado:

Não se aplica.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Considerando a publicação da IN em D dias após 31/10/2018, prorrogar o prazo de consulta pública dessa IN até 31/10/2018. (D = prazo de execução do perfil)

- **Análise:**

A primeira relação de perfil de risco atuarial será objeto de verificação e análise antes da publicação da primeira relação e de acompanhamento nos anos exercícios subsequentes.

De qualquer forma esta Secretaria compromete-se a divulgar, em sua página eletrônica na internet, a relação do perfil atuarial antes de realizada a sua publicação, com o objetivo de colher mais sugestões.

- **Conclusão:**

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 3º, caput.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

**Art. 3º A relação dos RPPS por grupo de risco atuarial terá validade pelos 3 (três) exercícios subsequentes à publicação desta Instrução Normativa.**

.....

- Redação proposta pelo interessado:

**Art. 3º A relação dos RPPS por grupo de risco atuarial será divulgada anualmente pela SPREV.**

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Se perde a validade em 3 anos, o que acontece? Os indicadores utilizados (ISP, SICONFI, Pró-gestão) variam em periodicidade anual.

- **Análise:**

O fato de a periodicidade de algumas das variáveis utilizadas para a classificação do risco atuarial dos RPPS ser anual não traz nenhum prejuízo para sua utilização na aferição deste indicar a cada triênio, tendo sido adotada a validade por 3 anos da avaliação por outras razões relevantes, dentre as quais a de evitar instabilidade nas regras aplicáveis aos regimes próprios em cada enquadramento de risco.

O que a norma prevê é que o a relação de risco atuarial terá validade pelos 3 exercícios subsequentes ao da publicação da instrução. No terceiro exercício, será divulgada outra relação que terá validade pelos próximos três exercícios subsequentes.

- **Conclusão:**

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada, mas observou-se a necessidade de ajuste na redação nos seguintes termos:

***“Art. 3º A relação dos RPPS por grupo de risco atuarial terá validade pelos 3 (três) exercícios subsequentes ao da publicação desta Instrução Normativa.***

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 6º, inciso II.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

*Art. 6º Considerar-se-á, para fins de definição do porte dos RPPS, as seguintes diretrizes:*

*II - os demais RPPS serão distribuídos entre os de Porte 2 a 7, cuja composição dar-se-á a partir das informações da população de cada município e da quantidade de segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados ao regime.*

- Redação proposta pelo interessado:

Não há.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Embora entes maiores possuam maior risco sistêmico, é fato que municípios menores por possuírem massas de segurados menores apresentam mais risco. Além disso, esses entes tendem a ter menos capacidade de geração de receita para fazer frente aos impactos da concretização desses riscos.

- Análise:

Por se tratar de matriz de risco, os entes de menor porte, mas com pontuação de risco elevada, baseada nos indicadores, acabam ficando em grupos de risco atuarial muito alto, alto e médio, como pode ser observado na tabela do art. 9º da minuta de instrução normativa.

De qualquer forma, a primeira relação de perfil de risco atuarial será objeto de verificação e análise antes da sua publicação e de acompanhamento nos anos exercícios subsequentes.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 7º, inciso II.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 7º.....

II – .....

Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios = somatório do valor informado para todos os planos no campo “Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios - Geração Atual” mais o “Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários”, ambos da Aba “Compromissos” do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA relativo ao exercício do cálculo do indicador.

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 7º.....

II – .....

***Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios = somatório do valor informado para todos os planos no campo "Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios - Geração Atual" da Aba "Compromissos" do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA relativo ao exercício do cálculo do indicador.***

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Excluir parcelamentos, pois no risco atuarial os mesmos têm impacto semelhante ao do déficit, por serem de responsabilidade integral do ente.

- Análise:

Os créditos a receber relativos às contribuições devidas pelo ente federativo ao RPPS incluídos em termos de acordo de parcelamento são considerados, contabilmente, como ativos do RPPS, não possuindo a mesma natureza de déficit, pois se trata de obrigação reconhecida legalmente e firmada pelo ente.

Ademais, essa definição de ativos garantidores está sendo utilizada no indicador de solvência, que considera todas as reservas matemáticas, de benefícios concedidos e a conceder.

O perfil de risco atuarial possui, também, como indicador de solvência dos benefícios concedidos, um conceito de ativo líquido, excluindo os parcelamentos, dado o risco de insolvência em caso de não cobertura da reserva matemática de benefícios concedidos.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 7º, inciso V.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 7º.....

.....

V - .....

**i = a taxa de juros real anual utilizada como taxa de desconto na avaliação atuarial referente ao exercício anterior para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS.**

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 7º.....

.....

V - .....

i = a taxa de juros real anual utilizada como taxa de desconto na avaliação atuarial referente ao exercício anterior para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS. **(exclusão)**

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

O parâmetro "i" não está presente na fórmula e sua utilização com base no valor informado no DRAA agravará o Indicador de quem pratica metas atuariais mais baixas e que são na verdade menos arriscadas. Alternativamente, pode-se utilizar o parâmetro, desde que idêntico para todos os Planos (ETTJ, por exemplo).

- Análise:

Assiste razão ao proponente. A variável não é utilizada na fórmula devendo ser excluída.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita na forma proposta, excluindo-se a menção a "i" no texto do inciso V do art. 7º.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 7º, § 3º.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 7º.....

§ 3º A atualização do cálculo dos indicadores de que trata este artigo deverá ser efetuada anualmente, sendo que a metodologia de apuração dos indicadores **não será alterada em prazo inferior a 3 (três) anos, contados de sua última revisão ou remodelagem.**

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 7º.....

.....§ 3º A atualização do cálculo dos indicadores de que trata este artigo deverá ser efetuada anualmente, sendo que a metodologia de apuração dos indicadores **será alterada sempre que fato relevante o fizer necessário.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

O texto anterior engessa a metodologia e não permite a adaptação a novos parâmetros que se fizerem necessários.

- Análise:

Considerando que os indicadores serão utilizados para definir o perfil de risco atuarial dos RPPS e que cada perfil poderá ter um regime diferenciado para cumprimento dos parâmetros atuariais e que a relação dos perfis atuariais terá um prazo de validade de 3 anos, a metodologia dos indicadores não poderá ser revista em prazo inferior. Esse prazo visa dar maior segurança e transparência para aplicação dos perfis de risco atuariais.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 7º, § 5º (inclusão).**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 7º Serão considerados na apuração do risco atuarial dos RPPS para a divulgação dos perfis de risco por regime os seguintes indicadores:

.....  
**§ 5º (inexistente).**

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 7º Serão considerados na apuração do risco atuarial dos RPPS para a divulgação dos perfis de risco por regime os seguintes indicadores:

.....  
**§ 5º A adoção de segregação de massas implicará uma redução de 10 pontos dos valores atribuídos de acordo com o § 1º.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A segregação de massas apresenta risco adicional ao RPPS, não podendo ser desprezada. (Alternativamente, sugere-se acrescentar um indicador em que pondera-se o Total de Segurados em Plano Previdenciário sobre o Total de Segurados. Entretanto, considerando que há pouco mais de 300 entes com segregação de massas, a grande maioria dos RPPS ficaria com pontuação máxima nesse critério).

- Análise:

A segregação da massa é uma alternativa para equacionamento dos deficits atuariais que promove de fato a transição de um regime estruturado em repartição simples para um regime capitalizado.

A efetividade da formação de reservas em entes que a implementaram em comparação com aqueles que adotaram plano de amortização, muitas vezes com alíquotas crescentes, pode ser observada na análise da evolução dos recursos garantidores dos RPPS.

O fato de a segregação possuir um custo de transição elevado não é motivo para que esses entes federativos tenham seu perfil de risco atuarial automaticamente elevado, sendo que vários dos indicadores, tais como o de solvência dos benefícios concedidos e o indicador de solvência financeira, já capturam essa situação dos planos financeiros.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 8º, caput.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 8º O perfil de risco atuarial dos RPPS será determinado pela pontuação resultante da média simples dos 5 (cinco) indicadores de que trata o art. 7º, dividida por 2 (dois), o que resulta na seguinte classificação:

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 8º O perfil de risco atuarial dos RPPS será determinado pela pontuação resultante da média simples dos 5 (cinco) indicadores de que trata o art. 7º, dividida por 2 (dois), **ponderado pelo Total de Segurados em Plano Previdenciário sobre o Total de Segurados**, o que resulta na seguinte classificação:

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A segregação de massas apresenta risco adicional ao RPPS, não podendo ser desprezada. Alternativamente, sugere-se aplicar a proporção como multiplicador de um dos indicadores do artigo 7º.

- Análise:

A segregação da massa é uma alternativa para equacionamento dos deficits atuariais que promove de fato a transição de um regime estruturado em repartição simples para um regime capitalizado.

A efetividade da formação de reservas em entes que a implementaram em comparação com aqueles que adotaram plano de amortização, muitas vezes com alíquotas crescentes, pode ser observada na análise da evolução dos recursos garantidores dos RPPS.

O fato de a segregação possuir um custo de transição elevado não é motivo para que seja considerada fator de risco adicional aos RPPS, como sugere o interessado, vez que eventuais incertezas associadas àquele custo é mais que compensada pela nova estruturação que o modelo confere ao sistema.

No que se refere à ponderação proposta na fórmula apresentada pelo interessado, o indicador de Solvência dos Benefícios Concedidos e o de Solvência Financeira acabam por atribuir nota de risco mais alta para os RPPS com segregação, não devendo, assim, ser acolhida a proposta.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 10, inciso IV, “e”**.
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Não existe.

- Redação proposta pelo interessado:

Excluir a alínea “e” do inciso IV do art. da minuta de instrução normativa relativa ao perfil atuarial dos RPPS.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Os citados demonstrativos têm a mesma importância para os RPPS de Perfil IV que para os demais.

- Análise:

A sugestão não pode ser analisada, visto que indica a exclusão de dispositivo inexistente na minuta de instrução normativa indicada, não tendo sido possível identificar-se, a partir das justificativas apresentadas, a que norma a proposição realmente se refere. Assim, rejeita-se a providência sugerida.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 11, inciso IV**.

- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

*Art. 11. Para fins do previsto no § 2º do art. 2º e art. 78 da Portaria MF nº X, de 2018, estão sendo previstos os seguintes regimes diferenciados para aplicação dos parâmetros e para envio das informações nela previstos:*

.....  
**III - Perfil Atuarial IV:**

- Redação proposta pelo interessado:

*Art. 11.....*

**IV - Perfil Atuarial IV:**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Renumerar. Duplo inciso "III".

- Análise:

Erro formal.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 11, inciso IV, “a”**.
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 11. Para fins do previsto no § 2º do art. 2º e art. 78 da Portaria MF nº X, de 2018, estão sendo previstos os seguintes regimes diferenciados para aplicação dos parâmetros e para envio das informações nela previstos:

.....  
**III - Perfil Atuarial IV:**

a) envio à SPREV do Relatório de Análise das Hipóteses de que trata o art. 18 da Portaria MF nº 000, de 2018, somente quando por esta solicitado com prazo mínimo para apresentação de **90 (noventa) dias** e que terá validade por 4 (quatro) anos;

- Redação proposta pelo interessado:

*Art. 11.....*

.....  
**IV - Perfil Atuarial IV:**

a) envio à SPREV do Relatório de Análise das Hipóteses de que trata o art. 18 da Portaria MF nº 000, de 2018, somente quando por esta solicitado com prazo mínimo para apresentação de **180 (cento e oitenta) dias** e que terá validade por 4 (quatro) anos;

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Considerando a necessidade de obtenção dos dados no modelo dos leiautes, a realização dos estudos e, eventualmente, da própria contratação do serviço, o prazo de 90 dias é muito curto.

- Análise:



Assiste razão ao proponente. Considerando as informações necessárias para o estudo, o prazo previsto inicialmente é exíguo.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, nos termos da redação proposta, conforme abaixo:

“Art. 11.....

IV - Perfil Atuarial IV:

a) envio à SPREV do Relatório de Análise das Hipóteses de que trata o art. 18 da Portaria MF nº 000, de 2018, somente quando por esta solicitado com prazo mínimo para apresentação de **180 (cento e oitenta) dias e que terá validade por 4 (quatro) anos;**

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 11, inciso IV, “b”**.
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 11. Para fins do previsto no § 2º do art. 2º e art. 78 da Portaria MF nº X, de 2018, estão sendo previstos os seguintes regimes diferenciados para aplicação dos parâmetros e para envio das informações nela previstos:

.....

IV - Perfil Atuarial IV:

.....

b) envio à SPREV do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de que trata o art. 65 da Portaria MF nº 000, de 2018, **a cada 2 (dois) anos**, iniciando-se o envio no prazo do DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2020;

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 11.....

.....

IV - Perfil Atuarial IV:

.....

b) envio à SPREV do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de que trata o art. 65 da Portaria MF nº 000, de 2018, iniciando-se o envio no prazo do DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2020, **a cada 2 (dois) anos, ou quando houver alteração do Plano de Custeio;**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Incluir a necessidade de enviar o demonstrativo em caso de revisão do Plano de Custeio.

- Análise:

Assiste razão ao proponente. Ademais, com a análise da sugestão apresentada, verificou-se a necessidade de revisão dos prazos anteriormente previstos e aplicação dessa regra para os prazos de envio de dois anos em diante.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com os seguintes ajustes:

“Art. 11. ....

*I - Perfil Atuarial I:*

*d) envio à SPREV do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de que trata o art. 65 da Portaria MF nº 000, de 2018, com periodicidade anual, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio no prazo do DRAA de 2020, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2019;*

*II - Perfil Atuarial II:*

*c) envio à SPREV do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de que trata o art. 65 da Portaria MF nº 000, de 2018, a cada 2 (dois) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio no prazo do DRAA de 2020, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2019,*

*III - Perfil Atuarial III:*

*c) envio à SPREV do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de que trata o art. 65 da Portaria MF nº 000, de 2018, a cada 3 (três anos), ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio no prazo do DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2020;*

*IV - Perfil Atuarial IV:*

*b) envio à SPREV do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de que trata o art. 65 da Portaria MF nº 000, de 2018, a cada 4 (quatro) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio no prazo do DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2020;*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 11, caput.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

**Art. 11.** Fica aprovada a relação constante do Anexo, que contém as informações do porte e dos indicadores calculados para cada RPPS e o respectivo perfil de risco atuarial.

- Redação proposta pelo interessado:

**Art. 12.** Fica aprovada a relação constante do Anexo, que contém as informações do porte e dos indicadores calculados para cada RPPS e o respectivo perfil de risco atuarial.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Renumerar duplo art. 11.

- **Análise:**

Assiste razão ao proponente.

- **Conclusão:**

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, renumerando-se o dispositivo apontado.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 11, caput.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

**Art. 11. Para fins do previsto no § 2º do art. 2º e art. 78 da Portaria MF nº X, de 2018, estão sendo previstos os seguintes regimes diferenciados para aplicação dos parâmetros e para envio das informações nela previstos:**

- Redação proposta pelo interessado:

**Art. 11. (excluir).**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Transferir todo o conteúdo do artigo para as IN que tratam do respectivo tema (Equacionamento do Déficit, Relatório de Análise das Hipóteses, Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, etc).

- **Análise:**

Caso os prazos e obrigações previstos neste artigo fossem tratados em cada instrução normativa, perder-se-ia a visão dos regimes diferenciados de aplicação dos parâmetros atuariais, dificultando-se, ainda, sua manutenção, caso reconfigurados.

- **Conclusão:**

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **Anexo VIII.2.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Não se aplica.

- Redação proposta pelo interessado:

Não propõe redação, mas sugere incluir legendas para as colunas da planilha de relação de grupos de risco por RPPS.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Melhor entendimento das siglas e abreviaturas utilizadas na planilha e não mencionadas na instrução normativa Anexo VIII.1.

- **Análise:**

A sugestão deve ser acolhida, pois a utilização de siglas e abreviaturas requer, de fato, a indicação de seu significado em alguma parte do texto.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, devendo a inserção dos significados das siglas e abreviaturas ser realizada quando do fechamento da redação final dos textos das normas.

II – G – Sugestões formuladas à minuta da Instrução Normativa - Relatório da Avaliação Atuaria (Anexo XII do Relatório do Grupo de Trabalho).

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Vários dispositivos.

.....

- Redação proposta pelo interessado

Excluir artigos constantes na Portaria.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Evitar repetição de comandos já disciplinados na Portaria.

- Análise:

Considerando o previsto no § 3º do art. 1º da minuta da portaria, segundo o qual a SPREV editará as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução dos parâmetros nela previstos, estão sendo propostas instruções normativas para operacionalização dos seus comandos conferindo o dinamismo necessário ao se tratar das questões atuariais dos RPPS.

As instruções normativas foram concebidas para uniformizar os entendimentos dos parâmetros previstos na portaria e conferir-lhes aplicabilidade. Assim, a técnica utilizada, foi a de que as instruções reunissem todas as normas referentes ao assunto como forma de orientar os seus aplicadores. Por isso, as instruções reproduzem as normas da portaria complementando-as em seu aspecto operacional, razão pela qual a sugestão apresentada não é acolhida.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Não há.

- Redação proposta pelo interessado

***§ Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de de de 2018.***

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Incluir parágrafo determinando onde estão as definições dos termos utilizados na IN.

• Análise:

Apesar de a norma veiculada no dispositivo estabelecer regra que já está implícita no entendimento que se deve ter da expressão “conceito” em termos de linguagem, pois a interpretação e aplicação da portaria e das instruções normativas dela decorrentes deve ser feita de acordo com os conceitos e definições aí alinhados, a sugestão merece ser acatada orientando o leitor da norma sobre aonde pesquisar os conceitos dos parâmetros ali tratados que são fundamentais para sua correta operacionalização.

• Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita.

“Art. 1º .....  
.....

**Parágrafo único. Para fins desta Instrução consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de 2018.”**

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 4º, inciso I, “d”**.
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 4º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá conter a seguinte estrutura mínima:

I - folha de rosto do documento:

.....

**d) data da posição da avaliação atuarial (31 de dezembro de cada exercício);**

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 4º .....

I- .....

.....

**d) data da posição da avaliação atuarial (31 de dezembro de cada exercício);**

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Nem toda avaliação, e respectivo relatório, tem data focal em 31/12.

• Análise:

Assiste razão ao proponente. No entanto, o correto seria a expressão data focal da avaliação atuarial.

• Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com os seguintes ajustes:

“Art. 4º .....  
I- .....

.....  
**focal da avaliação atuarial;**  
.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 4º, inciso II, “p” (excluir), Anexo 10 (incluir).**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 4º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá conter a seguinte estrutura mínima:

.....

II - capítulos do documento:

.....

**p) conceitos e definições;**

.....

**Anexo 10 – (inexistente)**

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 4º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá conter a seguinte estrutura mínima:

.....

II - capítulos do documento:

.....

**p) (excluir)**

.....

**aa) Anexo 10 – conceito e definições. (incluir)**

.....

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Transferir "conceitos e definições" de Capítulo para Anexo.

- Análise:

Assiste razão ao proponente. Contudo, por se tratar de matéria naturalmente preliminar, o novo anexo dos conceitos e definições estaria melhor posicionado como o primeiro dos anexos do Relatório da Avaliação Atuarial, renumerando-se os demais.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com os seguintes ajustes:

“Art. 4º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá conter a seguinte estrutura mínima:

.....

II - capítulos do documento:

.....

*p) Anexo I - Conceitos e definições;*

- q) Anexo 2 - Estatísticas;
- r) Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar;
- s) Anexo 4 - Projeção da Evolução das Provisões Matemáticas para os Próximos Doze Meses;
- t) Anexo 5 - Resumo dos Fluxos Atuariais e da População Coberta;
- u) Anexo 6 - Projeções Atuariais para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- v) Anexo 7 - Resultado da Duração do Passivo e Análise Evolutiva;
- x) Anexo 8 - Ganhos e Perdas Atuariais;
- y) Anexo 9 - Resultado da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio;
- z) Anexo 10 - Tábuas em Geral.

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 5º, parágrafo único.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 5º Deverão ser descritas no Relatório da Avaliação Atuarial as características de todos os benefícios previdenciários de responsabilidade do regime próprio de previdência social conforme inciso V do art. 4º da Portaria MF nº 000, de 2018, utilizados na elaboração da avaliação atuarial, contendo no mínimo a relação a seguir:

.....

**Parágrafo único. Caso os benefícios de que tratam os incisos IV a VII do caput não estejam previstos na legislação como de responsabilidade do RPPS, essa informação deverá ficar registrada no Relatório da Avaliação Atuarial.**

.....

- Redação proposta pelo interessado:

**Parágrafo único. Caso algum dos benefícios de que tratam os incisos IV a VII do caput não estejam previstos na legislação como de responsabilidade do RPPS, essa informação deverá ficar registrada no Relatório da Avaliação Atuarial.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Ajuste redacional.

- Análise:

A sugestão do proponente confere maior precisão à norma, devendo, portanto, ser acatada.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, na forma proposta, conforme redação a seguir:

“Art. 5º .....

.....

**Parágrafo único. Caso algum dos benefícios de que tratam os incisos IV a VII do caput não estejam previstos na legislação como de responsabilidade do RPPS, essa informação deverá ficar registrada no Relatório da Avaliação Atuarial.”**

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 7º, inciso III, § 2º (inclusão).**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

*Art. 7º Os regimes financeiros e métodos de financiamento de que tratam o art. 13 e o art. 14 da Portaria MF nº XXX, de 2018, utilizados na elaboração da avaliação atuarial, deverão ser descritos por tipo de benefício previdenciário, contendo no mínimo:*

*Parágrafo único. Em caso de alteração do método de financiamento a motivação da alteração e os seus impactos deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.*

- Redação proposta pelo interessado:

*Art. 7º .....*

*§ 1º Em caso de alteração do método de financiamento a motivação da alteração e os seus impactos deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.*

*§ 2º Caso algum dos benefícios de que tratam as alíneas “f” a “i” do inciso III não estejam previstos na legislação como de responsabilidade do RPPS, não há necessidade que o mesmo conste na tabela.*

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Os referidos benefícios não são obrigatórios.

- Análise:

Assiste razão ao proponente.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com ajustes, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º, na forma do texto abaixo:

*“Art. 7º .....*

*§ 1º Em caso de alteração do método de financiamento a motivação da alteração e os seus impactos deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.*

*§ 2º Caso algum dos benefícios de que tratam as alíneas “f” a “i” do inciso III não estejam previstos na legislação como de responsabilidade do RPPS, não há necessidade de que constem na tabela ali mencionada.*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 9º, inciso I, “b”.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

*Art. 9º Para cada uma das hipóteses atuariais e premissas que tenha passado por análise de aderência deverá constar no Relatório de Avaliação Atuarial o resumo do seu resultado e a decisão pelo critério utilizado na avaliação atuarial, conforme determinações do art. 18 da Portaria MF nº 000, de xxxx, sendo necessário descrever:*



I - tábuas biométricas, sendo que para cada uma das tábuas é necessário descrever o nome da respectiva tábua utilizada e anexá-la ao final do relatório:

.....

b) tábua de mortalidade de válidos - fase **pós laborativa**;

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 9º .....

I - .....

.....

b) tábua de mortalidade de válidos - fase **pós-laborativa**;

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Ajuste redacional.

- Análise:

Assiste razão ao proponente.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, na forma proposta, dando-se a seguinte redação ao texto:

“Art. 9º .....

I - .....

.....

b) tábua de mortalidade de válidos - fase **pós-laborativa**;

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 9º, inciso I, “e”**.
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 9º Para cada uma das hipóteses atuariais e premissas que tenha passado por análise de aderência deverá constar no Relatório de Avaliação Atuarial o resumo do seu resultado e a decisão pelo critério utilizado na avaliação atuarial, conforme determinações do art. 18 da Portaria MF nº 000, de xxxx, sendo necessário descrever:

I - tábuas biométricas, sendo que para cada uma das tábuas é necessário descrever o nome da respectiva tábua utilizada e anexá-la ao final do relatório:

.....

e) tábua de morbidez;

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 9º .....

I - .....

.....

e) **tábua de morbidez, se aplicável;**

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A **tábua de morbidez** não é de utilização obrigatória, visto que nem todos os planos pagam auxílio-doença e que, caso paguem, o custeio pode ser definido pela exeroência (*sic*) média.

- Análise:

A sugestão do interessado merece acolhida, visto que a inserção da expressão “se aplicável” à parte final do dispositivo confere maior clareza e precisão à regra.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, dando-se a seguinte redação ao texto:

“*Art. 9º* .....

*I -* .....

.....

**e) *tábua de morbidez, se aplicável;***

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 9º, § 5º, inciso III.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 9º Para cada uma das hipóteses atuariais e premissas que tenha passado por análise de aderência deverá constar no Relatório de Avaliação Atuarial o resumo do seu resultado e a decisão pelo critério utilizado na avaliação atuarial, conforme determinações do art. 18 da Portaria MF nº 000, de xxxx, sendo necessário descrever:

.....

.....

§ 5º Com relação à estimativa da data provável de entrada em aposentadoria, deverão constar no Relatório da Avaliação Atuarial as informações relativas a:

.....

III - quantidade de segurados ativos considerados como risco iminente por já apresentarem condições de entrada em aposentadoria **na posição da avaliação atuarial em 31 de dezembro**, explicitando a forma de distribuição desses riscos iminentes nos primeiros anos de projeção atuarial;

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 9º .....

.....

§ 5º .....

.....

III - quantidade de segurados ativos considerados como risco iminente por já apresentarem condições de entrada em aposentadoria **na data focal da avaliação atuarial**, explicitando a forma de distribuição desses riscos iminentes nos primeiros anos de projeção atuarial;

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Nem toda avaliação, e respectivo relatório, tem data focal de 31/12.

- Análise:

Considerando-se que poderão ser realizadas avaliações atuariais diversas da anual, cuja data focal é, obrigatoriamente 31 de dezembro, opina-se pelo acolhimento da sugestão apresentada, dando-se ao dispositivo a redação abaixo.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, na forma do texto a seguir:

“Art. 9º .....

§ 5º .....

*III - quantidade de segurados ativos considerados como risco iminente por já apresentarem condições de entrada em aposentadoria **na data focal da avaliação atuarial**, explicitando a forma de distribuição desses riscos iminentes nos primeiros anos de projeção atuarial;*

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 9º, § 6º (inclusão)**.
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 9º Para cada uma das hipóteses atuariais e premissas que tenha passado por análise de aderência deverá constar no Relatório de Avaliação Atuarial o resumo do seu resultado e a decisão pelo critério utilizado na avaliação atuarial, conforme determinações do art. 18 da Portaria MF nº 000, de xxxx, sendo necessário descrever:

#### § 6º (inexistente)

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 9º .....

**§ 6º Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, o Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever os critérios adotados, se por meio de percentual estimado de segurados ativos ou inativos que poderão, em caso de falecimento, deixar pensão previdenciária ou por meio de família padrão.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Transferir o texto do §2, do artigo 10 de "Análise da Base de Dados Cadastrais" para "Hipóteses Atuariais e Premissas".

- Análise:

Apesar de o § 2º do art. 10 referir-se à hipótese a ser adotada em caso de base cadastral incompleta dos dependentes, a sua localização no capítulo que trata da base cadastral se mostra mais apropriada, pois remete a procedimentos a serem adotados com relação à gestão de dados como insumo e não das informações como conteúdo em si.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 10, § 1º.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

*Art. 10. A análise da base de dados cadastral de que trata o art. 39 da Portaria MF nº 000, de 2018, deverá ser descrita no Relatório da Avaliação Atuarial, contendo no mínimo:*

.....  
*§ 1º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento **em 31 de dezembro**, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que o critério adotado seja demonstrado no Relatório da Avaliação Atuarial.*

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 10. ....

.....  
 § 1º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento **na data focal da avaliação**, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que o critério adotado seja demonstrado no Relatório da Avaliação Atuarial.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Nem toda avaliação, e respectivo relatório, tem data focal de 31/12.

- Análise:

Considerando-se que poderão ser realizadas avaliações atuariais diversas da anual, cuja data focal é, obrigatoriamente 31 de dezembro, opina-se pelo acolhimento da sugestão apresentada, dando-se ao dispositivo a redação abaixo.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, na forma do texto a seguir:

“Art. 10. ....

.....  
*§ 1º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento **na data focal da avaliação**, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que o critério adotado seja demonstrado no Relatório da Avaliação Atuarial.*

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 11, inciso VI.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 11. O resultado da avaliação atuarial do plano de benefícios do RPPS deverá ser descrito no Relatório da Avaliação Atuarial, contendo no mínimo:

.....

**VI - compensação financeira dos benefícios concedidos;**

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 11. O resultado da avaliação atuarial do plano de benefícios do RPPS deverá ser descrito no Relatório da Avaliação Atuarial, contendo no mínimo:

.....

**VI - compensação financeira, a pagar e a receber, dos benefícios concedidos;**

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Explicitar a necessidade de que sejam apresentadas projeções de compensação a pagar e a receber.

- Análise:

A sugestão deve ser acolhida, uma vez que explicita a necessidade de que as informações sobre a compensação financeira refiram-se tanto aos valores a receber, como às quantias a pagar.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, nos termos da redação a seguir:

*“Art. 11. O resultado da avaliação atuarial do plano de benefícios do RPPS deverá ser descrito no Relatório da Avaliação Atuarial, contendo no mínimo:*

.....

*VI - compensação financeira, a pagar e a receber, dos benefícios concedidos;*

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 11, inciso VII.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 11. O resultado da avaliação atuarial do plano de benefícios do RPPS deverá ser descrito no Relatório da Avaliação Atuarial, contendo no mínimo:

.....

**VII - compensação financeira dos benefícios a conceder;**

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 11. O resultado da avaliação atuarial do plano de benefícios do RPPS deverá ser descrito no Relatório da Avaliação Atuarial, contendo no mínimo:

.....  
VII - compensação financeira, **a pagar e a receber**, dos benefícios a conceder;

.....  
·Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Explicitar a necessidade de que sejam apresentadas projeções de compensação a pagar e a receber.

- Análise:

A sugestão deve ser acolhida, uma vez que explicita a necessidade de que as informações sobre a compensação financeira se refiram tanto aos valores a receber, como às quantias a pagar.

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, nos termos da redação a seguir:

*“Art. 11. O resultado da avaliação atuarial do plano de benefícios do RPPS deverá ser descrito no Relatório da Avaliação Atuarial, contendo no mínimo:*

.....  
*VI - compensação financeira, **a pagar e a receber**, dos benefícios concedidos;*

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 12, inciso II, “a”, “b”, “c” e “d”.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 12. Os custos e o plano de custeio normal do RPPS deverão ser descritos no Relatório da Avaliação Atuarial, considerando o plano de custeio vigente em lei e o plano de custeio de equilíbrio, contendo no mínimo:

.....  
II - custos e alíquotas vigentes em lei de custeio normal: será apresentado o valor anual da base de cálculo, considerando a base estatística da população coberta, as alíquotas vigentes em percentuais e o valor da contribuição esperada com as alíquotas vigentes, conforme tabela constante no modelo para:

**a) ente federativo;**

**b) taxa de administração;**

**c) aporte anual para custeio das despesas administrativas;**

**d) ente federativo - total;**

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 12. ....

II - .....

**a) ente federativo;**

**b) segurados ativos;**

**c) aposentados;**

**d) pensionistas;**

- .....
- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Considerando que em nenhum momento a Legislação existente comanda ao Ente Federado a responsabilidade pelo custeio da Taxa de Administração, considerando ainda que as bases de cálculos da contribuição normal e da taxa de administração são distintas, entendemos equivocada a soma desses valores e indevida a notificação.

- Análise:

Os recursos previdenciários podem ser utilizados somente para pagamento dos benefícios do regime e das despesas administrativas, conforme prevê o inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

O custeio dos benefícios e das despesas administrativas deve ser financiado pelas contribuições recebidas pelo RPPS. As normas gerais preveem um limite geral de gastos para as despesas administrativas dos RPPS: até 2% da remuneração dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do exercício anterior. Não se trata de base de cálculo da taxa de administração, mas de limite de gastos.

Os recursos utilizados com a administração do plano têm que ser financiados e ser suficientes para suportar as despesas administrativas. O plano de custeio deve, assim, indicar o seu o financiamento.

Caso o financiamento seja por alíquota somada àquela destinada à cobertura do custo normal, sua base de cálculo será a mesma do custeio normal. O ente poderá, entretanto, adotar procedimento diverso para financiamento das despesas administrativas, a exemplo do estabelecimento de uma contribuição segregada para essa finalidade ou da realização de aportes para pagamento daqueles gastos, devendo, em qualquer hipótese, ser demonstrado o seu custeio.

Se a lei do ente federativo permite o gasto com despesas administrativas até o limite legal e o custeio dessas despesas estiver somado na alíquota do custo normal, a representação desse custeio será superior a 2% da base de cálculo das contribuições, pois o seu limite é de 2% das remunerações brutas.

Não obstante, o quadro pode ser ajustado para as especificidades do plano de custeio.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 12, inciso V.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

*Art. 12. Os custos e o plano de custeio normal do RPPS deverão ser descritos no Relatório da Avaliação Atuarial, considerando o plano de custeio vigente em lei e o plano de custeio de equilíbrio, contendo no mínimo:*

.....

*V - custos e alíquotas de custeio normal a constar em lei: será apresentado o valor anual da base de cálculo, considerando a base estatística da população coberta, as alíquotas definidas na avaliação atuarial a constar em lei e o valor da contribuição esperada para:*

**a) ente federativo;**

**b) taxa de administração;**

- c) aporte anual para custeio das despesas administrativas;*
  - d) ente federativo - total;*
  - e) segurados ativos;*
  - f) aposentados;*
  - g) pensionistas.*
- .....

- Redação proposta pelo interessado:

*Art. 12.* .....

*V* .....

- a) ente federativo;*
  - b) taxa de administração ou aporte anual para custeio das despesas administrativas;*
  - c) segurados ativos;*
  - d) aposentados;*
  - e) pensionistas.*
- .....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Considerando que em nenhum momento a Legislação existente comanda ao Ente Federado a responsabilidade pelo custeio da Taxa de Administração, considerando ainda que as bases de cálculos da contribuição normal e da taxa de administração são distintas, entendemos equivocada a soma desses valores e indevida a notificação.

- Análise:

Os recursos previdenciários podem ser utilizados somente para pagamento dos benefícios do regime e das despesas administrativas, conforme prevê o inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

O custeio dos benefícios e das despesas administrativas deve ser financiado pelas contribuições recebidas pelo RPPS. As normas gerais preveem um limite geral de gastos para as despesas administrativas dos RPPS: até 2% da remuneração dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do exercício anterior. Não se trata de base de cálculo da taxa de administração, mas de limite de gastos.

Os recursos utilizados com a administração do plano têm que ser financiados e ser suficientes para suportar as despesas administrativas. O plano de custeio deve, assim, indicar o seu o financiamento.

Caso o financiamento seja por alíquota somada àquela destinada à cobertura do custo normal, sua base de cálculo será a mesma do custeio normal. O ente poderá, entretanto, adotar procedimento diverso para financiamento das despesas administrativas, a exemplo do estabelecimento de uma contribuição segregada para essa finalidade ou da realização de aportes para pagamento daqueles gastos, devendo, em qualquer hipótese, ser demonstrado o seu custeio.

Se a lei do ente federativo permite o gasto com despesas administrativas até o limite legal e o custeio dessas despesas estiver somado na alíquota do custo normal, a representação desse custeio será superior a 2% da base de cálculo das contribuições, pois o seu limite é de 2% das remunerações brutas.

Não obstante, o quadro pode ser ajustado para as especificidades do plano de custeio.

- Conclusão:



Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 13, caput.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

**Art. 13. O equacionamento do deficit atuarial deverá ser descrito no Relatório da Avaliação Atuarial, contendo no mínimo:**

.....

- Redação proposta pelo interessado:

**Art. 13. Em caso de ocorrência de Déficit Atuarial, deverá ser descrito no Relatório da Avaliação Atuarial equacionamento do deficit atuarial, contendo no mínimo:**

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Vincula a existência de equacionamento a existência de deficit.

- Análise:

A sugestão do interessado deve ser acolhida, já que explicita a situação em que se promove equacionamento.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita com os seguintes ajustes:

***“Art. 13. Em caso de ocorrência de déficit atuarial, deverá ser descrito, no Relatório da Avaliação Atuarial, o equacionamento daquele desequilíbrio, apontando-se, no mínimo:***

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 18, inciso X (inclusão).**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 18. Os anexos são parte integrante do Relatório da Avaliação Atuarial e deverão apresentar as seguintes informações, no mínimo:

**X – (inexistente)**

.....

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 18. Os anexos são parte integrante do Relatório da Avaliação Atuarial e deverão apresentar as seguintes informações, no mínimo:

.....

Anexo X - Conceitos e Definições: conceitos e as definições necessárias para a correta compreensão dos termos técnicos e resultados utilizados na elaboração da avaliação atuarial deverão ser descritos no Relatório da Avaliação Atuarial.

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Consequência da alteração de "conceitos e definições" de Capítulo para Anexo.

- Análise:

A sugestão ora submetida pelo interessado é consequência da proposta por ele anteriormente apresentada, relativas ao art. 4º, que foi aqui aceita, de se tratar dos "conceitos e definições" não como capítulo, mas como anexo da instrução normativa, motivo pelo qual a presente proposição deve ser acolhida, seguindo-se seu reposicionamento, porém, como primeiro elemento do rol de anexos, por se tratar de matéria naturalmente preliminar, renumerando-se os tópicos seguintes.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com os seguintes ajustes:

*“Art. 18. ....*

*I - Anexo 1 - Conceitos e definições: deverão ser apresentados os conceitos e as definições necessários para a correta compreensão dos termos técnicos utilizados e dos resultados apresentados pela avaliação atuarial;*

*II - Anexo 2 - Estatísticas: as informações e dados estatísticos resultantes da avaliação atuarial do RPPS;*

*III - Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar: deverão ser apuradas na avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro do exercício e apresentadas pelo atuário, com base no plano de contas vigente, para posterior registro pelo contador responsável, conforme alínea “b” do inciso VI do § 1º do art. 4º da Portaria MF nº 000, de 2018;*

*IV - Anexo 4 - Projeções da Evolução das Provisões Matemáticas para os próximos doze meses: deverão ser apresentadas as projeções conforme § 2º do art. 4º da Portaria MF nº 000, de 2018;*

*V - Anexo 5 - Resumo dos Fluxos Atuariais e projeção da população coberta: deverão ser apresentadas as colunas de resumo dos Fluxos Atuariais de receitas e despesas do RPPS de que trata o art. 11 da Portaria MF nº 000, de 2018;*

*VI - Anexo 6 - Projeções Atuariais para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária: deverão ser apresentadas as colunas de resumo dos Fluxos Atuariais de receitas e despesas do RPPS, conforme inciso VI do § 2º do art. 11 da Portaria MF nº 000, de 2018, a ser apresentada como anexo no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre do exercício seguinte ao da posição da avaliação atuarial em 31 de dezembro, para atendimento do inciso II, § 1º do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;*

*VII - Anexo 7 - Resultado da Duração do Passivo e Análise Evolutiva: deverá ser apresentado o resultado da duração do passivo e a análise evolutiva de que trata o art. 12 Portaria MF nº 000, de 2018;*

*VIII - Anexo 8 - Ganhos e Perdas Atuariais: deverá ser apresentado o resultado dos ganhos e perdas atuariais de que trata o inciso XI do § 1º do art. 71 da Portaria MF nº 000, de 2018;*

*IX - Anexo 9 - Resultado da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio: deverá ser apresentado o resultado da demonstração da sustentabilidade do plano de custeio do RPPS nos termos do art. 65 da Portaria MF nº 000, de 2018;*

*X - Anexo 10 - Tábuas em Geral: deverão ser apresentadas as tábuas biométricas utilizadas na avaliação atuarial.*

*XI - Anexo 11 - Tábuas em Geral: deverão ser apresentadas as tábuas biométricas utilizadas na avaliação atuarial.”*

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 19, caput.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

**Art. 19. Os conceitos e as definições necessárias para a correta compreensão dos termos técnicos e resultados utilizados na elaboração da avaliação atuarial deverão ser descritos no Relatório da Avaliação Atuarial.**

- Redação proposta pelo interessado:

19. (excluir)

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Consequência de se transferir "conceitos e definições" de Capítulo para Anexo.

- Análise:

A sugestão ora submetida pelo interessado é consequência das propostas por ele anteriormente apresentadas, relativas aos arts. 4º e 18, que foram aqui aceitas, de se tratar dos "conceitos e definições" não como capítulo, mas como anexo da instrução normativa, motivo pelo qual a presente proposição deve ser acolhida.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, suprimindo-se o art. 19 e renumerando-se os seguintes:

***Art. 19. (excluir)***

II – H – Sugestões formuladas à minuta da Instrução Normativa - Nota Técnica Atuarial (Anexo XIII do Relatório do Grupo de Trabalho).

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Vários dispositivos.

- Redação proposta pelo interessado

Excluir artigos constantes da portaria.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Evitar repetição de comandos já disciplinados na portaria.

- Análise:

Considerando o previsto no § 3º do art. 1º da minuta da portaria, segundo o qual a SPREV editará as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução dos parâmetros nela previstos, estão sendo propostas instruções normativas para operacionalização dos seus comandos, conferindo o dinamismo necessário ao se tratar das questões atuariais dos RPPS.

As instruções normativas foram concebidas para uniformizar os entendimentos dos parâmetros previstos na portaria e conferir-lhes aplicabilidade. Assim, a técnica utilizada, foi a de que as instruções reunissem todas as normas referentes ao assunto como forma de

orientar os seus aplicadores. Por isso, as instruções reproduzem as normas da portaria, complementando-as em seu aspecto operacional, razão pela qual a sugestão não é acolhida.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral**.
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Não há.

- Redação proposta pelo interessado

**§ Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de de de 2018.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Incluir parágrafo determinando onde estão as definições dos termos utilizados na IN.

- Análise:

Apesar de a norma veiculada no dispositivo estabelecer regra que já está implícita no entendimento que se deve ter da expressão “conceito” em termos de linguagem, pois a interpretação e aplicação da portaria e das instruções normativas dela decorrentes deve ser feita de acordo com os conceitos e definições aí alinhados, a sugestão merece ser acatada, já que orienta o leitor sobre aonde pesquisar os conceitos dos parâmetros ali tratados, fundamentais para sua correta operacionalização.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, na forma disposta na redação a seguir:

Art. 1º .....

.....

**Parágrafo único. Para fins desta Instrução consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de 2018.**

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 4º, inciso III, “c”**.
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 4º O envio da NTA à SPREV pela unidade gestora do RPPS contemplará:

.....

III - a certificação de sua aprovação por parte:

a) **do** representante legal do ente federativo;

b) **do** dirigente da unidade gestora do RPPS;

**c) do representante do conselho deliberativo do RPPS;**

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 4º O envio da NTA à SPREV pela unidade gestora do RPPS contemplará:

.....  
 III - a certificação de sua aprovação por parte:

- a) **de** representante legal do ente federativo;
- b) **de** dirigente da unidade gestora do RPPS;
- c) **(excluir)**;

- .....
- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Não está sob a competência do conselho deliberativo do RPPS a aprovação da nota técnica atuarial (NTA), especialmente por se tratar de órgão colegiado com prazo de tramitação incompatível com a dinâmica necessária aos ajustes da NTA.

Ajuste redacional, pois em regra há mais de um possível representante para o Ente e a UG.

- Análise:

Quanto à dispensa de assinatura de representante do conselho deliberativo, assiste razão ao proponente, pois se trata de uma questão mais gerencial e técnica, que não necessita ser submetida àquele colegiado. O que se deve assegurar é que o conselho de administração seja comunicado de qualquer alteração na nota técnica atuarial, providência que deve ser inserida no dispositivo.

Quanto à segunda proposta, o certificado deve ser assinado por um representante legal do ente federativo e da unidade gestora do RPPS (qualquer representante competente para tanto), procedendo a observação do interessado.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com ajustes, nos seguintes termos:

*“Art. 4º O envio da NTA à SPREV pela unidade gestora do RPPS contemplará:*

.....  
*III - a certificação de sua aprovação por parte:*

- a) **de** representante legal do ente federativo;*
- b) **de** dirigente da unidade gestora do RPPS;*
- c) **(excluir)**;*

.....  
**§ 5º O conselho deliberativo do RPPS deverá ser cientificado da substituição da NTA. (inclusão)”**

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 6º, inciso X.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 6º As formulações e metodologias relativas às hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras e premissas adotadas nas avaliações atuariais deverão ser descritas na NTA, com a seguinte estrutura mínima:

.....  
**X - taxa real do crescimento dos proventos;**

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 6º .....

.....

**X - taxa real do crescimento dos proventos de aposentadoria;**

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Clarificação.

- Análise:

O termo em seu uso genérico se refere tanto a pagamento dos benefícios de aposentadoria, como de pensão por morte, apesar de ser mais comumente utilizado para aposentadoria. Há hipóteses de benefícios de pensão por morte com paridade.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 8º, inciso II.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 8º As formulações matemáticas e as metodologias de cálculo deverão ser apresentadas na NTA para cada espécie de benefício, a conceder ou concedido, de responsabilidade do RPPS:

.....

**II - pensão devida a dependente de servidor válido (reversão);**

.....

**IV - pensão devida a dependente de servidor aposentado por invalidez (reversão);**

.....

**VI - auxílio doença;**

**VII - salário maternidade;**

**VIII - salário família;**

**IX - auxílio reclusão.**

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 8º .....

.....

**II - reversão em pensão devida a dependente de servidor aposentado válido;**

.....

**IV - reversão em pensão devida a dependente de servidor aposentado por invalidez;**

.....

**VI - auxílio-doença;**

**VII - salário-maternidade;**

**VIII - salário-família;****IX - auxílio-reclusão.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Clarificação e padronização da nomenclatura.

- Análise:

A sugestão é procedente, devendo, assim, ser acolhida.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, dando-se ao dispositivo a redação a seguir:

“Art. 8º .....

***II - reversão em pensão devida a dependente de servidor aposentado válido;***

***IV - reversão em pensão devida a dependente de servidor aposentado por invalidez;***

***VI - auxílio-doença;***

***VII - salário-maternidade;***

***VIII - salário-família;***

***IX - auxílio-reclusão.”***

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **Anexo, 5.1, item II.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

**5. FORMULAÇÕES MATEMÁTICAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO**

**5.1. Expressões de cálculo dos benefícios previdenciários a conceder**

**II. Benefício a conceder de Pensão devida a dependente de servidor válido (reversão)**

**a) Regime Financeiro.**

**a) Método de Financiamento.**

**b) Formulações para o cálculo do benefício inicial.**

**c) Formulações para o cálculo do custo normal: CN\$ e CN%.**

**d) Formulações para o valor atual dos benefícios futuros a conceder (VABFaC) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os servidores atuais e para a expectativa de reposição de servidores.**

**e) Formulações para o valor atual das contribuições futuras a conceder (VACFaC) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os servidores atuais e para a expectativa de reposição de servidores.**

**f) Formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertos no nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.**

- Redação proposta pelo interessado:

## 5. FORMULAÇÕES MATEMÁTICAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO

### 5.1. Expressões de cálculo dos benefícios previdenciários a conceder

#### II. Benefício a conceder de Pensão devida a dependente de servidor válido (reversão)

##### a) Regime Financeiro.

##### b) Método de Financiamento.

##### c) Formulações para o cálculo do benefício inicial.

##### d) Formulações para o cálculo do custo normal: CN\$ e CN%.

e) Formulações para o valor atual dos benefícios futuros a conceder (VABFaC) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os servidores atuais e para a expectativa de reposição de servidores.

f) Formulações para o valor atual das contribuições futuras a conceder (VACFaC) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os servidores atuais e para a expectativa de reposição de servidores.

g) Formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertos no nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Correção da numeração.

- Análise:

Procede a observação do interessado, devendo-se acatá-la para corrigir erro formal.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, dando-se ao dispositivo a seguinte redação:

*“5.1. Expressões de cálculo dos benefícios previdenciários a conceder*

#### *II. Benefício a conceder de Pensão devida a dependente de servidor válido (reversão)*

##### *a) Regime Financeiro.*

##### *b) Método de Financiamento.*

##### *c) Formulações para o cálculo do benefício inicial.*

##### *d) Formulações para o cálculo do custo normal: CN\$ e CN%.*

*e) Formulações para o valor atual dos benefícios futuros a conceder (VABFaC) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os servidores atuais e para a expectativa de reposição de servidores.*

*f) Formulações para o valor atual das contribuições futuras a conceder (VACFaC) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os servidores atuais e para a expectativa de reposição de servidores.*

*g) Formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertos no nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.”*



II – I – Sugestões formuladas à minuta da Instrução Normativa – Planos de Amortização (Anexo IX do Relatório do Grupo de Trabalho).

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Vários dispositivos.

- Redação proposta pelo interessado

Excluir artigos constantes da portaria.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Evitar repetição de comandos já disciplinados na portaria.

- Análise:

Considerando o previsto no § 3º do art. 1º da minuta da portaria, segundo o qual a SPREV editará as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução dos parâmetros nela previstos, estão sendo propostas instruções normativas para operacionalização dos seus comandos, conferindo o dinamismo necessário ao se tratar das questões atuariais dos RPPS.

As instruções normativas foram concebidas para uniformizar os entendimentos dos parâmetros previstos na portaria e conferir-lhes aplicabilidade. Assim, a técnica utilizada, foi a de que as instruções reunissem todas as normas referentes ao assunto como forma de orientar os seus aplicadores. Por isso, as instruções reproduzem as normas da portaria, complementando-as em seu aspecto operacional, razão pela qual a sugestão não é acolhida.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Não há.

- Redação proposta pelo interessado

***§ Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de de de 2018.***

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Incluir parágrafo determinando onde estão as definições dos termos utilizados na IN.

- Análise:

Apesar de a norma veiculada no dispositivo estabelecer regra que já está implícita no entendimento que se deve ter da expressão “conceito” em termos de linguagem, pois a interpretação e aplicação da portaria e das instruções normativas dela decorrentes deve ser feita de acordo com os conceitos e definições aí alinhados, a sugestão merece ser acatada, já que orienta o leitor sobre aonde pesquisar os conceitos dos parâmetros ali tratados, fundamentais para sua correta operacionalização.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, na forma disposta na redação a seguir:

“Art. 1º .....

***Parágrafo único. Para fins desta Instrução consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de 2018.***”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 2º, inciso II.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 2º Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar, no mínimo, os seguintes critérios previstos na Portaria MF nº 000, de 2018:

II - que o montante de contribuição anual, por meio de alíquota ou aporte, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício;

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 6º .....

II - que o montante de contribuição anual, por meio de alíquota ou aporte, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício, antes de atingido o primeiro quarto do prazo total do plano de amortização e sem que ocorra elevações superiores a 25% de elevação na alíquota ou aporte entre exercícios;

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Redação original pode inviabilizar o equacionamento do deficit por meio de plano de amortização, em razão dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, induzindo um aumento considerável e alarmante de RPPS com segregação de massas, sendo, portanto, necessário criação de regra transicional.

- Análise:

A sugestão do interessado não deve prosperar, visto que, se o ente não consegue formular um plano de amortização com as características indicadas, não lhe restará outra alternativa além de promover a segregação da massa de seus segurados.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 6º, § 2º.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 6º No caso de a avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, dentre as quais a implementação em lei de plano de amortização do deficit:

.....  
**§ 2º Poderá ser deduzido do valor do deficit apurado na avaliação atuarial o Limite de Deficit Atuarial - LDA calculado em função dos seguintes fatores:**

- I - de acordo com a duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS;
- II - de acordo com a sobrevivida média dos aposentados e pensionistas.

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 6º .....

.....  
 § 2º Poderá ser deduzido do valor do deficit apurado na avaliação atuarial o Limite de Deficit Atuarial - LDA calculado em função **de um** dos seguintes fatores:

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Ajuste redacional.

- Análise:

A sugestão do interessado deve ser acolhida, visto que confere maior precisão e clareza ao texto do dispositivo.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, adotando-se a seguinte redação para o dispositivo:

“Art. 6º .....

.....  
 § 2º Poderá ser deduzido do valor do deficit apurado na avaliação atuarial o Limite de Deficit Atuarial - LDA calculado em função **de um** dos seguintes fatores:

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 7º, § 2º.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 7º Deverão ser apurados separadamente o valor do deficit relativo às Reservas Matemáticas dos Benefícios a Conceder - RMBaC e, quando existente, o valor do deficit relativo às Reservas Matemáticas dos Benefícios Concedidos – RMBC.

.....  
**§ 2º Será apurado deficit caso os valores dos ativos garantidores não sejam suficientes para cobertura das reservas matemáticas, conforme calculo especificado a seguir:**

- I - calcular o resultado de Ativos Garantidores menos a RMBC;
- II - caso o resultado do inciso I seja negativo:

a) deficit relativo à RMBC = resultado do inciso I, ou seja, Ativos Garantidores menos a RMBC;

b) deficit relativo à RMBaC = RMBaC.

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 7º .....

§ 2º Será apurado deficit caso os valores dos ativos garantidores não sejam suficientes para cobertura das reservas matemáticas, conforme cálculo especificado a seguir:

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Ajuste redacional.

- Análise:

A sugestão do interessado deve ser acolhida, visto que corrige impropriedade ortográfica no texto do dispositivo.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, adotando-se a seguinte redação para o dispositivo:

“Art. 7º .....

§ 2º *Será apurado deficit caso os valores dos ativos garantidores não sejam suficientes para cobertura das reservas matemáticas, conforme **cálculo** especificado a seguir:*

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 8º, caput.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

**Art. 8º Caso identificado deficit relativo à RMBaC, pode ser dispensado o equacionamento de parte do deficit apurado relativo à RMBaC, por meio da aplicação do LDA, que poderá ser calculado de acordo com uma das seguintes opções:**

**I - em função da duração do passivo, na qual o LDA =  $(DP \times 1,5)/100$  x deficit relativo à RMBaC; ou**

**II - em função da sobrevida média dos aposentados e pensionistas, na qual o LDA =  $(SVM - 2)/100$  x deficit relativo à RMBaC.**

**Onde:**

**LDA = limite do déficit atuarial, relativo ao valor do déficit que poderá não compor o plano de amortização.**

**DP = duração do passivo calculada nos termos de instrução normativa específica da SPREV, com base no fluxo atuarial da avaliação atuarial do exercício anterior, expressa em anos.**

**SVM = Sobrevida média dos aposentados e pensionistas, expressa em anos, dada pela fórmula:  $(\sum Ex + 0,5) / (\text{número de aposentados e pensionistas})$ ;**

**Ex = Expectativa de vida individual de todos os aposentados e pensionistas, a partir da base cadastral e tábuas de mortalidade utilizadas na respectiva avaliação atuarial, expressa em anos.**

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 8º "Caso identificado déficit relativo à RMBaC, pode ser dispensado o equacionamento de parte do déficit apurado relativo à RMBaC, por meio da aplicação do LDA, que poderá ser calculado de acordo com uma das seguintes opções:

I - em função da duração do passivo, na qual o LDA =  $(DP \times c)/100 \times (\text{déficit relativo à RMBaC} - \text{Valor Atual dos Parcelamentos})$ ; ou

II - em função da sobrevida média dos aposentados e pensionistas, na qual o LDA =  $(SVM - 2)/100 \times (\text{déficit relativo à RMBaC} - \text{Valor Atual dos Parcelamentos})$ .

Onde:

LDA = limite do déficit atuarial, relativo ao valor do déficit que poderá não compor o plano de amortização.

DP = duração do passivo calculada nos termos de instrução normativa específica da SPREV, com base no fluxo atuarial da avaliação atuarial do exercício anterior, expressa em anos.

**c = Constante definida no art 8º, §3º desta Instrução Normativa.**

SVM = Sobrevida média dos aposentados e pensionistas, expressa em anos, dada pela fórmula:  $(\sum Ex + 0,5) / (\text{número de aposentados e pensionistas})$ ;

Ex = Expectativa de vida individual de todos os aposentados e pensionistas, a partir da base cadastral e tábuas de mortalidade utilizadas na respectiva avaliação atuarial, expressa em anos."

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Altera o valor fixo de 1,5 para uma constante "c".

- Análise:

A sugestão está prejudicada, considerando-se a rejeição da proposta do interessado de alteração do § 3º do art. 8º da instrução normativa.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 8º, § 3º (inclusão).**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 8º Caso identificado déficit relativo à RMBaC, pode ser dispensado o equacionamento de parte do déficit apurado relativo à RMBaC, por meio da aplicação do LDA, que poderá ser calculado de acordo com uma das seguintes opções:

**§ 3º (inexistente).**

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 8º .....

.....

**§ 3º Observados os critérios definidos de acordo com o perfil atuarial do RPPS pelo art. 11 da Instrução Normativa SPREV/MF nº xxx, de xx de xxx de 2018, o Limite do Deficit Atuarial, calculado com base na duração do passivo deverá considerar a constante de:**

- a) Perfil I - 1,000;
  - b) Perfil II - 1,250;
  - c) Perfil III - 1,375;
  - d) Perfil IV - 1,500.
- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Transfere o texto da IN de perfis atuariais e altera a constante.

- Análise:

A sugestão apresentada não merece prosperar. A manutenção das regras relativas ao LDA na instrução normativa propiciará a flexibilidade imprescindível a que venha a ser alterada pela própria SPREV sempre que necessário.

Quanto às mudanças dos índices, a proposta carece de fundamento técnico, destacando-se que o tema foi objeto de amplo estudo por parte do Subgrupo de Hipóteses, não tendo merecido qualquer reparo por parte dos demais membros do GT.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidades: Municípios do Estado do Rio Grande do Sul: Água Santa, Alecrim, Alegrete, Anta Gorda, Barra Funda, Bom Princípio, Caxias do Sul, Cerro Lago, Dilermando de Aguiar, Encantado, Esteio, Farroupilha, Guarani das Missões, Ibiraiaras, Ijuí, Ilópolis, Lagoa Vermelha, Mormaço, Não Me Toque, Nova Bassano, Nova Bréscia, Nova Roma do Sul, Novo Tiradentes, Paraí, Passo do sobrado, Paverama, Pejuçara, Pinhal, Quinze de Novembro, Salvador do Sul, Sananduva, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, Santo Antônio do Planalto, São José dos Ausentes, São Luíz Gonzaga, São Sepé, São Valentim, São Vicente do Sul, Tapejara, Venâncio Aires, Veranópolis, Viamão e Victor Graeff.

- Dispositivo: **art. 10, inciso I.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 10. Independentemente da opção pelo equacionamento do deficit com a aplicação do LDA calculado conforme art. 8º ou quando o deficit apurado na avaliação atuarial tiver que ser integralmente equacionado, o plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos, desde que mantido nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do plano de benefícios:

I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do dia **1º de janeiro de 2020**, em caso de plano de amortização único que contemple o deficit relativo à RMBC e à RMBaC, com ou sem aplicação do LDA;

- Redação proposta pelo interessado

Art. 10 .....

I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do dia **1º de janeiro de 2019**, em caso de plano de amortização único que contemple o déficit relativo à RMBC e à RMBaC, com ou sem aplicação do LDA;

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Permitir que o cálculo atuarial a ser elaborado em dezembro/2018 já possa considerar os critérios desta instrução normativa e possa ser implementada a recontagem dos 35 anos a partir de 01/01/2019. O motivo é que os municípios estão com sua capacidade financeira totalmente comprometida e a readequação da alíquota suplementar a partir de 01/01/2019 significa que voltarão a ter condições de implementar as políticas públicas de cunho essencial à população.

- Análise:

O prazo inicial de 1º de janeiro de 2020, constante do dispositivo, foi fixado pelo Grupo de Trabalho considerando o *timing* estimado para edição das regras que se pretende inaugurar e a necessidade de adaptação dos RPPS às novas disposições aí contidas, não sendo recomendável, assim, sua antecipação, motivo pelo qual não deve ser acolhida a sugestão oferecida pelos interessados.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidades: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **art. 10, inciso I.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 10. Independentemente da opção pelo equacionamento do deficit com a aplicação do LDA calculado conforme art. 8º ou quando o deficit apurado na avaliação atuarial tiver que ser integralmente equacionado, o plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos, desde que mantido nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do plano de benefícios:

**I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do dia 1º de janeiro de 2020, em caso de plano de amortização único que contemple o deficit relativo à RMBC e à RMBaC, com ou sem aplicação do LDA;**

.....

- Redação proposta pelo interessado

Art. 10 .....

**I – (excluir);**

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

35 anos.

- Análise:

A proposta não deve ser acolhida. A manutenção do prazo de 35 anos para amortização do deficit, com a possibilidade apontada no dispositivo de reinício da sua contagem, foi matéria

longamente debatida pelo Grupo de Trabalho, tendo seu posicionamento sido fundamentado em estudos e simulações realizadas.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidades: Banco do Brasil S/A.

- Dispositivo: **art. 11, § 2º, “b”**.
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 11. Nas avaliações atuariais subsequentes à implementação do plano de amortização, quando apurado novo deficit atuarial a equacionar superior a 1% das reservas matemáticas previdenciárias, o plano de amortização deverá ser revisto, elevando-se as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, previstas no plano vigente.

.....  
 § 2º A revisão contemplará a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período, observando-se que:

.....  
 b) em caso de planos de amortização com prazo inicial de 35 anos, o plano de amortização revisto deverá observar o prazo remanescente, contado a partir do marco inicial em 1º de janeiro de 2020.

- Redação proposta pelo interessado

Art. 11. Nas avaliações atuariais subsequentes à implementação do plano de amortização, quando apurado novo deficit atuarial a equacionar superior a 1% das reservas matemáticas previdenciárias, o plano de amortização deverá ser revisto, elevando-se as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, previstas no plano vigente.

.....  
 § 2º A revisão contemplará a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período, observando-se que:

.....  
**b) (excluir).**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

35 anos.

- Análise:

A proposta não deve ser acolhida. A manutenção do prazo de 35 anos para amortização do deficit, com a possibilidade apontada no dispositivo de reinício da sua contagem, foi matéria longamente debatida pelo Grupo de Trabalho, tendo seu posicionamento sido fundamentado em estudos e simulações realizadas.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.



→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 11, § 6º (inclusão).**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 11. Nas avaliações atuariais subseqüentes à implementação do plano de amortização, quando apurado novo deficit atuarial a equacionar superior a 1% das reservas matemáticas previdenciárias, o plano de amortização deverá ser revisto, elevando-se as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, previstas no plano vigente.

.....  
**§ 6º (inexistente).**  
 .....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 11 .....

.....  
**§ 6º Observados os critérios definidos de acordo com o perfil atuarial do RPPS pelo art. 11 da Instrução Normativa SPREV/MF nº xxx, de xx de xxx de 2018, nas avaliações atuariais subseqüentes à implementação do plano de amortização, o mesmo deverá ser revisto, elevando-se as contribuições previstas no plano vigente, quando apurado novo deficit atuarial superior.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Transfere o texto da IN de perfis atuariais e altera os percentuais e a base de cálculo de Deficit a Equacionar para Deficit.

- Análise:

A Instrução Normativa do Perfil de Risco Atuarial já prevê uma variação do percentual de que trata o caput para casos do Perfil Atuarial III e IV, respectivamente, 2% e 5%. A sugestão apresentada deve ser aceita para harmonização dessas normas.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita com as seguintes adequações:

“Art. 11 .....

.....  
**§ 6º Observados os critérios definidos de acordo com o perfil atuarial do RPPS pelo art. 11 da Instrução Normativa SPREV/MF nº xxx, de xx de xxx de 2018, nas avaliações atuariais subseqüentes à implementação do plano de amortização, o mesmo deverá ser revisto, elevando-se as contribuições previstas no plano vigente, quando apurado deficit atuarial superior àquele anteriormente equacionado.”**

II – J – Sugestões formuladas à minuta da Instrução Normativa – Viabilidade do plano de custeio (Anexo X.1 e X.2 do Relatório do Grupo de Trabalho).

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Vários dispositivos.

- Redação proposta pelo interessado

Excluir artigos constantes da portaria.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Evitar repetição de comandos já disciplinados na portaria.

- Análise:

Considerando o previsto no § 3º do art. 1º da minuta da portaria, segundo o qual a SPREV editará as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução dos parâmetros nela previstos, estão sendo propostas instruções normativas para operacionalização dos seus comandos, conferindo o dinamismo necessário ao se tratar das questões atuariais dos RPPS.

As instruções normativas foram concebidas para uniformizar os entendimentos dos parâmetros previstos na portaria e conferir-lhes aplicabilidade. Assim, a técnica utilizada, foi a de que as instruções reunissem todas as normas referentes ao assunto como forma de orientar os seus aplicadores. Por isso, as instruções reproduzem as normas da portaria, complementando-as em seu aspecto operacional, razão pela qual a sugestão não é acolhida.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Não há.

- Redação proposta pelo interessado

**§ Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de de de 2018.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Incluir parágrafo determinando onde estão as definições dos termos utilizados na IN.

- Análise:

Apesar de a norma veiculada no dispositivo estabelecer regra que já está implícita no entendimento que se deve ter da expressão “conceito” em termos de linguagem, pois a interpretação e aplicação da portaria e das instruções normativas dela decorrentes deve ser feita de acordo com os conceitos e definições aí alinhados, a sugestão merece ser acatada, já que orienta o leitor sobre aonde pesquisar os conceitos dos parâmetros ali tratados, fundamentais para sua correta operacionalização.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, na forma disposta na redação a seguir:

“Art. 1º .....

.....

***Parágrafo único. Para fins desta Instrução consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de 2018.***”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **4º, § 3º (inclusão).**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 4º A SPREV disponibilizará em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores - Internet o modelo do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, por meio de planilha eletrônica.

.....  
**§ 3º. (inexistente)**

- Redação proposta pelo interessado

Art. 4º .....

.....  
**§ 3º. O Relatório de Viabilidade do Plano de Custeio deverá ser elaborado a cada período de 4 (quatro) anos, ou quando da alteração do Plano de Custeio ou Plano de Benefícios ou instituição ou revisão da Segregação de Massas, observados os critérios definidos de acordo com o perfil atuarial do RPPS pelo art. 11 da Instrução Normativa SPREV/MF nº xxx, de xx de xxx de 2018, conforme definido a seguir:**

- a) Perfil I - iniciando-se o envio no prazo do DRAA de 2020, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2019;
- b) Perfil II - iniciando-se o envio no prazo do DRAA de 2021 relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2020;
- c) Perfil III - iniciando-se o envio no prazo do DRAA de 2022, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2021;
- d) Perfil IV - iniciando-se o envio no prazo do DRAA de 2023, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2022."

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Transfere o texto da IN de Perfis.

- Análise:

Não merece acolhida a sugestão do interessado, vez ser incabível a transferência de regras já veiculadas em outro texto normativo que as veicula própria e adequadamente.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **5º, § 3º.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 5º O Demonstrativo de Viabilidade contempla as seguintes informações:

.....  
**§ 3º Nos casos de segregação de massa ou quando houver plano de benefícios mantido pelo Tesouro, as informações serão relativas a todos os planos, em conjunto.**

- Redação proposta pelo interessado

Art. 5º O Demonstrativo de Viabilidade contempla as seguintes informações:

.....  
 .....

**§ 3º Nos casos de segregação de massa, Regime Próprio de Previdência dos Militares, ou quando houver plano de benefícios mantido pelo Tesouro, as informações serão relativas a todos os planos, em conjunto.**

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Incluir os valores da previdência social dos militares no demonstrativo.

- Análise:

A sugestão deve ser acolhida, com ajustes, para que seja aperfeiçoada a redação, prevendo-se o fornecimento da informação de que trata o dispositivo para os RPPS em que os militares figurem como segurados.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, com ajustes, dando-se ao dispositivo a seguinte redação:

*“Art. 5º O Demonstrativo de Viabilidade contempla as seguintes informações:*

.....  
 .....

***§ 3º Nos casos de segregação de massa, quando houver plano de benefícios mantido pelo Tesouro ou na hipótese de militares abrangidos pelo RPPS, as informações serão relativas a todos os planos, em conjunto.***

.....”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **7º, inciso III.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 7º A unidade gestora do RPPS e o ente federativo deverão apresentar justificativa técnica para a manutenção dos planos de custeio e de amortização do deficit quando, isoladamente ou de forma cumulativa, forem constatadas as seguintes situações:

.....

**III - for identificada insuficiência financeira nos 10 (dez) exercícios subsequentes ao exercício da data focal da avaliação atuarial.**

.....

- Redação proposta pelo interessado

Art. 7º A unidade gestora do RPPS e o ente federativo deverão apresentar justificativa técnica para a manutenção dos planos de custeio e de amortização do deficit quando, isoladamente ou de forma cumulativa, forem constatadas as seguintes situações:

.....

**III - identificada insuficiência financeira em pelo menos um dos 10 (dez) exercícios subsequentes ao exercício da data focal da avaliação atuarial.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

A redação anterior obrigava a apresentação de justificativa apenas no caso de insuficiência em todos os próximos 10 anos.

- Análise:

A sugestão de ser aceita, já que aperfeiçoa a redação, conferindo ao texto maior clareza e precisão.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser acolhida, com ajustes, dando-se ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 7º .....

**III – for identificada insuficiência financeira em pelo menos um dos 10 (dez) exercícios subsequentes ao exercício da data focal da avaliação atuarial.**

”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **8º, inciso I.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 8º O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverá ser encaminhado à SPREV na forma de planilha eletrônica conforme a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado pela presente Instrução Normativa:

**I - no prazo para o envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, a ser encaminhado como anexo pelo Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, observando a periodicidade estabelecida no art. 11 da Instrução Normativa SPREV/MF nº xxx, de 2018, definida de acordo com o porte e perfil de risco atuarial do RPPS.**

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 8º O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverá ser encaminhado à SPREV na forma de planilha eletrônica conforme a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado pela presente Instrução Normativa:

**I - no prazo para o envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, a ser encaminhado como anexo pelo Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, observando a periodicidade estabelecida no art. 4º, § 5º desta Instrução.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Transfere o texto da IN de Perfis.

- **Análise:**

A sugestão do interessado está prejudicada, vez que foi rejeitada a proposta de inclusão de § 3º (e não § 5º, como está na justificativa) no art. 4º da norma, acima analisada, por se ter considerado incabível a transferência de regras já dispostas em outro texto normativo que as veicula própria e adequadamente.

- **Conclusão:**

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **Anexo X.2.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Não se aplica.

- Redação proposta pelo interessado

Não propõe redação, mas sugere que se deve diferenciar por cor de preenchimento da célula e com legenda os campos que são de preenchimento manual e obrigatório daquelas com entrada automática por formulação.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Nem todas as células de preenchimento automático por fórmula estão bloqueadas.

- **Análise:**

A sugestão deve ser acolhida, pois esclarece as funcionalidades e aperfeiçoa as disposições das células mencionadas.

- **Conclusão:**

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, devendo sua implementação ser realizada quando do fechamento da redação final dos textos das normas

II – K – Sugestões formuladas à minuta da Instrução Normativa – Fluxos atuariais (Anexo XI.1 e XI.2 do Relatório do Grupo de Trabalho).

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Vários dispositivos.

- Redação proposta pelo interessado

Excluir artigos constantes da portaria.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Evitar repetição de comandos já disciplinados na portaria.

- **Análise:**

Considerando o previsto no § 3º do art. 1º da minuta da portaria, segundo o qual a SPREV editará as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução dos parâmetros nela previstos, estão sendo propostas instruções normativas para operacionalização dos seus comandos, conferindo o dinamismo necessário ao se tratar das questões atuariais dos RPPS.

As instruções normativas foram concebidas para uniformizar os entendimentos dos parâmetros previstos na portaria e conferir-lhes aplicabilidade. Assim, a técnica utilizada, foi a de que as instruções reunissem todas as normas referentes ao assunto como forma de orientar os seus aplicadores. Por isso, as instruções reproduzem as normas da portaria, complementando-as em seu aspecto operacional, razão pela qual a sugestão não é acolhida.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Não há.

- Redação proposta pelo interessado

**§ Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de de de 2018.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Incluir parágrafo determinando onde estão as definições dos termos utilizados na IN.

- Análise:

Apesar de a norma veiculada no dispositivo estabelecer regra que já está implícita no entendimento que se deve ter da expressão “conceito” em termos de linguagem, pois a interpretação e aplicação da portaria e das instruções normativas dela decorrentes deve ser feita de acordo com os conceitos e definições aí alinhados, a sugestão merece ser acatada, já que orienta o leitor sobre aonde pesquisar os conceitos dos parâmetros ali tratados, fundamentais para sua correta operacionalização.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, devendo-se renomear o parágrafo único como § 1º e incluir, como § 2º, o texto aqui proposto, na forma da redação a seguir:

“Art. 1º .....

.....

§ 1º .....

**§ 2º Para fins desta Instrução consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de 2018.”**

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 2º, § 1º, incisos II e III.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 2º Os fluxos atuariais deverão contemplar as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS e serem modelados em dois tipos específicos:

.....  
 § 1º Além disso, os fluxos atuariais serão distintos por:

.....  
 II - **Fundo em Capitalização**, em caso de segregação da massa, nas modalidades de que tratam os incisos I e II do caput;

III - **Fundo em Repartição**, em caso de segregação da massa e para eventual massa de beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro, na modalidade de que trata o inciso I do caput.

- Redação proposta pelo interessado

Art. 2º .....

.....  
 § 1º Além disso, os fluxos atuariais serão distintos por:

.....  
 II – **Plano previdenciário**, em caso de segregação da massa, nas modalidades de que tratam os incisos I e II do caput;

III – **Plano Financeiro**, em caso de segregação da massa e para eventual massa de beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro, na modalidade de que trata o inciso I do caput.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Denominação já consolidada não havendo justifica técnica para mudança.

- Análise:

A alteração da nomenclatura de “plano” para “fundo” prevista na minuta decorre do fato de o RPPS ofertar um único plano de benefícios. Diferentemente do regime de previdência complementar, não há amparo constitucional para criação de planos específicos para determinada massa de segurados, à exceção dos militares. A segregação da massa é apenas um arranjo para financiamento do regime e não uma diferenciação de planos de benefícios, e esse arranjo se dá por meio da criação de fundos com recursos vinculados. Todos os segurados sujeitos à mesma situação jurídica, independentemente do parâmetro de corte da segregação da massa, têm direito aos benefícios do plano a partir do cumprimento das elegibilidades previstas.

Ademais, de acordo com o anexo da minuta de portaria, que trata dos conceitos, as expressões que passam, ali, a ser utilizadas para os planos segregados é fundo em capitalização e fundo em repartição, não merecendo, assim, acolhida a proposta do interessado.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão não deve ser aceita.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 5º, § 1º**.
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:



Art. 5º Os fluxos atuariais deverão ser encaminhados à SPREV:

.....  
**§ 1º O modelo da planilha possui como opções a serem assinaladas, para identificação se o fluxo se refere ao agente público: civil ou militar, à massa do Fundo em Repartição ou do Fundo em Capitalização ou de Beneficiários Mantidos Diretamente pelo Tesouro, e à modalidade de avaliação: se com base no plano de custeio vigente, no custeio normal de equilíbrio apurados na data focal da avaliação atuarial.**  
 .....

- Redação proposta pelo interessado

Art. 5º Os fluxos atuariais deverão ser encaminhados à SPREV:

.....  
 § 1º O modelo da planilha possui como opções a serem assinaladas, para identificação se o fluxo se refere ao agente público: civil ou militar, à massa do **Plano Financeiro** ou do **Plano Previdenciário** ou de Beneficiários Mantidos Diretamente pelo Tesouro, e à modalidade de avaliação: se com base no plano de custeio vigente, no custeio normal de equilíbrio apurados na data focal da avaliação atuarial.  
 .....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Denominação já consolidada não havendo justificativa técnica para mudança.

- Análise:

A alteração da nomenclatura de “plano” para “fundo” prevista na minuta decorre do fato de o RPPS ofertar um único plano de benefícios. Diferentemente do regime de previdência complementar, não há amparo constitucional para criação de planos específicos para determinada massa de segurados, à exceção dos militares. A segregação da massa é apenas um arranjo para financiamento do regime e não uma diferenciação de planos de benefícios, e esse arranjo se dá por meio da criação de fundos com recursos vinculados. Todos os segurados sujeitos à mesma situação jurídica, independentemente do parâmetro de corte da segregação da massa, têm direito aos benefícios do plano a partir do cumprimento das elegibilidades previstas.

Ademais, de acordo com o anexo da minuta de portaria, que trata dos conceitos, as expressões que passam, ali, a ser utilizadas para os planos segregados é fundo em capitalização e fundo em repartição, não merecendo, assim, acolhida a proposta do interessado.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão não deve ser aceita.

II – L – Sugestões formuladas à minuta da Instrução Normativa – Demonstrativo de Duração do Passivo e Taxa de Juros Parâmetro (Anexo XIV.1 e XIV.2 do Relatório do Grupo de Trabalho).

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Vários dispositivos.

- Redação proposta pelo interessado

Excluir artigos constantes da portaria.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Evitar repetição de comandos já disciplinados na portaria.

- Análise:

Considerando o previsto no § 3º do art. 1º da minuta da portaria, segundo o qual a SPREV editará as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução dos parâmetros nela previstos, estão sendo propostas instruções normativas para operacionalização dos seus comandos, conferindo o dinamismo necessário ao se tratar das questões atuariais dos RPPS.

As instruções normativas foram concebidas para uniformizar os entendimentos dos parâmetros previstos na portaria e conferir-lhes aplicabilidade. Assim, a técnica utilizada, foi a de que as instruções reunissem todas as normas referentes ao assunto como forma de orientar os seus aplicadores. Por isso, as instruções reproduzem as normas da portaria, complementando-as em seu aspecto operacional, razão pela qual a sugestão não é acolhida.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Não há.

- Redação proposta pelo interessado

**§ Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de de de 2018.**

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Incluir parágrafo determinando onde estão as definições dos termos utilizados na IN.

- Análise:

Apesar de a norma veiculada no dispositivo estabelecer regra que já está implícita no entendimento que se deve ter da expressão “conceito” em termos de linguagem, pois a interpretação e aplicação da portaria e das instruções normativas dela decorrentes deve ser feita de acordo com os conceitos e definições aí alinhados, a sugestão merece ser acatada, já que orienta o leitor sobre aonde pesquisar os conceitos dos parâmetros ali tratados, fundamentais para sua correta operacionalização.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, na forma da redação a seguir:

“Art. 1º .....

.....

***Parágrafo único. Para fins desta Instrução consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de 2018.***”

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 2º, § 3º, inciso II.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 2º A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, ponderada pelos valores presentes desses fluxos.

.....

§ 3º O cálculo da duração do passivo será distinto por:

.....

## **II - Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, em caso de segregação da massa;**

.....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 2º A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, ponderada pelos valores presentes desses fluxos.

.....

§ 3º O cálculo da duração do passivo será distinto por:

.....

## **II – Plano Financeiro e Plano Previdenciário, em caso de segregação da massa;**

.....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Denominação já consolidada não havendo justifica técnica para mudança.

- Análise:

A alteração da nomenclatura de “plano” para “fundo” prevista na minuta decorre do fato de o RPPS ofertar um único plano de benefícios. Diferentemente do regime de previdência complementar, não há amparo constitucional para criação de planos específicos para determinada massa de segurados, à exceção dos militares. A segregação da massa é apenas um arranjo para financiamento do regime e não uma diferenciação de planos de benefícios, e esse arranjo se dá por meio da criação de fundos com recursos vinculados. Todos os segurados sujeitos à mesma situação jurídica, independentemente do parâmetro de corte da segregação da massa, têm direito aos benefícios do plano a partir do cumprimento das elegibilidades previstas.

Ademais, de acordo com o anexo da minuta de portaria, que trata dos conceitos, as expressões que passam, ali, a ser utilizadas para os planos segregados é fundo em capitalização e fundo em repartição, não merecendo, assim, acolhida a proposta do interessado.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão não deve ser aceita.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 2º, § 3º, inciso III.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 2º A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, ponderada

pelos valores presentes desses fluxos.

.....  
§ 3º O cálculo da duração do passivo será distinto por:

.....  
**III - beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.**

- .....  
• Redação proposta pelo interessado

Art. 2º A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, ponderada pelos valores presentes desses fluxos.

.....  
§ 3º O cálculo da duração do passivo será distinto por:

.....  
**III – (excluir)**

- .....  
• Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Não há necessidade de cálculo de *duration* para planos em que ela não será utilizada (para cálculo de LDA e prazo de amortização).

- Análise:

Correta a consideração apresentada.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita.

“Art. 2º .....

.....  
§ 3º.....

.....  
**III – (excluir)”**

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 9º, inciso II.**  
• Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 9º Deverá ser utilizada na avaliação atuarial a taxa de juros parâmetro, considerando a duração do passivo do respectivo plano de benefícios, como hipótese de taxa real de juros, em caso de:

.....  
**II - massa de beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro;**

- .....  
• Redação proposta pelo interessado

Art. 9º Deverá ser utilizada na avaliação atuarial a taxa de juros parâmetro, considerando a duração do passivo do respectivo plano de benefícios, como hipótese de taxa real de juros, em caso de:

.....  
**II – (excluir)**  
 .....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Artigo deve ser revogado, pois não faz sentido prático a realização de avaliação com taxa de juros diferente de 0% para Planos em que não há recursos nem a necessidade de implementação de Plano de Equacionamento.

- Análise:

Contrariamente ao que afirma o interessado, a regra disposta no dispositivo da minuta de instrução normativa é necessário na medida em que possibilita a comparabilidade entre os resultados atuariais dos RPPS. Avaliando as recomendações e experiências internacionais, considerou-se que a taxa de desconto utilizada para trazer os passivos atuariais a valor presente deve ser a taxa que reflita a rentabilidade dos títulos públicos, independente do plano ser capitalizado ou não, conferindo-se valor ao dinheiro no tempo em relação aos planos ali referidos.

Garante-se, contudo, a demonstração do resultado à taxa de 0% (zero por cento), como forma de evidenciar a situação atuarial do regime.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão não deve ser aceita.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **art. 9º, inciso III.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Art. 9º Deverá ser utilizada na avaliação atuarial a taxa de juros parâmetro, considerando a duração do passivo do respectivo plano de benefícios, como hipótese de taxa real de juros, em caso de:

.....  
**III - Fundo em Repartição;**  
 .....

- Redação proposta pelo interessado:

Art. 9º Deverá ser utilizada na avaliação atuarial a taxa de juros parâmetro, considerando a duração do passivo do respectivo plano de benefícios, como hipótese de taxa real de juros, em caso de:

.....  
**III – (excluir)**  
 .....

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Artigo deve ser revogado, pois não faz sentido prático a realização de avaliação com taxa de juros diferente de 0% para Planos em que não há recursos nem a necessidade de

## implementação de Plano de Equacionamento

• **Análise:**

Contrariamente ao que afirma o interessado, a regra disposta no dispositivo da minuta de instrução normativa é necessário na medida em que possibilita a comparabilidade entre os resultados atuariais dos RPPS. Avaliando as recomendações e experiências internacionais, considerou-se que a taxa de desconto utilizada para trazer os passivos atuariais a valor presente deve ser a taxa que reflita a rentabilidade dos títulos públicos, independente do plano ser capitalizado ou não, conferindo-se valor ao dinheiro no tempo em relação aos planos ali referidos.

Garante-se, contudo, a demonstração do resultado à taxa de 0% (zero por cento), como forma de evidenciar a situação atuarial do regime.

• **Conclusão:**

Conclui-se, assim, que a sugestão não deve ser aceita.

II – M – Sugestões formuladas à minuta da Instrução Normativa – Ganhos e Perdas Atuariais (documento não disponibilizado).

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Vários dispositivos.

- Redação proposta pelo interessado

Excluir artigos constantes da portaria.

- Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Evitar repetição de comandos já disciplinados na portaria.

• **Análise:**

Considerando o previsto no § 3º do art. 1º da minuta da portaria, segundo o qual a SPREV editará as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução dos parâmetros nela previstos, estão sendo propostas instruções normativas para operacionalização dos seus comandos, conferindo o dinamismo necessário ao se tratar das questões atuariais dos RPPS.

As instruções normativas foram concebidas para uniformizar os entendimentos dos parâmetros previstos na portaria e conferir-lhes aplicabilidade. Assim, a técnica utilizada, foi a de que as instruções reunissem todas as normas referentes ao assunto como forma de orientar os seus aplicadores. Por isso, as instruções reproduzem as normas da portaria, complementando-as em seu aspecto operacional, razão pela qual a sugestão não é acolhida.

• **Conclusão:**

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser rejeitada.

→ Entidade: Banco do Brasil S/A:

- Dispositivo: **em geral.**
- Redação do dispositivo na minuta de instrução normativa:

Não há.

- Redação proposta pelo interessado

**§ Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de de de 2018.**

· Justificativa ou observação para a sugestão proposta:

Incluir parágrafo determinando onde estão as definições dos termos utilizados na IN.

- Análise:

Apesar de a norma veiculada no dispositivo estabelecer regra que já está implícita no entendimento que se deve ter da expressão “conceito” em termos de linguagem, pois a interpretação e aplicação da portaria e das instruções normativas dela decorrentes deve ser feita de acordo com os conceitos e definições aí alinhados, a sugestão merece ser acatada, já que orienta o leitor sobre aonde pesquisar os conceitos dos parâmetros ali tratados, fundamentais para sua correta operacionalização.

- Conclusão:

Conclui-se, assim, que a sugestão deve ser aceita, na forma da redação a seguir:

“Art. 1º .....

.....

***Parágrafo único. Para fins desta Instrução consideram-se os conceitos definidos no Anexo I da Portaria MF nº 000, de 2018.”***

### **III – DO ENCAMINHAMENTO DAS MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS EM CONSULTA PÚBLICA AOS MEMBROS DO GT.**

11. Todas as sugestões recebidas por esta Secretaria no processo de consulta pública foram encaminhadas, por correio eletrônico, aos membros do GT para manifestação, sendo-lhes, posteriormente, enviadas, também, a minuta do presente Relatório com a análise do material elaborada por esta SPREV e a nova minuta da portaria com as alterações decorrentes das propostas e ajustes incorporados em seu texto.

12. Nessa ocasião, foi informado aos integrantes da equipe que, se assim o desejassem, poderiam pronunciar-se sobre os documentos que lhes foram encaminhados, não tendo sido, porém, recebida nenhuma observação da parte daqueles representantes até o fechamento deste documento.

13. Observe-se, por fim, que a versão da minuta de portaria que integra este Relatório sofreu também alguns ajustes em decorrência de erros identificados e de melhorias implementadas, inclusive, como decorrência ou desdobramento de sugestões não acatadas, tendo-se incorporado aperfeiçoamentos, também, como resultado de debates realizados com outras instituições, tais como o Tribunal de Contas da União e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.

### **IV – DA CONCLUSÃO DO PROCESSO.**

14. A Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, por intermédio da Portaria SPREV nº 8, de 2017, instituiu grupo de trabalho com o objetivo de avaliar as normas e procedimentos de gestão atuarial dos RPPS e propor o seu aperfeiçoamento. A equipe, liderada por pessoal da SPREV, contou com representantes indicados pelo Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social - CONAPREV, do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON e da Confederação Nacional de Municípios - CNM, recebendo, ainda, colaboração de outros atores convidados, ligados ao IPEA e a tribunais de contas.

15. Assim, no âmbito da regulação atuarial dos regimes próprios de previdência social, buscou-se, nesse processo de formulação normativa, não apenas a oitiva, mas a efetiva participação dos principais agentes e entidades envolvidos, direta ou indiretamente, na gestão dos vários aspectos relacionados ao tema, previdência

que dota de colorido participativo, democrático e de transparência a construção das regras que deverão orientar os procedimentos e providências relacionados à condução atuarial dos regimes próprios.

16. Tais qualidades, firmemente plantadas no solo fértil do respeito à diversidade de pontos de vista e na crença, inabalável, de que, a despeito das diferenças de opinião, é possível e mais vantajoso o diálogo, instrumento fundamental para construção de convergências, conferem a necessária legitimidade ao processo de formulação de normas que, pela complexidade e inter-relação dos temas por elas veiculados e pelo alcance dos efeitos que produzem, exigem, como requisito, mesmo, de sua plena efetividade, desenho forjado na união, entendimento, cuidado e confiança entre aqueles que serão os seus principais destinatários.

17. Nesse sentido, como produto desse encontro de conhecimentos, intenções e propósitos, que se identificam e se tocam na busca da consecução do interesse público, os membros do Grupo de Trabalho apresentaram propostas de portaria ministerial e de instruções normativas, objetivando subsidiar a revisão das normas de atuária dos RPPS, nos termos do que foi previsto no inciso V do art. 2º do ato de instituição daquele grupo. Sugerem-se, ainda, modelos de documentos e de demonstrativos destinados a permitir a evidenciação e análise das informações atuariais dos regimes próprios.

18. Encerrada esta etapa, o passo seguinte, igualmente sustentado no plano seguro da mais ampla participação e transparência, tem início, como se destacou, com a colocação das propostas em consulta pública, a fim de que, recolhendo-se outras opiniões e sugestões sobre o tema, formuladas a partir de perspectivas diversas, seja possível proceder-se a eventuais ajustes na regulação pretendida, atendendo-se aspectos, porventura, até aqui não vislumbrados no processo de discussão e proposição desenvolvido pelo GT.

19. De acordo com os termos da Portaria SPREV nº 21, de 2018, o processo de consulta pública foi aberto para apresentação de manifestações até o dia 30 de junho do corrente, versando seu conteúdo sobre as matérias constantes das minutas de portaria e instruções normativas e realizando-se o seu encaminhamento à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS na forma e meio indicados naquele ato.

20. A Portaria SPREV nº 21, de 2018, determinou, ainda, o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de encerramento do processo de consulta pública, para que este órgão concluísse a análise das manifestações, procedimento que foi realizado por equipe da SRPPS, franqueando-se a participação dos membros do GT.

21. Com este Relatório, produzido pelo Coordenador do Grupo de Trabalho, indicado de acordo com as regras estabelecidas para o seu funcionamento no ato de constituição da equipe, têm-se por encerradas as atividades previstas para consecução da primeira fase do processo de elaboração de novo regramento para a gestão atuarial dos RPPS.

22. A Secretaria de Previdência agradece às instituições que designaram representantes para compor o GT e que, assim, possibilitaram a mais ampla e efetiva participação na construção de novo marco atuarial para os regimes próprios de previdência social, colocando-se à disposição para debater a proposta com representantes de toda a sociedade.

## **V – DA MINUTA DE PORTARIA APÓS A CONSULTA PÚBLICA E ENCAMINHAMENTOS.**

23. Anexo ao presente Relatório, a versão da minuta de portaria formulada após o processo de Consulta Pública.

24. Finalizada esta última etapa das atividades previstas na Portaria SPREV nº 8, de 30 de agosto de 2017, a Secretaria de Previdência, após realizar revisão final na minuta de portaria aqui mencionada, ultimarão seu envio, por meio de nota técnica, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com vistas a que esse órgão adote as providências necessárias a que seja a proposta submetida à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

25. Observe-se, por fim, que as minutas finais das instruções normativas destinadas a disciplinar os aspectos regulados na minuta de portaria serão disponibilizadas à medida em que forem sendo fechadas suas respectivas versões.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2018.



**ALEX ALBERT RODRIGUES**

Coordenador-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

Coordenador do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SPREV nº 8, de 2017

**MINUTA DE PORTARIA**

PORTARIA Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2018

## CAPÍTULO I

### INTRODUÇÃO

Art. 1º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social - RPPS, instituídos conforme Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

§ 1º Os parâmetros de que trata o **caput** incluem os regimes financeiros aplicáveis por tipo de benefício, as hipóteses, premissas, metodologias e critérios atuariais, os requisitos para definição da qualidade da base cadastral, a apuração dos custos e do resultado atuarial e a definição e revisão dos planos de custeio e de equacionamento de deficit atuarial.

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos da Lei nº 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 3º A Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, órgão de regulação e supervisão de que trata o art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, editará as instruções normativas necessárias à execução do disposto nesta Portaria e resolverá os casos omissos.

Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

§ 1º O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Portaria e em normas correlatas não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.

§ 2º Observados os critérios estabelecidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, conforme porte e perfil de risco atuarial do RPPS, poderão ser aplicados:

I - modelos de estruturação atuarial e de financiamento distintos dos estabelecidos nesta Portaria, desde que, comprovada sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, proporcionem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e sejam submetidos à prévia análise e aprovação da Secretaria de Previdência; e

II - regimes diferenciados de aplicação dos parâmetros e de envio das informações previstos nesta Portaria.

Art. 3º Para os fins desta Portaria e das instruções normativas dela decorrentes, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I.

## CAPÍTULO II

### DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS ANUAIS

Art. 4º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

I - ser elaborada por atuário habilitado;

II - atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria e nas instruções normativas editadas pela Secretaria de Previdência;

III - ser realizada em consonância com a Nota Técnica Atuarial (NTA) do plano de benefícios do RPPS;

IV - atestar a situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial nessa data;

V - incluir todos os benefícios concedidos e a conceder previstos nas normas vigentes nessa data e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

VIII - definir o resultado atuarial do RPPS, apurando os custos normal e suplementar e os compromissos do plano de benefícios do regime para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do RPPS embasado em método de financiamento de que trata o art. 14 e descrito na Nota Técnica Atuarial (NTA), indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente; e

IX - fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.

§ 2º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 3º Caso as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público determinem o registro mensal das provisões matemáticas previdenciárias, os valores poderão ser obtidos por:

I - recorrência ou interpolação linear daqueles apurados na avaliação com data focal em 31 de dezembro, observando-se parâmetros estabelecidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência; e

II - recálculo.

§ 4º A avaliação atuarial deverá ser embasada nas normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e na legislação do ente federativo vigentes em 31 de dezembro, mas, em caso de legislação publicada até a data de sua realização e ainda não aplicável, o Relatório da Avaliação Atuarial deverá demonstrar os seus impactos para o RPPS e para os resultados apontados.

§ 5º Para elaboração das projeções atuariais e registro das provisões matemáticas previdenciárias de que tratam os incisos VI e VII, deverá ser utilizado o plano de custeio vigente na data focal da avaliação atuarial, sem prejuízo de outro parâmetro definido nas normas gerais de contabilidade aplicáveis ao Setor Público.

Art. 5º O ente federativo deverá comprovar à Secretaria de Previdência a realização das avaliações atuariais anuais por meio do encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, no prazo previsto na norma que disciplina a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

§ 1º Independentemente do prazo de envio do DRAA, deverão ser adotadas as providências para a realização da avaliação com data focal em 31 de dezembro de cada exercício e para o atendimento às demais obrigações estabelecidas em disposições legais.

§ 2º As informações e documentos a serem encaminhados à Secretaria de Previdência deverão corresponder aos da avaliação atuarial elaborada pela unidade gestora do RPPS ou, em caso de elaboração de

outras avaliações, aos daquela aprovada pelo conselho deliberativo do regime, que deverá ser considerada para os fins de que trata o § 1º do art. 4º.

### CAPÍTULO III

#### DA AVALIAÇÃO ATUARIAL INICIAL

Art. 6º A avaliação atuarial inicial de RPPS, além de atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria, deverá estar embasada em estudo técnico de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, a ser encaminhado pelo ente federativo à Secretaria de Previdência para análise do equilíbrio financeiro e atuarial do regime a ser instituído.

§ 1º O estudo técnico deverá ser acompanhado dos documentos e informações previstos nos incisos I a VII do art. 69 e da minuta de legislação de instituição do RPPS e comprovar:

I - que a base cadastral utilizada contempla os dados atualizados de todos os beneficiários de que trata o art. 39 e que está posicionada até 120 (cento e vinte) dias da data focal da avaliação atuarial realizada;

II - que os valores dos compromissos do plano de benefícios foram devidamente aferidos e que o plano de custeio a ser estabelecido para o RPPS assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e que atende os princípios da economicidade e eficiência na alocação dos recursos públicos;

III - a sua adequação à situação orçamentária e financeira do ente federativo nos termos do art. 65;

IV - que a estrutura de gestão previdenciária proposta atende aos princípios da legalidade, transparência, segurança, participação, assegurando controle eficiente dos ativos e passivos previdenciários e transparência no relacionamento com os beneficiários e a sociedade;

V - que contempla todos os aspectos relacionados à implantação e manutenção do regime de previdência, levando em consideração os seus impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos;

VI - que a instituição do RPPS está aderente às políticas e programas de gestão de recursos humanos do ente federativo;

VII - que foi procedida a comparação da situação orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo com os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS com aquela decorrente da instituição do RPPS;

VIII - que foram identificados os impactos relativos à compensação financeira entre os regimes previdenciários; e

IX - que não se tenham transcorrido mais de 90 (noventa) dias entre a data focal da avaliação atuarial e o envio do estudo técnico a que se refere o **caput**.

§ 2º Deverá ser comprovado que o estudo técnico a que se refere o **caput** foi disponibilizado aos beneficiários do RPPS, por meio de canal de comunicação de fácil acesso, preferencialmente em seu sítio eletrônico, e encaminhado aos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A aprovação pela Secretaria de Previdência do estudo técnico a que se refere o **caput** subsidiará o processo de análise da instituição do RPPS, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo locais.

§ 4º Após aprovação pela Secretaria de Previdência e em caso de edição da lei de instituição do RPPS, essa deverá ser encaminhada na forma prevista na norma que disciplina a emissão do CRP em até 10 (dez) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Na hipótese de instituição de RPPS, para fins do cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial:

I - a lei de criação do regime poderá prever a responsabilidade do ente federativo pelo pagamento dos benefícios a serem concedidos nos primeiros anos após a sua publicação, com a finalidade de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

II - o deficit apurado na avaliação atuarial inicial deverá ser integralmente equacionado por plano de amortização com fluxo constante ou decrescente de contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 56; e

III - a alíquota de contribuição a cargo do ente federativo, correspondente à soma do custo normal e suplementar do RPPS, não poderá ser inferior àquela prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, até a amortização integral de eventual deficit atuarial do RPPS.

## CAPÍTULO IV

### DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE RPPS EM EXTINÇÃO E BENEFICIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

Art. 8º Os entes federativos que colocarem o RPPS em extinção, por meio de lei que vincule os servidores ocupantes de cargo efetivo ao RGPS, além do cumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável, deverão realizar avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício com o objetivo de apurar os valores dos compromissos.

§ 1º Para a alteração do histórico do RPPS registrado nas bases de dados da Secretaria de Previdência, deverá ser apresentado, além dos documentos a serem solicitados na auditoria de que trata a norma que disciplina a emissão do CRP, estudo que comprove os impactos da extinção do RPPS para o ente federativo.

§ 2º Aplica-se o previsto no **caput** aos entes federativos que não possuem regime próprio para seus servidores, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, mas mantenham benefícios sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.

§ 3º Instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência disporá sobre procedimento simplificado da avaliação atuarial de que trata este artigo e a exigência de sua elaboração, que deverá observar as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público.

## CAPÍTULO V

### DA NOTA TÉCNICA ATUARIAL

Art. 9º A Nota Técnica Atuarial (NTA) deverá ser encaminhada à Secretaria de Previdência como fundamento para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e de sua organização a partir das normas gerais de atuária aplicáveis a esses regimes, devendo conter a estrutura e os elementos mínimos previstos em instrução normativa editada por aquele órgão.

§ 1º O envio da NTA contempla:

I - o cadastramento das suas principais informações no sistema disponibilizado pela Secretaria de Previdência;

II - a certificação da veracidade de suas informações; e

III - o arquivo digitalizado referente à respectiva NTA assinada pelo atuário responsável.

§ 2º O certificado da NTA deverá comprovar a sua ciência:

I - pelo representante legal do ente federativo; e

II - pelo dirigente da unidade gestora do RPPS.

§ 3º Em caso de instituição de RPPS, a NTA deverá ser encaminhada à Secretaria de Previdência juntamente com os documentos relativos à avaliação atuarial inicial, conforme disposto no art. 6º.

§ 4º A NTA deverá ser distinta por:

I - agente público (civil ou militar);

II - Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, em caso de segregação da massa; e

III - beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.

§ 5º É vedado o encaminhamento à Secretaria de Previdência de DRAA e respectivo Relatório de Avaliação Atuarial que não estejam fundamentados na base técnica constante da NTA encaminhada anteriormente e chancelada pelas autoridades previstas no § 2º.

Art. 10. A NTA poderá ser substituída por meio de justificativa técnica apresentada à Secretaria de Previdência, elaborada pelo atuário responsável e chancelada pelas autoridades previstas no § 2º do art. 9º, em que sejam descritas as alterações promovidas, os impactos da alteração, considerando os custos, compromissos, o resultado atuarial, o nível de capitalização das reservas e o plano de custeio de equilíbrio.

§ 1º A NTA deverá ser obrigatoriamente substituída em caso de:

I - alteração das características gerais do plano de benefícios do RPPS;

II - alteração da estruturação atuarial do RPPS;

III - alteração do regime financeiro, método de financiamento e das formulações, desde que devidamente justificados pelo atuário; e

IV - identificação, pela Secretaria de Previdência, de inconsistências na formulação para cálculo dos custos, dos compromissos, do plano de custeio e nas demais bases técnicas nela contidas.

§ 2º A NTA deverá ser encaminhada até o prazo de envio do DRAA relativo à avaliação atuarial nela fundamentada.

§ 3º Caso a substituição da NTA se refira à alteração da base técnica de avaliação atuarial cujo DRAA já tenha sido encaminhado à Secretaria de Previdência, deverão ser adequados e reencaminhados os documentos e informações a que se referem os incisos II, III e V do art. 69.

§ 4º O conselho deliberativo do RPPS deverá ser cientificado da substituição da NTA.

## CAPÍTULO VI

### DOS FLUXOS ATUARIAIS

Art. 11. Os fluxos atuariais, parte integrante da avaliação atuarial, deverão contemplar as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS e observar a estrutura e os elementos mínimos dos modelos aprovados por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência.

§ 1º Os fluxos atuariais serão distintos por:

I - agente público (civil ou militar);

II - Fundo em Capitalização, em caso de segregação da massa; e

III - Fundo em Repartição, em caso de segregação da massa e para eventual massa de beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.

§ 2º Os fluxos atuariais deverão:

I - apresentar projeções das receitas de contribuição do RPPS, considerando:

a) as alíquotas de contribuição e aportes previstos na legislação do RPPS vigente na data focal da avaliação atuarial; e

b) o plano de custeio de equilíbrio do RPPS apurado na avaliação atuarial.

II - incluir as previsões de receitas e despesas relativas à administração do regime;

III - permitir o acompanhamento do nível de constituição das reservas e ser base matemática para o cálculo do valor presente atuarial das obrigações e direitos do plano de benefícios, devendo os respectivos valores, trazidos a valor presente, convergir com os valores dos compromissos apurados na avaliação atuarial;

IV - conter os quantitativos esperados de novos entrantes e de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte; e

V - evidenciar as projeções relativas aos segurados ativos considerados como riscos iminentes.

§ 3º Em caso de utilização de formulações que utilizem subperíodos anuais ou rendas fracionárias, os valores obtidos por comutação deverão convergir para os valores dos fluxos atuariais, a valor presente.

§ 4º Além do previsto no § 1º, os fluxos atuariais poderão ser elaborados de forma distinta por poder, órgão, unidade orçamentária ou outra segregação para fins de acompanhamento do passivo previdenciário.

§ 5º Em caso de a legislação do RPPS prever contribuições a cargo do ente federativo diferenciadas por massa de beneficiários sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, os fluxos atuariais deverão ser segregados para essa submassa.

## Seção I

### Do Demonstrativo de Duração do Passivo

Art. 12. O Demonstrativo de Duração do Passivo, parte integrante dos fluxos atuariais, deverá observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência.

§ 1º O demonstrativo de que trata este artigo objetiva a divulgação do valor médio, em anos, dos prazos dos fluxos de pagamentos líquidos de benefícios do RPPS, ponderado pelos valores presentes desses fluxos.

§ 2º O cálculo da duração será distinto nas hipóteses previstas no § 1º do art. 11.

§ 3º Independentemente do envio do documento a que se refere o **caput**, deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial as informações da duração do passivo do RPPS e o histórico de sua evolução.

## CAPÍTULO VII

### DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

Art. 13. Os entes federativos poderão adotar os seguintes regimes para apuração dos compromissos e determinação dos custos do plano de benefícios do RPPS, como fundamento da observância do equilíbrio financeiro e atuarial:

I - regime financeiro de capitalização;

II - regime financeiro de repartição de capitais de cobertura; e

III - regime financeiro de repartição simples.

§ 1º O regime financeiro de capitalização será utilizado como o mínimo aplicável para cálculo das aposentadorias programadas e pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias.

§ 2º O regime financeiro de repartição de capitais de cobertura será utilizado como o mínimo aplicável para cálculo dos benefícios não programáveis de aposentadorias por invalidez, pensões por morte delas decorrentes, bem como pensão por morte de segurados ativos.

§ 3º O regime financeiro de repartição simples será utilizado como mínimo aplicável para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família, caso previstos no plano de benefícios do RPPS.

§ 4º Os benefícios concedidos de aposentadoria e pensão por morte deverão ser avaliados em regime financeiro de capitalização.

Art. 14. Para apuração do custo normal dos benefícios avaliados em regime financeiro de capitalização, o financiamento gradual do custo dos benefícios futuros deverá ser estruturado durante toda a vida laboral do servidor, por meio de um dos seguintes métodos atuariais de financiamento:

I - Crédito Unitário Projetado;

II - Idade Normal de Entrada;

III - Prêmio Nivelado Individual; e

#### IV - Agregado por Idade Atingida.

§ 1º Os métodos de financiamento a serem utilizados nas avaliações atuariais dos RPPS deverão atender aos parâmetros definidos em instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência, que descreve as suas características para fins de enquadramento nos modelos relacionados neste artigo e suas variações metodológicas.

§ 2º Poderão ser utilizados outros métodos, além daqueles previstos neste artigo, desde que:

I - apresentem nível de formação de reservas superior ao método do Crédito Unitário Projetado;

II - possam ser inteiramente caracterizados conforme critérios estabelecidos na instrução normativa de que trata o § 1º; e

III - sejam submetidos à aprovação prévia da Secretaria de Previdência, com a apresentação de justificativa técnica acompanhada da substituição da NTA, nos termos do art. 10, com todas as formulações necessárias e pertinentes para identificação do novo modelo.

§ 3º Em caso de aprovação de novo método, este será incorporado na instrução normativa de que trata o § 1º.

§ 4º Os fluxos de pagamentos de benefícios e de recebimentos das contribuições dos RPPS deverão ser postecipados.

Art. 15. Em caso de alteração do método de financiamento utilizado nas avaliações atuariais:

I - a unidade gestora do RPPS deverá cientificar o conselho deliberativo do RPPS;

II - deverá ser encaminhada à Secretaria de Previdência a justificativa técnica de substituição da NTA, de que trata o art. 10;

III - a motivação da alteração e os seus impactos deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial; e

IV - exceto em caso de sua aprovação prévia pela Secretaria de Previdência, a redução do plano de custeio do RPPS decorrente da alteração do método somente será implementada após a utilização do novo método por 5 (cinco) exercícios consecutivos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos entes federativos de que trata o art. 8º e àqueles que possuem RPPS mas mantêm massa de beneficiários sob responsabilidade financeira do Tesouro, relativamente a essa massa.

## CAPÍTULO VIII

### DAS HIPÓTESES ATUARIAIS

Art. 16. O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas à situação do plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do regime para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º O atuário deverá descrever e atestar, no Relatório da Avaliação Atuarial, quais foram as hipóteses utilizadas no cálculo, indicando aquelas de maior impacto para o resultado atuarial do RPPS.

§ 2º A unidade gestora do RPPS deverá dar ampla divulgação aos beneficiários das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas na avaliação atuarial, cientificando os conselhos deliberativo e fiscal da manutenção ou alteração das hipóteses utilizadas.

Art. 17. A unidade gestora do RPPS deverá solicitar dos representantes do ente federativo informações e manifestação fundamentada das hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas ou à execução de programas e atividades sob responsabilidade do ente, especialmente daquelas relacionadas à gestão de pessoal, para subsidiar a escolha e a análise da aderência.



Parágrafo único. Na circunstância de não serem apresentadas as informações e a manifestação prevista neste artigo, caberá à unidade gestora do RPPS encaminhar ao atuário as de que dispõe para a definição das hipóteses mencionadas no **caput**, devendo constar do Relatório da Avaliação Atuarial as informações obtidas para a definição dessas hipóteses.

## Seção I

### Do Relatório de Análise das Hipóteses

Art. 18. Sem prejuízo de outros estudos técnicos e da implementação de sistemática de acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais do RPPS, deverá ser elaborado Relatório de Análise das Hipóteses para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime, atendendo-se em sua formulação às seguintes diretrizes:

I - serem observados a estrutura e os elementos mínimos estabelecidos em instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência;

II - ser elaborado por profissional habilitado;

III - ser conclusivo quanto à manutenção ou necessidade de alteração das premissas e hipóteses utilizadas;

IV - ser apresentado à Secretaria de Previdência, conforme periodicidade e prazos definidos na instrução normativa de que trata o inciso I; e

V - conter os resultados dos estudos técnicos de aderência e de acompanhamento, no mínimo, das seguintes hipóteses, observado o disposto no art. 16:

a) taxa atuarial de juros;

b) crescimento real das remunerações; e

c) probabilidades de ocorrência de morte e invalidez.

§ 1º A unidade gestora do RPPS deverá adotar as orientações e procedimentos que constam da instrução normativa a que se refere o inciso I, visando atestar a adequação e aderência das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas nas avaliações atuariais.

§ 2º Constatada a impossibilidade de demonstração da aderência e adequação de hipóteses quando da aplicação de metodologias para esse fim, deverão constar do Relatório de Análise das Hipóteses as justificativas e resultados que tenham levado a essa conclusão.

§ 3º A instrução normativa de que trata o inciso I poderá prever outras hipóteses e premissas, além daquelas relacionadas no inciso V, cuja aderência deverá ser demonstrada no Relatório de Análise das Hipóteses.

§ 4º A Secretaria de Previdência poderá determinar a realização de novo estudo técnico, caso aqueles contidos no Relatório de Análise das Hipóteses sejam considerados, por ela, inconsistentes ou insuficientes.

§ 5º Em caso de instituição de RPPS, o prazo para elaboração do Relatório de Análise das Hipóteses será de 4 (quatro) anos, a contar de sua avaliação atuarial inicial prevista no art. 6º.

§ 6º O disposto nesse artigo não se aplica aos entes federativos de que trata o art. 8º e àqueles que possuem RPPS, mas mantêm massa de beneficiários sob responsabilidade financeira do Tesouro, relativamente a essa massa.

Art. 19. Identificada a não aderência das hipóteses avaliadas no Relatório de Análise das Hipóteses, sua alteração deverá ser implementada na avaliação atuarial do exercício seguinte ao de elaboração do referido relatório.

§ 1º Deverão ser registradas no Relatório da Avaliação Atuarial as premissas e hipóteses que foram alteradas ou mantidas em decorrência do estudo de aderência contido no Relatório de Análise das Hipóteses.

§ 2º As recomendações para alteração das premissas e hipóteses constantes do Relatório de Análise das Hipóteses devem ser objeto de contínuo acompanhamento pela unidade gestora do RPPS e pelos

conselhos deliberativo e fiscal.

§ 3º A unidade gestora do RPPS deverá cientificar os conselhos deliberativo e fiscal do conteúdo do Relatório de Análise das Hipóteses e disponibilizá-lo aos beneficiários do regime e aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º A cientificação de que trata o § 3º não exime o atuário da responsabilidade técnica sobre os estudos, cálculos e serviços por ele prestados.

§ 5º Em caso de alteração das situações fáticas que fundamentaram o Relatório de Análise das Hipóteses, essas poderão ser alteradas conforme demonstrado no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 6º É obrigatória e independe de recomendação do Relatório de Análise das Hipóteses a atualização das tábuas biométricas referenciais e de hipóteses decorrentes da utilização de metodologias que utilizem como insumo informações financeiras e econômicas de domínio público.

Art. 20. A unidade gestora do RPPS deverá manter banco de dados com as informações das avaliações atuariais já realizadas e com aquelas obtidas junto ao ente federativo que guardem pertinência com as hipóteses e premissas adotadas para possibilitar a elaboração do Relatório de Análise das Hipóteses.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** deverão ser incorporadas pela unidade gestora do RPPS no leiaute da base de dados da avaliação atuarial previsto no art. 42.

Art. 21. A Secretaria de Previdência disponibilizará em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores - **Internet** estudos e dados gerais relativos aos RPPS para subsidiar a análise das premissas e hipóteses adotadas nas avaliações atuariais desses regimes.

## Seção II

### Das tábuas biométricas referenciais

Art. 22. As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais para a projeção da longevidade e da entrada em invalidez da massa de beneficiários do RPPS deverão estar adequadas à respectiva massa, observados os seguintes critérios técnicos:

I - para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos:

a) o limite mínimo será dado pela tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, segregada obrigatoriamente por sexo, divulgada no endereço eletrônico na rede mundial de computadores - Internet da Secretaria de Previdência; e

b) o limite será averiguado por meio da comparação entre a Expectativa de Vida - Ex estimada por essa tábua com aquela gerada pelas tábuas utilizadas na avaliação atuarial, com base na idade média geral do grupo formado por beneficiários do RPPS.

II - para a taxa de entrada em invalidez:

a) o limite mínimo será dado pela tábua Álvaro Vindas; e

b) o limite será averiguado com a comparação das probabilidades de entrada em invalidez de segurados ativos indicadas por essa tábua mínima com aquelas geradas pela tábua utilizada na avaliação atuarial, com base no somatório de ix, de idade a idade, desde a idade média do grupo de segurados até a idade prevista no inciso III do art. 40 da Constituição Federal para aposentadoria voluntária do servidor do gênero masculino.

§ 1º A Secretaria de Previdência também poderá divulgar, para utilização opcional pelos RPPS, tábuas do IBGE regionalizadas ou tábuas de servidores públicos, agravadas ou desagravadas ao longo de todas as idades, conforme parâmetros estabelecidos em instrução normativa editada pelo órgão.

§ 2º As unidades gestoras dos RPPS poderão utilizar tábuas biométricas formuladas com base na experiência evidenciada da massa de beneficiários do regime, desde que atendidos os limites mínimos de que tratam os incisos I e II e que aquelas tábuas sejam encaminhadas previamente à Secretaria de Previdência.

§ 3º O Relatório de Análise das Hipóteses deverá conter estudo técnico da aderência decorrente da confrontação entre as probabilidades de ocorrência de morte ou invalidez constantes das tábuas biométricas utilizadas na avaliação atuarial em relação àquelas constatadas para a massa, salvo na hipótese de impossibilidade de sua demonstração quando da aplicação de metodologias com esse fim.

### Seção III

#### Das alterações futuras no perfil e composição das massas

Art. 23. A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados ativos, cujos critérios deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

Art. 24. A alteração do perfil da massa por rotatividade poderá ser considerada desde que observados os seguintes parâmetros:

I - taxa máxima de 1% (um por cento) a cada ano de projeção;

II - ser embasada por experiência histórica da massa avaliada, ou outro critério definido em instrução normativa da Secretaria de Previdência, observado o previsto no art. 17; e

III - ser tecnicamente coerente com a utilização das premissas de compensação financeira a pagar e de reposição de segurados ativos.

Art. 25. A alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria deverá observar os seguintes parâmetros:

I - não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos considerada na posição da avaliação atuarial;

II - deverá ser utilizada exclusivamente sob a lógica de reposição de segurados ativos, considerando-se um novo entrando com características funcionais e previdenciárias semelhantes às do segurado que substituiu para efeito de projeção, especialmente quanto à estimativa de idade de início em algum regime previdenciário, de ingresso no serviço público e de remuneração inicial desses segurados repostos para fins de projeções atuariais;

III - deverá considerar, obrigatoriamente, um período de reposição de 75 (setenta e cinco) anos futuros, projetando-se o fluxo de receitas e despesas previdenciárias correspondentes até o falecimento de todo o grupo de reposição; e

IV - deverão ser fundamentada em informações e manifestação dos representantes do ente federativo para embasar a sua utilização e a análise de sua aderência, na forma do art. 17.

§ 1º As formulações de cálculo da dinâmica populacional de reposição, das provisões matemáticas e dos custos correspondentes serão demonstradas na NTA.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial conterà a explicitação dos critérios definidos pela NTA e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da população estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos.

§ 3º A utilização da hipótese de reposição de segurados ativos deverá observar os parâmetros técnicos contidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência e somente impactará os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando atendidos os referidos parâmetros.

### Seção IV

#### Das estimativas de remunerações e proventos

Art. 26. Com relação à hipótese de taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira:

I - será de, no mínimo, 1% (um por cento) a cada ano da projeção atuarial;

II - os critérios adotados deverão estar explicitados no Relatório da Avaliação Atuarial;

III - deverá ser uniformemente utilizada em todas as etapas da avaliação atuarial, devendo a taxa de crescimento real das remunerações, em caso de plano de equacionamento de déficit atuarial, ser a mesma utilizada para a apuração dos compromissos e dos custos do plano de benefícios do RPPS;

IV - poderá ser diferenciada por poder, órgão ou entidade, bem como por categoria ou carreira;

V - deverão ser solicitadas informações e manifestação dos representantes do ente federativo para embasar sua escolha e a análise de sua aderência, na forma do art. 17;

VI - poderá ser inferida por meio dos dados, desagregados ou não, por carreiras ou cargos, apurando-se a evolução das remunerações de acordo com a idade ou data de ingresso no ente federativo, ou outra metodologia apropriada; e

VII - deverá ser fundamentada em estudo, a constar no Relatório de Análise das Hipóteses, da estrutura remuneratória prevista na legislação do ente federativo, com a evolução na carreira prevista em estatuto dos servidores ou de carreiras específicas, ou no cumprimento de pisos salariais previstos em lei para determinadas categorias.

§ 1º Poderá ser utilizada hipótese de taxa real de crescimento da remuneração decorrente de reajustes gerais a serem concedidos.

§ 2º A hipótese de crescimento real das remunerações, decorrente de reajustes gerais a serem concedidos que impactem no cálculo dos benefícios, deverá ser aplicada às projeções dos proventos cujos beneficiários têm direito à paridade.

## Seção V

### Da taxa atuarial de juros

Art. 27. A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS deverá ter, como limite máximo, o menor percentual dentre os seguintes:

I - o valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos recursos garantidores do RPPS, conforme meta prevista na política anual de investimentos aprovada pelo conselho deliberativo do regime; e

II - a taxa de juros parâmetro, cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS.

§ 1º A duração do passivo deverá ser calculada por meio do Demonstrativo de Duração do Passivo de que trata o art. 12.

§ 2º Os critérios e metodologias para cálculo da duração do passivo e da taxa de juros parâmetro serão definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, que divulgará, anualmente, a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média a ser utilizada para fins de definição da taxa de juros parâmetro.

§ 3º Caso a meta de rentabilidade definida pela política anual de investimentos do RPPS seja superior à taxa de juros parâmetro, para sua utilização como hipótese de taxa real de juros na avaliação atuarial deverá ser apresentado, previamente, à Secretaria de Previdência estudo técnico que demonstre a adequação e a aderência dessa taxa ao perfil da carteira de investimentos do RPPS, conforme critérios estabelecidos na instrução normativa mencionada no § 2º.

§ 4º O atuário responsável pela avaliação atuarial poderá utilizar taxa de juros inferior àquela estabelecida nos parâmetros de que tratam os incisos I e II, atendendo a critérios de conservadorismo e prudência fundamentados no Relatório da Avaliação Atuarial, cabendo aos dirigentes da unidade gestora do RPPS cientificar o conselho deliberativo para possível adequação da política anual de investimentos.

§ 5º Deverá ser demonstrada, no Relatório de Análise das Hipóteses, a convergência entre a hipótese da taxa real de juros utilizada nas avaliações atuariais e a rentabilidade dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, conforme parâmetros estabelecidos na instrução normativa referida no § 2º.

§ 6º Em caso de utilização de taxas atuariais de juros diferenciadas por período, prospectadas pelo perfil da carteira de investimentos do RPPS, deve ser observado o limite de que trata o inciso II por todas as taxas utilizadas.

Art. 28. Deverá ser utilizada, na avaliação atuarial, a taxa de juros parâmetro, considerando a duração do passivo do respectivo plano de benefícios, como hipótese de taxa real de juros, nas seguintes situações:

I - instituição ou extinção de RPPS;

II - massa de beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro;

III - Fundo em Repartição; e

IV - o RPPS ainda não possuir ativos garantidores do plano de benefícios.

Parágrafo único. Deverá ser apresentada, no Relatório da Avaliação Atuarial, a análise de sensibilidade do resultado atuarial à variação das taxas de juros para as submassas nas quais não se aplica o regime de capitalização, incluindo a sua demonstração à taxa de juros de 0% (zero por cento).

## Seção VI

### Da entrada no mercado de trabalho e em aposentadoria programada

Art. 29. O tempo de contribuição do segurado ativo ao RPPS deverá ser obtido por meio dos dados cadastrais disponibilizados, pela unidade gestora, ao atuário responsável pela avaliação atuarial, inclusive no que se refere ao tempo de contribuição anterior à sua vinculação ao RPPS.

§ 1º Inexistindo, na base cadastral, informações sobre o tempo de contribuição do segurado ativo anterior ao seu ingresso no ente federativo, sua apuração será obtida pela diferença entre a idade do segurado na data de ingresso no ente ou de vinculação ao RPPS e a idade de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º A premissa adotada relativa ao tempo de contribuição anterior ao ingresso no ente federativo será demonstrada no Relatório da Avaliação Atuarial, assim como os seus impactos nos resultados para efeitos de estimativa de compensação previdenciária, devendo ser adotado critério para limitação do tempo de contribuição estimado, caso não seja aderente a uma perspectiva conservadora para as obrigações do RPPS.

§ 3º A Secretaria de Previdência deverá disponibilizar estatísticas relacionadas ao ingresso em algum regime previdenciário, com a finalidade de auxiliar a definição dessa premissa por parte das unidades gestoras dos RPPS.

Art. 30. Com relação à estimativa da data provável de entrada em aposentadoria, deverão constar, no Relatório da Avaliação Atuarial, as informações relativas:

I - às premissas utilizadas para cálculo das elegibilidades aos benefícios de aposentadoria programada, dentre as quais as condições para determinação das regras permanentes, das regras de transição e do lapso temporal para espera por uma regra mais vantajosa;

II - à adoção da premissa quanto ao recebimento do abono de permanência, descrevendo a estimativa percentual de obtenção do abono e a perspectiva de duração dessa condição;

III - à quantidade de segurados ativos considerados como risco iminente por já apresentarem condições de entrada em aposentadoria na data focal da avaliação atuarial, explicitando a forma de distribuição desses riscos iminentes nos primeiros anos de projeção atuarial;

IV - à projeção do quantitativo das futuras elegibilidades, conforme informações da base cadastral ou em decorrência da premissa adotada; e

V - à descrição do comportamento das despesas com benefícios projetadas para os primeiros 4 (quatro) anos de projeção atuarial diante do histórico dos últimos 4 (quatro) anos das referidas despesas, ou outro parâmetro estabelecido em instrução normativa da Secretaria de Previdência, objetivando demonstrar a adequação da projeção ao histórico e destacar o impacto dessa projeção para o RPPS no curto prazo.

§ 1º As avaliações atuariais deverão adotar hipóteses para o comportamento de entrada em aposentadoria embasadas em características históricas da massa dos segurados ativos do RPPS, observados os parâmetros previstos neste artigo.

§ 2º A descrição prevista no inciso V deverá registrar, em montante e em percentual, as variações anuais projetadas para o referido período relativo aos anos iniciais da projeção, em quadro destacado no Relatório de Avaliação Atuarial.

§ 3º Os fluxos atuariais deverão evidenciar, de forma destacada, as receitas e despesas relativas aos segurados iminentes indicados no inciso III, conforme previsto no inciso V do § 2º do art. 11.

§ 4º Considerando o porte e perfil de risco atuarial do RPPS de que trata o art. 78, instrução normativa da Secretaria de Previdência poderá prever parâmetros distintos para a apresentação das informações de que tratam os incisos de I a V.

## Seção VII

### Da composição do grupo familiar

Art. 31. Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte de segurado ativo ou inativo com o pagamento de pensões por morte, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever os critérios adotados, se por meio de percentual estimado de segurados ativos e inativos que poderão, em caso de falecimento, deixar pensão previdenciária ou por meio de família padrão, observado o que segue:

I - no caso de utilização de família padrão, deverá ser indicada a composição familiar estimada e a diferença de idades entre os cônjuges e a idade dos filhos; e

II - no caso de utilização de percentual esperado de segurados ativos e inativos que deixarão pensão previdenciária, deverá ser indicado o percentual utilizado e qual o critério técnico adotado, com a explicitação da idade considerada para o cônjuge.

§ 2º Caso a composição familiar esteja representada por utilização de tábua correspondente (Hx), esta deverá ser anexada ao Relatório da Avaliação Atuarial, com indicação da correspondente taxa de juros, tábua de sobrevivência e o critério de elaboração da composição da família.

§ 3º A Secretaria de Previdência estabelecerá, por meio de instrução normativa, parâmetros gerais mínimos a serem utilizados na estimativa da composição do grupo familiar, podendo ser adotada a família padrão divulgada pelo IBGE.

## Seção VIII

### Das demais premissas e hipóteses

Art. 32. A premissa de fator de capacidade deve observar a limitação da perspectiva de inflação utilizada para o cálculo do referido fator ao valor do centro da meta de inflação, estabelecida em conformidade com a política econômica e fiscal vigente na data focal da avaliação atuarial.

Art. 33. Com relação às hipóteses de cálculo do valor dos benefícios a conceder, com base na média das remunerações ou na última remuneração do servidor no cargo efetivo, a NTA deverá explicitar a forma de cálculo utilizada em cada caso, devendo constar no Relatório da Avaliação Atuarial as estatísticas relacionadas ao cálculo dos benefícios, mesmo que não tenham sido objeto de ajuste cadastral para fins da avaliação.

Art. 34. Caso seja aplicada premissa de entrada em doença para fins de projeção dos compromissos pertinentes, deverá constar do Relatório da Avaliação Atuarial a tábua de morbidez utilizada.

Art. 35. Caso adotada projeção do valor do limite máximo dos benefícios do RGPS, deverá ser observada a projeção divulgada pela Secretaria de Previdência e explicitado, no Relatório de Avaliação Atuarial, se foi utilizada essa premissa e seus impactos nas projeções apresentadas.

## CAPÍTULO IX

### DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES

Art. 36. A avaliação atuarial deverá computar os efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários, projetando os valores a receber e a pagar pelo RPPS relativos aos benefícios concedidos e a conceder, observados os parâmetros definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, cujos critérios e a metodologia utilizados, em perspectiva conservadora para referida estimativa de receitas ou despesas futuras do RPPS, deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

Art. 37. Com relação aos benefícios concedidos, deverá ser utilizada a relação percentual verificada entre o valor compensado pró-rata apurado no Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV

e o valor de pagamento dos benefícios do RPPS, de forma individual ou agregada, evidenciando-se os valores a receber e a pagar de compensação.

Parágrafo único. No caso de benefícios concedidos em que não haja informações de compensação financeira no COMPREV, poderá ser utilizada, como expectativa de recebimento líquido desses valores, o percentual de até 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios concedidos elegíveis à compensação, de que trata o Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999, até a alteração desse parâmetro pela instrução normativa prevista no art. 36.

Art. 38. Quanto aos benefícios a conceder, a estimativa de compensação previdenciária a receber ou a pagar pelo RPPS deverá ter por base os dados cadastrais relativos ao tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários ou os valores de compensação efetivamente verificados para o RPPS.

§ 1º Para fins de estimativa de compensação a receber, deverá ser utilizado, para o cálculo do valor individual, o critério que resulte no menor valor entre:

I - o resultante de aplicação de percentual de proporção de tempos de contribuição para efeito de compensação estimado na avaliação sobre o valor médio *per capita* dos benefícios pagos pelo RGPS; e

II - o valor médio *per capita* do fluxo mensal de compensação dos requerimentos já deferidos na data focal da avaliação atuarial.

§ 2º Caso a base cadastral e o sistema COMPREV não disponham dos dados referidos no **caput**, poderá ser utilizada, como expectativa de recebimento de compensação financeira, o percentual de até 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios futuros elegíveis à compensação, até a alteração desse parâmetro pela instrução normativa de que trata o art. 36.

§ 3º Em qualquer hipótese, é admitido o cômputo dos valores a receber em virtude da compensação financeira pelo RPPS somente em relação à geração atual.

§ 4º Deverá ser adotado critério para a estimativa de compensação a pagar sobre os benefícios a conceder, observados os seguintes parâmetros:

I - a estimativa dessa despesa futura deve adotar a metodologia utilizada na NTA para a identificação da base de compensação prevista nos §§ 1º e 2º; e

II - os valores estimados de compensação a pagar devem ser descontados daqueles resultantes da aplicação do limite total de 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios futuros elegíveis à compensação para compensação a receber ou de outro parâmetro definido na instrução normativa de que trata o art. 36.

## CAPÍTULO X

### DA BASE CADASTRAL

Art. 39. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, compreendendo:

I - os servidores públicos titulares de cargos efetivos e os servidores estáveis não titulares de cargo efetivo;

II - os magistrados, ministros e conselheiros dos tribunais de contas e os membros do Ministério Público; e

III - os militares em atividade, em reserva remunerada ou reforma dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 42;

II - contemplar os beneficiários que, para fins de definição da forma de custeio, sejam de responsabilidade financeira direta do Tesouro;

III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos; e

IV - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

Art. 40. Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão encaminhar à unidade gestora do RPPS as informações dos beneficiários do regime para elaboração da avaliação atuarial, ou permitir o seu acesso por meio de sistemas informatizados, em tempo hábil para sua análise, correção, processamento e apresentação dos resultados.

§ 1º A unidade gestora do RPPS deverá realizar análise prévia da base de dados e prestar os esclarecimentos necessários para que o atuário possa apurar adequadamente os compromissos do plano de benefícios.

§ 2º O banco de dados especificamente utilizado pelo atuário na avaliação atuarial do RPPS, incluindo os ajustes estatísticos efetuados nessa base para as projeções atuariais pertinentes, deverá ser reencaminhado por aquele profissional à unidade gestora do RPPS e ser mantido pelo prazo previsto no art. 73.

Art. 41. O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever a base de dados dos beneficiários utilizada, explicitando:

I - se foram apresentadas todas as informações necessárias para o correto dimensionamento dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS;

II - a análise da qualidade dos dados, destacando sua atualização, amplitude e consistência;

III - as premissas adotadas para o ajuste técnico dos dados decorrente de sua inadequação para utilização nas projeções atuariais, que deverão ser conservadoras quanto aos impactos nas obrigações do RPPS; e

IV - as providências adotadas pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS para a adequação da base de dados disponibilizada para a avaliação cuja inadequação foi mencionada no relatório da avaliação atuarial do exercício anterior.

## **Seção I**

### **Do envio da base cadastral**

Art. 42. Os arquivos contendo a base de dados utilizada na avaliação atuarial do RPPS deverão ser encaminhados à Secretaria de Previdência conforme a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado em instrução normativa.

§ 1º O prazo para envio da base cadastral dos beneficiários do RPPS será estabelecido em instrução normativa da Secretaria de Previdência, podendo ser observado critério de acordo com o porte e perfil atuarial do regime.

§ 2º O envio pelos entes federativos dos arquivos de eventos de cadastro dos beneficiários do RPPS e de movimentação das folhas de pagamento mensais do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial subsidiará a Secretaria de Previdência na análise da consistência da base de dados utilizada na avaliação atuarial e na elaboração dos estudos e projeções de que trata o § 6º do art. 69.

§ 3º Sem prejuízo do envio dos arquivos de que tratam os §§ 1º e 2º, o ente federativo e a unidade gestora do RPPS deverão manter base de dados cadastrais dos beneficiários do regime de forma atualizada, confiável e segura pelo prazo previsto no art. 73.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA APURAÇÃO DOS CUSTOS E COMPROMISSOS**



Art. 43. As avaliações atuariais indicarão os valores dos custos, dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º Preliminarmente à apuração do resultado do plano de benefícios do RPPS, deverão ser considerados no mínimo:

I - a satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano, mediante o uso de modelos e critérios consistentes;

II - os riscos que possam comprometer a solvência e liquidez do plano de benefícios;

III - a adequada precificação dos recursos garantidores do plano de benefícios; e

IV - o correto provisionamento das contingências passivas imputáveis ao plano de benefícios, observados os princípios contábeis e as normas legais vigentes.

§ 2º Entende-se como satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano de benefícios a observância do disposto nas normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e normas locais do ente federativo, com o devido reflexo na avaliação atuarial e no plano de custeio para o exercício em que está sendo apurado o resultado.

§ 3º Os custos do plano de benefícios do RPPS deverão ser apresentados na avaliação atuarial, separadamente, por benefício e cobertura e demonstrados pelas submassas definidas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 11.

§ 4º Com a finalidade de identificar os componentes do déficit atuarial do RPPS, os custos deverão ser demonstrados, também, separadamente, para as aposentadorias concedidas até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou outra data de corte estipulada por meio de instrução normativa da Secretaria de Previdência, e as pensões por morte concedidas até aquela data ou decorrentes dessas aposentadorias, inclusive em caso de segregação da massa.

## Seção I

### Dos benefícios avaliados em regime de repartição simples

Art. 44. Os valores necessários para o financiamento do auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade, caso previstos na legislação do RPPS, deverão compor o custo normal do plano de benefícios.

§ 1º Esses benefícios deverão ter os seus custos apurados a partir dos valores efetivamente despendidos pelo RPPS, não podendo ser inferiores à média dos dispêndios dos 3 (três) últimos exercícios, exceto quando houver fundamentada expectativa de redução desse custo, demonstrada no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 2º Em caso de instituição do RPPS, os custos dos benefícios de que trata o **caput** deverão ser apurados a partir do histórico dos pagamentos feitos pelo RGPS para os servidores do respectivo ente federativo.

§ 3º Os saldos de recursos arrecadados para o financiamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples deverão compor o Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição Simples.

§ 4º Poderá ser constituído fundo para oscilação de riscos.

§ 5º No caso de constituição de fundos, deverá constar no Relatório da Avaliação Atuarial os critérios de sua constituição e reversão.

§ 6º Ao final de cada exercício, em caso de apuração de resultado negativo do Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição Simples, o fundo a que se refere o § 4º, caso constituído, deverá realizar a cobertura até o limite de seu saldo, ficando o ente federativo responsável por realizar aporte de eventual insuficiência financeira remanescente.

## Seção II

### Dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura

Art. 45. Os valores necessários para o financiamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura deverão compor o custo normal do plano de benefícios.

§ 1º Os saldos de recursos arrecadados para financiamento dos benefícios de que trata este artigo deverão compor o Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura.

§ 2º Poderá ser constituído fundo para oscilação de riscos.

§ 3º No caso de constituição de fundos, deverá constar no Relatório da Avaliação Atuarial os critérios de sua constituição e reversão.

§ 4º Ao final de cada exercício, em caso de apuração de resultado negativo do Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura, o fundo a que se refere o § 4º, caso constituído, deverá realizar a cobertura até o limite de seu saldo, ficando o ente federativo responsável por realizar aporte de eventual insuficiência financeira remanescente.

### **Seção III**

#### **Dos benefícios avaliados em regime de capitalização**

Art. 46. O passivo atuarial do RPPS é representado pelas provisões matemáticas previdenciárias, que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios, avaliados em regime de capitalização.

§ 1º O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios.

§ 2º Poderá ser constituído fundo para oscilação de riscos.

§ 3º No caso de constituição de fundos, deverá constar no Relatório da Avaliação Atuarial os critérios de sua constituição e reversão.

§ 4º As provisões e os fundos garantidores relativos aos benefícios estruturados em repartição simples e de capitais de cobertura e os fundos para oscilação de riscos não compõem o passivo atuarial e nem os ativos garantidores considerados na apuração do resultado atuarial dos compromissos dos benefícios avaliados em regime de capitalização.

Art. 47. Poderão ser considerados como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS:

I - os valores dos recursos de que trata o art. 3º da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, desde que:

- a) destacados contabilmente como investimentos;
- b) mensurados adequadamente, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;
- c) aplicados em cumprimento aos limites, requisitos e vedações ali estabelecidos; e
- d) em caso de bens, direitos e demais ativos vinculados ao RPPS, desde que atendidos, no mínimo, os parâmetros previstos no art. 63 desta Portaria.

II - os valores dos créditos a receber reconhecidos nas demonstrações contábeis do RPPS, exigindo-se, em relação aos créditos a receber do ente federativo, que:

- a) estejam por ele devidamente reconhecidos e contabilizados como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS; e
- b) tenham sido objeto de termo de acordo de parcelamento celebrado entre ele e a unidade gestora do RPPS e tenha sido esse acordo encaminhado à Secretaria de Previdência, até a data focal da avaliação atuarial, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.

§ 1º Os ativos garantidores do plano de benefícios deverão apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, devidamente precificados para essa data.

§ 2º Em caso de alteração do critério contábil de precificação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional, se tratados como mantidos até o vencimento ou para negociação, o ajuste positivo ou negativo será acrescido ou deduzido, respectivamente, para fins de equacionamento de déficit, por ocasião da avaliação atuarial, devendo ser observados os critérios estabelecidos por instrução normativa da Secretaria de Previdência.

§ 3º Para fins de apuração do resultado atuarial, nos termos do § 1º do art. 46, o montante de recursos garantidores, obtido por meio do somatório dos ativos elencados nos incisos I e II, deverá ser líquido das obrigações constantes dos saldos das contas do passivo circulante na data focal da avaliação.

## CAPÍTULO XII

### DO PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Art. 48. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

§ 1º O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de repasses financeiros e outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

§ 3º Ao indicar o plano de custeio a ser implementado em lei, o atuário deverá considerar:

I - a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

II - as características do método de financiamento adotado;

III - a utilização de forma prudencial das hipóteses elegidas;

IV - a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada; e

V - que o plano a ser instituído em lei deve ser modelado de forma que não promova o descumprimento dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, em especial dos regimes financeiros de que trata o art. 13.

Art. 49. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 52, os recursos para o financiamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do regime;

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 65;

III - consistir o plano de amortização do deficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;

IV - quando instituídas na forma de alíquotas, terem as contribuições do ente federativo, normal e suplementar, como base de cálculo, preferencialmente, a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

V - as contribuições, normal ou suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

VI - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, considerando a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e

VII - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 66.

§ 1º A unidade gestora do RPPS deverá cientificar o conselho deliberativo das propostas de alteração do plano de custeio.

§ 2º Para aplicação do previsto no inciso V, no que se refere à contribuição suplementar, deverá ser aplicado critério de rateio dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS,

conforme definido em instrução normativa da Secretaria de Previdência.

## Seção I

### Dos prazos para implementação do plano de custeio

Art. 50. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 1º Para atender ao previsto no **caput**:

I - o ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário; e

II - em caso de majoração das alíquotas relativas aos segurados ativos, inativos e pensionistas, a lei deverá ser publicada em prazo compatível para observância do previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º O prazo previsto no **caput** se refere ao da comprovação, para a Secretaria de Previdência, das medidas adotadas relativas à observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sem prejuízo das exigências de órgãos de controle e cumprimento, pelo ente federativo, de outras normas legais, sendo que, em caso desse prazo não ser atendido:

I - o plano de custeio estabelecido pela próxima avaliação atuarial deverá ser implementado de imediato;

II - o déficit apurado deverá ser integralmente equacionado, não se aplicando os percentuais mínimos de que trata o inciso II do art. 56; e

III - será considerado, pela Secretaria de Previdência, que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS enquanto referido plano de custeio não for implementado.

§ 3º Os prazos para implementação do plano de custeio poderão ser adequados ao perfil de risco atuarial do RPPS na forma do art. 78.

## Seção II

### Do acompanhamento do plano de custeio

Art. 51. Para fins de cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial, deverá ser previsto na legislação do RPPS:

I - prazo para repasse das contribuições, normal ou suplementar, na forma de alíquotas ou aportes, até uma data do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento dos segurados ativos, inativos e pensionistas; e

II - aplicação, em caso de inadimplemento do repasse, de índice oficial de atualização e de taxa de juros e previsão de outras medidas e sanções, inclusive, multa.

§ 1º Após ser implementado em lei, o plano de custeio deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar periodicamente os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do seu não cumprimento;

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo ente federativo, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público competentes;

III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão verificar, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes; e

IV - do atuário responsável pela avaliação atuarial, que deverá demonstrar, nos Relatórios das Avaliações Atuariais, com base nas informações repassadas pela unidade gestora do RPPS, o comportamento entre as receitas projetadas e aquelas auferidas pelo regime e os impactos para a sua situação financeira e atuarial.

§ 2º Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão disponibilizar, mensalmente, à unidade gestora do RPPS, no mínimo, as informações relativas a:

I - folhas de pagamento e documentos de repasse das contribuições que permitam o efetivo controle da apuração e repasse das contribuições; e

II - bases de dados dos beneficiários referidas no art. 39 necessárias à realização de auditorias periódicas e à verificação do comportamento das projeções de receitas e despesas do RPPS.

§ 3º Deverão ser encaminhados à Secretaria de Previdência, na forma definida na norma que disciplina a emissão do CRP, os documentos para comprovação do repasse das contribuições devidas ao RPPS.

## CAPÍTULO XIII

### DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 52. A avaliação atuarial deverá estimar os custos relativos à administração do RPPS, considerando os limites de gastos com despesas administrativas do regime previstos na legislação do ente federativo e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais aplicáveis.

§ 1º A partir da determinação dos custos administrativos, deverá ser proposto plano de custeio para o seu financiamento na forma de alíquota de contribuição, a ser somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, incidente sobre a remuneração de contribuição dos segurados.

§ 2º A alíquota de contribuição de que trata o § 1º deve ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados, para administração do regime, recursos das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios do plano.

§ 3º Não se aplica disposto no **caput** e no § 1º quando a legislação do RPPS estabelecer que as despesas administrativas do RPPS são suportadas por aportes preestabelecidos com essa finalidade, repasses financeiros ou pagamentos diretos feitos pelo ente federativo, devendo tal situação ser explicitada no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 4º Independentemente da forma de financiamento das despesas administrativas do regime próprio, os recursos, para essa finalidade, deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

§ 5º Em caso de segregação da massa, os recursos da Reserva Administrativa serão utilizados para administração dos benefícios tanto do Fundo em Repartição quanto do Fundo em Capitalização.

§ 6º Os saldos, apresentados anualmente, remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa em cada exercício poderão ser revertidos para pagamento dos benefícios do RPPS, observando-se a legislação do ente federativo e a sua aprovação pelo conselho deliberativo do regime.

§ 7º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, as contribuições relativas ao custeio administrativo do RPPS não são computadas para fins de verificação do limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 53. Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas do RPPS deverão ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar periodicamente os custos com a administração do RPPS;

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo contínuo de verificação dos repasses e da alocação dos recursos; e

III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão zelar pela utilização dos recursos segundo os princípios que regem a Administração Pública.

## CAPÍTULO XIV

### DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

Art. 54. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O deficit a ser equacionado é aquele decorrente do resultado atuarial apurado conforme inciso VIII do § 1º do art. 4º.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 3º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 63;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 74.

§ 4º Poderá ser implementado plano de equacionamento sem considerar o grupo de beneficiários que se enquadre na situação prevista no § 4º do art. 43, cujo pagamento dos benefícios deverá ser mantido diretamente pelo Tesouro.

§ 5º Em caso de deficit atuarial, poderá ser mantida a alíquota de contribuição relativa à cobertura do custo normal mesmo sendo esta superior àquela determinada pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do deficit.

§ 6º A proposta do plano de equacionamento do deficit deverá ser disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do RPPS.

§ 7º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 50.

§ 8º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as contribuições relativas ao plano de amortização do deficit não são computadas para fins de verificação do limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

### Seção I

#### Do equacionamento por plano de amortização

Art. 55. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização com contribuição suplementar estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 49:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 11;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício;

III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

§ 1º O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, na forma do § 1º do art. 51.

§ 2º Em caso de instituição de RPPS deverá ser observado o previsto no art. 7º.

§ 3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do **caput**, a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 51, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.

Art. 56. O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, que disporá sobre:

I - os prazos máximos do plano de amortização, desde que garantam a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e sejam atestados por meio do Fluxo Atuarial:

a) calculado de acordo com a duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS;

ou

b) calculado com base na sobrevida média dos aposentados e pensionistas, no caso de amortização do deficit relativo à não cobertura integral das provisões matemáticas dos benefícios concedidos, e no tempo médio remanescente para aposentadoria, no caso de amortização do deficit relativo às provisões matemáticas de benefícios a conceder; ou

c) definido por um tempo geral, aplicável a todos os regimes e embasado nas regras vigentes de elegibilidade das aposentadorias programadas.

II - os percentuais mínimos do deficit a ser equacionado, desde que assegurada a higidez do plano de benefícios do RPPS:

a) calculados de acordo com a duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou

b) calculados com base na sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

III - os percentuais mínimos de deficit que, em caso de sua elevação por ocasião das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, exigirão a revisão das contribuições previstas no plano de amortização já implementado em lei.

§ 1º O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na instrução normativa mencionada no **caput**, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência do RPPS.

§ 2º A alteração do plano de amortização poderá ser determinada pela Secretaria de Previdência, caso não sejam observados os critérios previstos nesta Portaria ou se identificadas situações que evidenciem riscos à solvência do regime.

§ 3º A revisão do plano de amortização, a que se refere o inciso III do **caput**, implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período, observando-se, ainda, que:

a) em caso de planos de amortização cujos prazos foram calculados de acordo com as alíneas “a” e “b” do inciso I, o recálculo deverá ser efetuado por ocasião de sua revisão; e

b) em caso de planos de amortização com prazo de acordo com a alínea “c” do inciso I, o plano de amortização revisto deverá observar o prazo remanescente, contado a partir do marco inicial estabelecido na instrução normativa de que trata o **caput**.

§ 4º Os parâmetros relativos aos planos de amortização poderão ser adequados ao perfil de risco atuarial do RPPS, na forma do art. 78.

## Seção II

### Do equacionamento pela segregação da massa

Art. 57. Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do deficit do regime, observados os seguintes parâmetros:

I - atendimento aos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros do regime e na composição das submassas;

II - o Fundo em Repartição será constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais deverão ser alocados no Fundo em Capitalização;

III - para a definição da composição da submassa do Fundo em Capitalização, deverá ser considerado que, a essa entidade, serão vinculados os saldos de todos recursos financeiros do RPPS acumulados anteriormente à implementação da segregação, para fazer frente aos compromissos desse grupo;

IV - à exceção do disposto no parágrafo único, não devem ser utilizados outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas; e

V - não se estabeleçam datas futuras para a composição da submassa do Fundo em Capitalização, à exceção, no que se refere ao parâmetro relativo ao ingresso de segurados ativos no ente federativo, do prazo previsto no art. 50 ou do início do funcionamento do Regime de Previdência Complementar cujo pedido tenha sido protocolado junto ao órgão federal competente dentro daquele prazo, conforme comprovação apresentada à Secretaria de Previdência.

Parágrafo único. Poderão ser adotados outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas, desde que observado o previsto no art. 62.

## Subseção I

### Do estudo para instituição da segregação da massa

Art. 58. A implementação da segregação da massa deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação e manutenção, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar, além dos critérios previstos no art. 57:

I - a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, na forma do art. 65;

II - os resultados atuariais e respectivas projeções de receitas e despesas do RPPS por meio de cenários que possibilitem a comparação entre a implantação de plano de amortização e do modelo proposto de composição dos fundos para a segregação da massa;

III - que a base cadastral contempla os dados de todos os beneficiários do RPPS;

IV - que as hipóteses são aderentes às características da massa na forma prevista no art. 18;

V - que os valores dos compromissos do plano de benefícios foram devidamente aferidos e que o plano de custeio a ser estabelecido assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

VI - os bens, direitos e ativos a serem alocados ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização, devendo ser observado que:

a) os recursos financeiros acumulados devem ser vinculados ao Fundo em Capitalização;

b) os recursos oriundos da compensação financeira entre os regimes previdenciários deverão ser alocados às respectivas massas; e

c) as receitas decorrentes dos termos de acordo de parcelamento existentes deverão ser apropriadas a cada fundo proporcionalmente aos valores das folhas de pagamento, sendo que os novos termos eventualmente firmados deverão ser elaborados distintamente.

VII - ter sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS.



§ 1º O estudo técnico a que se refere este artigo deverá ser encaminhado à Secretaria de Previdência para análise de sua adequação à exigência do equilíbrio financeiro e atuarial, acompanhado da lei de instituição da segregação e dos documentos e informações previstos nos incisos I, III, IV, VI a VIII do art. 69.

§ 2º A implementação de segregação de massa não dependerá de aprovação prévia da Secretaria de Previdência, devendo, entretanto, o ente federativo encaminhar toda documentação prevista neste artigo em até 30 (trinta) dias contados da publicação da lei que instituiu a segregação.

§ 3º Em caso de não encaminhamento da documentação no prazo previsto no § 2º, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, até que seja procedido aquele envio.

§ 4º Caso seja identificado pela Secretaria de Previdência o não atendimento aos parâmetros previstos nesta Portaria, o ente federativo deverá apresentar nova proposta de segregação da massa ou de estabelecimento de plano de amortização para sua aprovação prévia, devendo garantir que os recursos continuem sendo vertidos para a constituição de reservas do Fundo em Capitalização até que seja instituída, em lei, proposta adequada para equacionamento do déficit.

## **Subseção II**

### **Da implementação da segregação da massa**

Art. 59. A segregação da massa deverá ser implementada em até 90 (noventa) dias da data da publicação da lei de sua instituição, observando-se, a partir de sua implementação, que:

I - deverá ser realizada a alocação dos beneficiários ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização, considerando a massa existente na data da sua publicação;

II - os saldos acumulados dos recursos financeiros do RPPS adicionados aos bens, direitos e demais ativos destinados ao Fundo em Capitalização deverão ser a ele imediatamente vinculados e somente poderão ser utilizados para pagamento dos beneficiários desse fundo;

III - deverá ser promovida a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações vinculados a cada um dos fundos;

IV - fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 61; e

V - as avaliações atuariais deverão considerá-la para fins do encaminhamento dos documentos e informações de que trata o art. 69 e apurar, por fundo, os custos, compromissos e resultado atuarial, sendo que o Fundo em Repartição deve ser avaliado por processo atuarial à taxa de juros de que trata o art. 28.

§ 1º Em caso de não atendimento ao disposto neste artigo, a segregação da massa instituída em lei não será considerada instrumento apto ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

§ 2º O ente federativo e a unidade gestora do RPPS deverão adequar procedimentos e sistemas, especialmente relacionados às folhas de pagamento, aos controles contábeis e financeiros e à arrecadação das contribuições, de forma a garantir a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização.

## **Subseção III**

### **Do acompanhamento da segregação da massa**

Art. 60. A estrutura de gestão do RPPS deve possibilitar o controle eficiente dos ativos e passivos previdenciários segregados por fundo, devendo a segregação da massa ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar, periodicamente, os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do não cumprimento do plano de custeio e aportes sob sua responsabilidade;

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer procedimentos que garantam os repasses das contribuições, dos pagamentos dos benefícios, da aplicação dos recursos, dentre outros, separados por fundo;

III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão verificar a regularidade da separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes; e

IV - do atuário responsável pela avaliação atuarial, que deverá demonstrar, nos Relatórios das Avaliações Atuariais, a evolução dos custos e compromissos de cada fundo, das receitas e despesas e dos ativos garantidores, indicando se há necessidade de adequação do plano de equacionamento.

Parágrafo único. O valor da insuficiência financeira mensal devida pelo ente federativo ao Fundo em Repartição:

I - deverá ser controlado pela unidade gestora do RPPS por poder, órgão e entidade, considerando os valores das contribuições e das folhas de pagamento dos respectivos beneficiários; e

II - poderá ser expresso em termos de aportes preestabelecidos ou de alíquotas incidentes sobre as folhas de pagamento, cabendo ao ente federativo a responsabilidade pela insuficiência que for superior ao plano de custeio estabelecido dessa forma.

## Subseção IV

### Da revisão da segregação da massa

Art. 61. O RPPS que implementar a segregação da massa somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la por meio de apresentação do estudo técnico previsto no art. 58 e prévia aprovação da Secretaria de Previdência, devendo ser demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 1º O estudo técnico deverá comparar a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta, demonstrando a solvência e liquidez do plano de benefícios, a manutenção de nível de acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do regime e a preservação dos recursos acumulados, na forma do inc. II do art. 59.

§ 2º Caso seja implementada revisão ou desfazimento da segregação da massa sem aprovação da Secretaria de Previdência, será por esta considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, enquanto referido estudo não for apresentado, devendo ser observado o previsto no § 4º do art. 58.

§ 3º Poderá ser efetuada revisão da segregação da massa com a transferência de riscos do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização sem necessidade de aprovação prévia por parte da Secretaria de Previdência, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja precedida de identificação e análise e do estabelecimento de controles dos riscos atuariais e operacionais, no mínimo, em relação à aderência das hipóteses de taxa de juros, de crescimento real das remunerações e de tábuas de sobrevivência;

II - as últimas 3 (três) avaliações atuariais do Fundo em Capitalização apresentem resultado superavitário, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de deficit;

III - seja estabelecido, em lei, critério objetivo de transferência dos beneficiários do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização, e publicada, em ato normativo, a relação dos beneficiários que serão transferidos;

IV - o valor da provisão matemática relativa aos beneficiários a serem transferidos do Fundo em Repartição seja calculado com base no plano de custeio vigente e com a aplicação das mesmas hipóteses utilizadas para a massa do Fundo em Capitalização;

V - o valor da provisão matemática relativa aos beneficiários a serem transferidos do Fundo em Repartição, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada pelo maior valor entre:

a) Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) / (1,15)] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização]; ou

b) Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) / (1 + (0,05 + 0,01 x duração do passivo do Fundo em Capitalização, em anos))] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização].

VI - não sejam transferidos recursos financeiros acumulados do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição.

§ 4º O estudo técnico que embasou a revisão de segregação de massa na forma prevista no § 3º deverá ser encaminhado à Secretaria de Previdência em até 30 dias contados da publicação da lei e, caso constatado o descumprimento dos requisitos estabelecidos ou a inadequação na composição dos fundos, será considerado não atendido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS enquanto não revertida a revisão ou sanadas as pendências.

§ 5º Revisada a segregação da massa na forma prevista no § 3º, nova revisão sem análise prévia da Secretaria de Previdência deverá respeitar novo prazo a que se refere a condição estabelecida no inciso II do § 3º.

### Seção III

#### Outras formas de modelagem atuarial

Art. 62. Considerando o porte e perfil do regime próprio, poderá ser definida outra forma de estrutura atuarial do RPPS cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia pela Secretaria de Previdência, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, atendendo-se, ainda, critérios estabelecidos em instrução normativa, na forma do § 2º do art. 2º e do art. 78.

## CAPÍTULO XV

### DO APORTE DE BENS, DIREITOS E DEMAIS ATIVOS AO RPPS

Art. 63. Em adição aos planos de amortização do deficit e de segregação da massa, poderão ser aportados, ao RPPS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º O aporte ao RPPS de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza deverá observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

I - ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observar a compatibilidade desses ativos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - ser aprovado pelo conselho deliberativo do RPPS;

IV - serem disponibilizados, pela unidade gestora, aos beneficiários do RPPS o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e

V - ter sido sua vinculação realizada por meio de lei do ente federativo.

§ 2º Em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para revisão da segregação, observadas as demais prescrições legais e os parâmetros estabelecidos nesta Portaria para essa modalidade de equacionamento do deficit atuarial.

Art. 64. Para assegurar o caráter contributivo do RPPS, previsto no art. 40 da Constituição Federal, e a solvência e liquidez do plano de benefícios, não poderão ser utilizados bens, direitos e demais ativos para dação em pagamento das obrigações relativas a contribuições vencidas.

Parágrafo único. Com relação às contribuições relativas ao plano de amortização do deficit vincendas, em caso de aporte de bens, direitos e demais ativos, já reconhecidos contábil e juridicamente como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS e que ensejem a alteração do plano de amortização, caberá à legislação do ente federativo disciplinar como se dará a substituição das obrigações correspondentes.

## CAPÍTULO XVI

### DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 65. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo e a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 2º A viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de custeio do RPPS será divulgada, pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS, por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que deverá:

I - observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência;

II - contemplar, além das informações relativas às estimativas atuariais do RPPS, dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais do ente federativo e respectivas projeções;

III - referir-se ao período de equacionamento do deficit atuarial;

IV - ser encaminhado à Secretaria de Previdência conforme instrução normativa de que trata o inciso I; e

V - permanecer à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Poderão ser solicitadas informações complementares àquelas previstas no modelo do demonstrativo a que se refere o § 2º, caso identificadas situações de riscos à liquidez e solvência do plano de benefícios.

§ 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no demonstrativo previsto no § 2º relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS.

§ 5º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

## CAPÍTULO XVII

### DA REDUÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 66. A redução do plano de custeio, caso o RPPS não apresente resultado superavitário, será admitida quando o total das aplicações de recursos de que tratam o art. 7º e o art. 8º da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, for superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos e sejam observados os seguintes parâmetros:

I - na redução das alíquotas relativas à cobertura do custo normal:

a) dependerá de aprovação prévia da Secretaria de Previdência, caso o método de financiamento não esteja sendo utilizado pelo RPPS há 5 (cinco) exercícios consecutivos, conforme inciso IV do art. 15; e

b) poderá ser mantida contribuição superior àquela determinada pelo método de financiamento utilizado, cujo percentual passará a integrar o plano de amortização do déficit.

II - na revisão do plano de amortização do déficit com redução das contribuições:

a) deverá ser demonstrado, por fluxo atuarial, que as receitas mensais projetadas relativas às contribuições suplementares do plano de amortização revisto serão superiores aos valores das despesas com benefícios nos períodos em que houver redução das alíquotas ou aportes; e

b) deverão ser observados os critérios previstos no art. 55.

§ 1º Considera-se superavitário o resultado atuarial apurado sem valor atual do plano de amortização do déficit.

§ 2º Caso seja efetuada redução do plano de custeio do RPPS sem observar os parâmetros estabelecidos nesta Portaria, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores ou seja apresentada à Secretaria de Previdência justificativa técnica que a fundamente.

§ 3º Em caso de segregação da massa, os parâmetros estabelecidos neste artigo se referem ao Fundo em Capitalização.

Art. 67. Para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a solvência e liquidez do plano de benefícios, a restituição de contribuições repassadas a maior pelo ente federativo, cujo cálculo tenha ocorrido em desacordo com a remuneração de contribuição definida em lei, além da observância das prescrições legais e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, somente poderá ser realizada:

I - caso o RPPS apresente resultados superavitários há pelo menos 3 (três) exercícios consecutivos; e

II - seja constituída reserva de contingência, para garantia dos benefícios assegurados pelo RPPS em face de eventos futuros e incertos, correspondente, o que for menor:

a) a 15% (quinze por cento) do valor das provisões matemáticas; ou

b) ao valor calculado pela seguinte fórmula: Limite da Reserva de Contingência =  $[5\% + (1\% \times \text{duração do passivo (em anos)})] \times \text{Provisão Matemática}$ .

Art. 68. A Secretaria de Previdência poderá determinar a adoção de hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas com critérios prudenciais, objetivando a segurança da redução do plano de custeio para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme previsto em instrução normativa por esta editada.

Parágrafo único. A unidade gestora do RPPS, tendo como base os Relatórios das Avaliações Atuariais e de Análise das Hipóteses, deverá identificar, mensurar e avaliar a perenidade das causas que deram origem ao superavit apontado, atentando para a necessidade de liquidez para fazer frente aos compromissos do plano de benefícios.

## CAPÍTULO XVIII

### DAS INFORMAÇÕES ATUARIAIS DOS RPPS

Art. 69. Deverão ser encaminhados, pelos entes federativos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, os seguintes documentos e informações atuariais relativos ao RPPS, observados a estrutura e os elementos mínimos aprovados por instruções normativas da Secretaria de Previdência ou constantes do CADPREV:

I - Nota Técnica Atuarial (NTA);

II - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

III - Fluxos atuariais;

IV - Base cadastral utilizada na avaliação atuarial;

- V - Relatório da Avaliação Atuarial;
- VI - Demonstrativo de Duração do Passivo;
- VII - Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio; e
- VIII - Relatório de Análise das Hipóteses.

§ 1º As informações atuariais poderão ser agrupadas, desagrupadas ou incorporadas entre os documentos e arquivos a que se referem os incisos do **caput**, conforme definido pela Secretaria de Previdência.

§ 2º Os prazos de envio dos documentos de que trata o § 1º deverão observar o previsto em normas específicas.

§ 3º A Secretaria de Previdência deverá disponibilizar, em sua página eletrônica, informações atuariais dos RPPS provenientes dos documentos de que trata este artigo.

§ 4º Deverão ser divulgadas, pelo ente federativo e pela unidade gestora, aos beneficiários do RPPS e à sociedade, por meio de canal de comunicação de fácil acesso, preferencialmente, em seus sítios eletrônicos, informações sobre a situação financeira e atuarial do RPPS, utilizando linguagem clara e acessível.

§ 5º Os dirigentes do RPPS, os gestores e representantes legais do ente federativo e os atuários por eles habilitados são responsáveis pela veracidade das informações atuariais prestadas aos conselhos deliberativo e fiscal do regime, à Secretaria de Previdência e aos órgãos de controle interno e externo.

§ 6º A Secretaria de Previdência realizará estudos, a partir das informações atuariais de que trata este artigo, para fins de consolidação dos resultados globais apurados pelo conjunto dos RPPS e divulgação dos dados relativos à previdência do servidor público, podendo utilizar métodos, hipóteses e premissas uniformes para possibilitar a comparabilidade entre os regimes.

§ 7º A exigência das informações de que trata este artigo poderá ser adequada ao porte e perfil de risco atuarial do RPPS, na forma do art. 78.

## **Seção I**

### **Do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA**

Art. 70. As informações relativas à avaliação atuarial inicial e às avaliações com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverão ser encaminhadas à Secretaria de Previdência por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA.

§ 1º O envio do DRAA deve ser precedido da NTA que fundamenta a avaliação atuarial a que se reporta.

§ 2º O sistema de recepção do DRAA disponibilizado pela Secretaria de Previdência contempla o cadastro das principais informações da avaliação atuarial do RPPS, por meio de suas bases normativa, cadastral e técnica e de seus resultados.

§ 3º No ato do preenchimento e envio do DRAA, será gerado comprovante no qual os seguintes responsáveis atestarão a veracidade e correspondência entre as informações contidas no DRAA com aquelas constantes do Relatório da Avaliação Atuarial e dos fluxos atuariais:

- I - o representante legal do ente federativo;
- II - o dirigente da unidade gestora do RPPS;
- III - o representante do conselho deliberativo do RPPS; e
- IV - o atuário responsável pela avaliação atuarial.

§ 4º O DRAA deverá ser encaminhado à Secretaria de Previdência no prazo estabelecido na norma que disciplina a emissão do CRP.

§ 5º Os entes federativos de que trata o art. 8º ou que possuem RPPS mas mantêm massa de beneficiários sob responsabilidade financeira do Tesouro, relativamente a essa massa, deverão encaminhar o DRAA de forma simplificada, nos termos definidos pela Secretaria de Previdência.

§ 6º A responsabilidade pelo envio do DRAA é do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, a partir das informações prestadas pelo atuário responsável pela avaliação atuarial e constantes do respectivo

## Relatório da Avaliação Atuarial.

### Seção II

#### Do Relatório da Avaliação Atuarial

Art. 71. O Relatório da Avaliação Atuarial deverá observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência, conter o Parecer Atuarial e ser assinado pelo atuário responsável pela avaliação.

§ 1º Além de outras informações previstas nesta Portaria, o Relatório da Avaliação Atuarial deverá conter:

I - a descrição da base de dados e a certificação do nível de sua adequação;

II - a descrição das hipóteses atuariais e os fundamentos da sua utilização e, se for o caso, a análise de sensibilidade do resultado à alteração das principais hipóteses utilizadas na avaliação atuarial;

III - a demonstração dos resultados e análises das projeções atuariais para as finalidades previstas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 4º;

IV - informações circunstanciadas sobre a situação atuarial do plano de benefícios dos RPPS, dispondo, quando for o caso, sobre as principais causas do superávit ou do déficit apontado;

V - a definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, e, em decorrência, os valores dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente;

VI - a indicação, dentre aquelas previstas na legislação aplicável, das medidas para o equacionamento de déficit e para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, demonstrando os cenários e os seus impactos;

VII - a recomendação da medida a ser adotada pelo ente federativo para o equacionamento de déficit e das demais ações que deverão pautar a busca da sustentabilidade de longo prazo do RPPS;

VIII - a evidenciação dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS para as massas de que tratam os §§ 1º, 4º e 5º do art. 11, se for o caso;

IX - a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, indicando as maiores alterações e os prováveis motivos;

X - informações repassadas pela unidade gestora do RPPS relativas a:

a) execução do plano de custeio vigente, no decorrer do exercício, no que se refere à regularidade do repasse das contribuições normais e suplementares; e

b) implementação ou não dos planos de custeio e de amortização do déficit estabelecidos na última avaliação atuarial realizada e as razões alegadas para sua não implementação.

XI - como anexo, a demonstração dos ganhos e perdas atuariais, na forma disposta em instrução normativa da Secretaria de Previdência.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro deverá ser anexado, juntamente com nota elaborada pela unidade gestora do RPPS, como anexo ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício seguinte, em atendimento à exigência da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS prevista no art. 4º, § 2º, inciso IV, "a" da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º O conteúdo do Relatório da Avaliação Atuarial de que trata este artigo poderá ser adequado ao porte e perfil de risco atuarial do RPPS, na forma do art. 78.

### Seção III

#### Da análise das informações atuariais

Art. 72. A Secretaria de Previdência realizará a análise e acompanhamento das informações atuariais dos RPPS e identificará, por meio de notificações e documentos por ela produzidos, as situações não aderentes às normas de atuária aplicáveis a esses regimes.

§ 1º Os entes federativos serão comunicados, por meio eletrônico, dos resultados das análises, devendo consultar, periodicamente, no CADPREV, as notificações e demais documentos, bem como eventuais pendências.

§ 2º Os prazos para adoção de providências, pelo ente federativo e a unidade gestora do RPPS, começam a correr a partir da data da disponibilização das notificações e pareceres no CADPREV.

§ 3º Os procedimentos relativos à emissão das notificações, análise das respostas e das justificativas e solicitações encaminhadas pelos entes federativos, bem como de concessão de prazos para apresentação de documentos ou comprovação de adequação deverão observar o disposto em instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência.

§ 4º A Secretaria de Previdência poderá determinar que os documentos previstos no art. 69 sejam corrigidos para adequação de suas informações.

Art. 73. Os documentos, bancos de dados e informações que deram suporte às avaliações atuariais do RPPS e aos demais estudos técnicos previstos nesta Portaria e em instruções normativas da Secretaria de Previdência deverão permanecer arquivados na unidade gestora do RPPS à sua disposição pelo prazo de 10 (dez) anos.

## CAPÍTULO XIX

### DA GESTÃO ATUARIAL

Art. 74. Para garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios deverão ser adotadas medidas de aperfeiçoamento da gestão dos ativos e passivos do RPPS e assegurada a participação dos conselhos deliberativo e fiscal em seu acompanhamento.

Parágrafo único. As medidas incluem definição, acompanhamento e controle das bases normativa, cadastral e técnica e dos resultados da avaliação atuarial, estabelecimento do plano de custeio e do equacionamento do déficit, além de ações relacionadas à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e às políticas de gestão de pessoal que contribuam para assegurar a transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios do RPPS.

Art. 75. Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.

§ 1º Deverá ser elaborada avaliação atuarial no período compreendido entre duas avaliações atuariais anuais caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para o deterioramento da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios.

§ 2º Em caso de legislação do ente federativo publicada posteriormente à data de elaboração da avaliação atuarial anual que altere a estruturação atuarial ou o plano de custeio do RPPS e que não tenha sido considerada nessa avaliação, deverá ser elaborado novo estudo atuarial e reencaminhado o DRAA e os documentos previstos no art. 69, que somente serão considerados aptos para regularidade do equilíbrio financeiro e atuarial após análise da Secretaria de Previdência.

Art. 76. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Parágrafo único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de que trata o **caput** agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

Art. 77. O ente federativo e a unidade gestora do RPPS poderão realizar auditorias atuariais periódicas, por atuário legalmente habilitado, para verificar e avaliar a coerência e a consistência das avaliações atuariais, atendidas as disposições legais e as determinações dos conselhos deliberativo ou fiscal do RPPS.



## CAPÍTULO XX

### DO PERFIL ATUARIAL DOS RPPS

Art. 78. A Secretaria de Previdência estabelecerá perfil de risco atuarial dos RPPS, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

§ 1º Além dos elementos referidos no **caput**, a matriz de risco de que trata este artigo poderá embasar-se, dentre outros:

I - no Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS de que trata o inciso V do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e

II - na obtenção de certificação institucional em um dos níveis de aderência do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015.

§ 2º A partir da definição do porte e do perfil de risco atuarial de cada RPPS, poderão ser aplicados, conforme previsto no § 2º do art. 2º, parâmetros distintos dos estabelecidos nesta Portaria, conforme critérios definidos por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência, e poderão ser apresentados modelos de estruturação atuarial nos termos do art. 62.

§ 3º A Secretaria de Previdência publicará relação dos RPPS por grupo de risco atuarial, a qual terá validade pelos 3 (três) exercícios subsequentes à sua publicação.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, os indicadores utilizados para classificação do risco atuarial dos RPPS poderão ser atualizados anualmente, para:

I - acompanhamento das informações e verificação da necessidade de alterações e aperfeiçoamentos da metodologia utilizada a serem promovidos na próxima revisão da relação dos RPPS por grupo de risco; e

II - identificação de fato relevante para a situação financeira e atuarial do RPPS que venha a colocar em risco de solvência e liquidez o plano de benefícios.

§ 5º Na situação de que trata o inciso II do § 4º, o RPPS poderá ter seu grupo de risco atuarial alterado, excepcionalmente, em prazo inferior àquele previsto no 3º, sendo comunicado, pela Secretaria de Previdência, dos efeitos dessa reclassificação e dos prazos para adequação aos parâmetros do grupo para o qual foi realocado.

## CAPÍTULO XXI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade do Tesouro do respectivo ente federativo.

Art. 80. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

Art. 81. Instruções normativas da Secretaria de Previdência estabelecerão os prazos para envio dos documentos e informações previstas nesta Portaria, observados, no que couber, o porte e perfil de risco atuarial do RPPS na forma do art. 78.

Art. 82. Os entes federativos que implementaram planos de amortização anteriores à vigência desta Portaria poderão repactuar o equacionamento dos deficit atuariais nas novas condições estabelecidas, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.

Art. 83. Os entes federativos que efetuaram, até 31 de maio de 2018, a revisão da segregação da massa sem aprovação da Secretaria de Previdência poderão apresentar, para sua análise e parecer, plano de adequação com a constituição de submassas, constituição de fundos ou outros arranjos atuariais, na forma do art. 62.

Art. 84. Em caso de necessidade de adequação das funcionalidades do CADPREV ou de outros sistemas que venham a ser utilizados pela Secretaria de Previdência e de estruturação das atividades de acompanhamento e supervisão, esta Secretaria poderá suspender, provisoriamente, por meio de instrução normativa, a obrigatoriedade de envio das informações e adoção dos procedimentos previstos nesta Portaria.

Art. 85. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Art. 86. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

### DOS CONCEITOS

1. Alíquota de contribuição normal: percentual de contribuição, instituído em lei do ente federativo, definido, anualmente, para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

2. Alíquota de contribuição suplementar: percentual de contribuição extraordinária, estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do deficit atuarial.

3. Análise de sensibilidade: método que busca mensurar o efeito de uma hipótese ou premissa no resultado final de um estudo ou avaliação atuarial.

4. Aposentadoria: benefício concedido aos segurados ativos do RPPS em prestações continuadas e nas condições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes e na legislação do ente federativo, podendo ser em decorrência de tempo de serviço ou contribuição, idade ou invalidez.

5. Aposentadoria por invalidez: benefício concedido aos segurados do RPPS que, por doença ou acidente, forem considerados, por perícia médica do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS, incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento, nas condições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes e na legislação do ente federativo.

6. Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento das despesas administrativas do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura.

7. Atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969.

8. Auditoria atuarial: exame dos aspectos atuariais do plano de benefícios do RPPS realizado por atuário ou empresa de consultoria atuarial certificada, na forma de instrução normativa específica, com o objetivo de verificar e avaliar a coerência e a consistência da base cadastral, das bases técnicas adotadas, da adequação do plano de custeio, dos montantes estimados para as provisões (reservas) matemáticas e fundos de natureza atuarial, bem como de demais aspectos que possam comprometer a liquidez e solvência do plano de benefícios.

9. Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as

projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

10. Bases técnicas: premissas, pressupostos, hipóteses e parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados e adotados no plano de benefícios pelo atuário, com a concordância dos representantes do RPPS, adequados e aderentes às características da massa de segurados e beneficiários do RPPS e ao seu regramento. Como bases técnicas entendem-se, também, os regimes financeiros adotados para o financiamento dos benefícios, as tábuas biométricas utilizadas, bem como fatores e taxas utilizados para a estimação de receitas e encargos.

11. Beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do RPPS, compreendendo o segurado e seus dependentes.

12. Conselho deliberativo: órgão colegiado instituído na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS para o atendimento ao critério de organização e funcionamento desse regime pelo qual deve ser garantida a participação de representantes dos beneficiários do regime, nos colegiados ou instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

13. Conselho fiscal: órgão colegiado instituído na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS, que supervisiona a execução das políticas formuladas pelo conselho deliberativo e as medidas e ações desenvolvidas pelo órgão de direção do RPPS.

14. Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuariamente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

15. Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuariamente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

16. Data focal da avaliação atuarial: data na qual foram posicionados, a valor presente, os encargos, as contribuições e aportes relativos ao plano de benefícios, bem como o ativo real líquido, e na qual foi apurado o resultado e a situação atuarial do plano. Nas avaliações atuariais anuais, a data focal é a data do último dia do ano civil, 31 de dezembro.

17. Deficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

18. Deficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

19. Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA: documento elaborado em conformidade com os atos normativos da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, exclusivo de cada RPPS, que demonstra, de forma resumida, as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada pelo plano e os principais resultados da avaliação atuarial.

20. Dependente previdenciário: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei.

21. Dirigente da unidade gestora do RPPS: representante legal da unidade gestora do RPPS que compõe o seu órgão de direção ou diretoria executiva.

22. Duração do passivo: a média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.

23. Ente federativo: a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

24. Equacionamento de deficit atuarial: decisão do ente federativo quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio do plano de benefícios do RPPS, observadas as

normas legais e regulamentares.

25. Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

26. Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

27. Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média: a média das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias embasadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.

28. Evento gerador do benefício: evento que gera o direito e torna o segurado ativo do RPPS, ou o seu dependente, e o segurado inativo elegíveis ao benefício.

29. Fundo em Capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado sob o regime financeiro de capitalização e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria.

30. Fundo em Repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos.

31. Fluxo Atuarial: discriminação dos fluxos de recursos, direitos, receitas e encargos do plano de benefícios do RPPS, benefício a benefício, período a período, que se trazidos a valor presente pela taxa atuarial de juros adotada no plano, convergem para os resultados do Valor Atual dos Benefícios Futuros e do Valor Atual das Contribuições Futuras que deram origem aos montantes dos fundos de natureza atuarial, às provisões matemáticas (reservas) a contabilizar e ao eventual deficit ou superavit apurados da Avaliação Atuarial.

32. Fundo para oscilação de riscos: valor destinado à cobertura de riscos decorrentes de desvios das hipóteses adotadas na avaliação atuarial ou com o objetivo de anti-seleção de riscos, cuja finalidade é manter nível de estabilidade do plano de custeio do RPPS e garantir sua solvência.

33. Ganhos e perdas atuariais: demonstrativo sobre o ajuste entre a realidade e a expectativa que se tinha quando da formulação do plano de custeio, acerca do comportamento das hipóteses ou premissas atuariais.

34. Meta de rentabilidade: é a taxa real anual de retorno esperada dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios, definida pela política de investimentos do RPPS.

35. Método de financiamento atuarial: metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das reservas necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos segurados e beneficiários do RPPS.

36. Nota Técnica Atuarial (NTA): documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada RPPS, em conformidade com a instrução normativa emanada da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, que contém todas as formulações e expressões de cálculo das alíquotas de contribuição e dos encargos do plano de benefícios, das provisões (reservas) matemáticas previdenciárias e fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à população do RPPS, bem como descreve, de forma clara e precisa, as características gerais dos benefícios, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações.

37. Órgãos de controle externo: Os tribunais de contas, responsáveis pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da Administração Pública direta e indireta, nos termos dos arts. 70 a 75 da Constituição Federal e respectivas constituições estaduais, e dos RPPS, na forma do inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

38. Provisão Matemática de Benefícios a Conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

39. Provisão Matemática de Benefícios Concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

40. Passivo atuarial: é o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios.

41. Parecer Atuarial: documento emitido por atuário que apresenta de forma conclusiva a situação financeira e atuarial do plano de benefícios, no que se refere à sua liquidez de curto prazo e solvência, que certifica a adequação da base cadastral e das bases técnicas utilizadas na avaliação atuarial, a regularidade ou não do repasse de contribuições ao RPPS e a observância do plano de custeio vigente, a discrepância ou não entre o plano de custeio vigente e o plano de custeio de equilíbrio estabelecido na última avaliação atuarial e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

42. Plano de benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitado ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

43. Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

44. Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessárias para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial.

45. Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.

46. Pensionista: o dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência de falecimento do segurado ao qual se encontrava vinculado.

47. Projeções atuariais com as alíquotas de equilíbrio: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por capitais de cobertura e os benefícios calculados por repartição simples e taxa de administração, calculados com base nas novas alíquotas de equilíbrio, para atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

48. Projeções atuariais com as alíquotas vigentes: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por repartição de capitais de cobertura, os benefícios calculados por repartição simples e taxa de administração, calculados com base nas alíquotas vigentes, para atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

49. Relatório da Avaliação Atuarial: documento elaborado por atuário legalmente habilitado que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, baseado na Nota Técnica Atuarial e demais bases técnicas, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.

50. Relatório de Análise das Hipóteses: instrumento de responsabilidade da unidade gestora do RPPS, elaborado por atuário legalmente responsável, pelo qual demonstra-se a adequação e aderência das bases técnicas adotadas na avaliação atuarial do regime próprio às características da massa de beneficiários do regime, às normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e às normas editadas pelo ente federativo.

51. Regime financeiro de capitalização: regime onde há a formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação dos recursos.

52. Regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e apenas para benefícios cujo evento gerador do benefício venha ocorrer naquele único exercício.

53. Regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício.

54. Regime Geral de Previdência Social - RGPS: regime de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a regime próprio de previdência social.

55. Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência estabelecido no âmbito do ente federativo e que assegure por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivos, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

56. Reserva Administrativa: constituída com os recursos destinados ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, relativos ao exercício corrente ou de sobras de custeio de exercícios anteriores e respectivos rendimentos, provenientes de alíquota de contribuição integrante do plano de custeio normal, aportes preestabelecidos para essa finalidade, repasses financeiros ou pagamentos diretos pelo ente federativo ou destinados a fundo administrativo instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

57. Reserva de contingência: montante decorrente do resultado superavitário, para garantia de benefícios.

58. Resultado Atuarial: resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios, sendo superavitário, caso as receitas superem as despesas, e, deficitário, em caso contrário.

59. Segregação da massa: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição.

60. Segurado: o servidor público civil titular de cargo efetivo, o magistrado e o membro do Ministério Público e de tribunal de contas, ativo e aposentado; o militar estadual ativo, da reserva remunerada ou reformado, com vinculação previdenciária ao RPPS, abrangendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instituições, órgãos e entidades autônomas.

61. Segurado Ativo: o segurado que esteja em fase laborativa.

62. Segurado Inativo: o segurado em fase de usufruto de benefício previdenciário do RPPS.

63. Serviço passado: parcela do passivo atuarial do servidor ativo correspondente ao período anterior a seu ingresso no RPPS do ente, para a qual não exista compensação previdenciária integral. No caso do inativo ou pensionista, é a parcela do passivo atuarial referente a esses segurados, relativa ao período anterior à assunção pelo regime próprio e para o qual não houve contribuição para custear os benefícios desses segurados.

64. Sobrevida média dos aposentados e pensionistas: representa a sobrevida média da tábua de mortalidade na data da avaliação atuarial e expresso em anos dos aposentados, pensionistas vitalícios e da duração do tempo do benefício das pensões temporárias, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.

65. Superavit atuarial: resultado positivo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

66. Tábuas Biométricas: instrumentos demográficos estatísticos utilizados nas bases técnicas da avaliação atuarial que estimam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados de determinado grupo de pessoas, tais como: sobrevivência, mortalidade, invalidez, morbidade, etc.

67. Taxa atuarial de juros: é a taxa anual de retorno esperada dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS, no horizonte de longo prazo, utilizada no cálculo dos direitos e

compromissos do plano de benefícios a valor presente, sem utilização do índice oficial de inflação de referência do plano de benefícios.

68. Taxa de administração: é a alíquota incidente sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, segundo a disposição da lei que instituiu o plano de benefícios do RPPS e os limites legais, que financia os recursos necessários à administração do RPPS.

69. Taxa de juros parâmetro: aquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, divulgada anualmente pela Secretaria de Previdência, seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.

70. Valor Atual das Contribuições Futuras: valor presente atuarial do fluxo das futuras contribuições de um plano de benefícios, considerando as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

71. Valor Atual dos Benefícios Futuros: valor presente atuarial do fluxo de futuros pagamentos de benefícios de um plano de benefícios, considerados as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

72. Viabilidade financeira: capacidade de o ente federativo dispor de recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos previstos no plano de benefícios do RPPS.

73. Viabilidade fiscal: capacidade de cumprimento dos limites fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

74. Viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS.

75. Unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública do ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

76. Valor Justo: valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre as partes interessadas em condições ideais e com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação de comercialização.

<http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/atuaria/grupo-de-trabalho-revisao-das-normas-de-atuaria-relatorio-final-e-minutas-para-consulta-publica/consulta-publica-normas-de-atuaria-rpps/>



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Coordenador(a)-Geral de Atuaría, Contabilidade e Investimentos**, em 23/08/2018, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1049610** e o código CRC **EB9B524E**.